

M 2018



FATORES ASSOCIADOS À TOMADA DE DECISÃO JUDICIAL NO CRIME DE VIOLAÇÃO -

Artigo 164º do Código Penal

ANA ISABEL ALENTEJO RIBEIRO
DISSERTAÇÃO DE MESTRADO APRESENTADA
À FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO PORTO EM
CRIMINOLOGIA

Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade do Porto, na área de Criminologia, como parte integrante dos requisitos para a obtenção do grau de Mestre, sob orientação do Professor Doutor Diogo Paulo Lobo Machado Pinto da Costa, e coorientação do Professor Doutor Pedro António Basto de Sousa.

“Não há nenhum caminho tranquilizador à nossa espera.
Se o queremos, teremos de construí-lo com as nossas mãos.”

José Saramago

RESUMO

A visibilidade que o crime de violação tem vindo a obter junto da sociedade, bem como o aumento do número de casos reportados às entidades policiais e o desfasamento existente entre estes e o número de casos julgados, dá utilidade a um estudo sobre os fatores associados à tomada de decisão judicial.

A presente investigação visa contribuir nesse sentido, sendo o seu principal objetivo a identificação dos fatores que influenciam a tomada de decisão judicial, designadamente ao nível do desfecho judicial bem como na determinação da medida concreta da pena. Para tal, foi efetuada uma análise documental de 40 processos judiciais pertencentes às Comarcas de Braga e do Porto.

Tendo por base a literatura especializada, foram identificados dois conjuntos de fatores significativamente associados às decisões judiciais, no âmbito dos fatores legais e extralegais, organizados da seguinte forma:

- i) características das vítimas e dos/as ofensores/as;
- ii) circunstâncias relativas ao crime;
- iii) características do processo criminal.

Os resultados deste estudo permitiram concluir, quanto à decisão relativamente ao desfecho judicial, que os decisores apenas tiveram em linha de conta fatores legais. Já no que à determinação da medida concreta da pena diz respeito, é ainda feita uma ponderação de fatores extralegais, ainda que de forma residual. Em termos de fatores extralegais são tidas em conta características sociodemográficas da vítima e do/a condenado/a. Relativamente aos fatores legais, estes dizem sobretudo respeito à produção da prova.

Palavras-chave: violência sexual; violação; fatores legais; fatores extralegais; tomada de decisão judicial

ABSTRACT

The visibility which rape has been obtaining within the society, as well as the growing number of reported cases to the police and the disparity between this and the number of sentenced cases makes it necessary to have the factors associated to decision-making identified.

This investigation focuses on this precisely, identifying the facts which influence the court outcomes. In order to achieve that, a thorough analysis of up to 40 cases belonging to the Comarcas of Porto and Braga was made.

Based on the specialized literature, two sets of facts, legal and extralegal, related to the court outcomes were identified thus being organized in the following manner:

- i) victims' and offenders' characteristics;
- ii) crime related circumstances;
- iii) criminal case characteristics.

The results show that in terms of judicial decision, the decision-maker only accounted for legal facts. Now, when it comes to determining the sentence length, extralegal factors were also taken into consideration, even though this may be deemed a residual occurrence.

In terms of extralegal factors, victim and offender sociodemographic characteristics are accounted for. Concerning to legal factors, these are mostly related to evidence presentation.

Keywords: sexual violence; rape; legal factors; extralegal factors; court outcomes

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Doutor Diogo Pinto da Costa e ao Professor Doutor Pedro Basto de Sousa pela orientação e conhecimentos transmitidos, pela disponibilidade, estímulo intelectual e incentivo constantes ao longo deste último ano.

Ao Tribunal Judicial de Braga, em particular à Dr.^a Irene Morgado Pires, por tão gentilmente me ter recebido e auxiliado. Um agradecimento especial aos funcionários do J1, nomeadamente ao Sr. Guerra, ao Sr. Mário, ao Sr. Filipe e ao Sr. Pedro pelos momentos de boa disposição, por me terem acolhido como se um dos seus se tratasse, apelidando-me de “Sr.^a funcionária” durante o tempo que lá estive e por me terem ensinado que os processos não têm que ser bichos de sete cabeças. Um obrigada também à D. Deolinda.

Ao Tribunal de S. João Novo, sobretudo ao Doutor Juíz William Themudo pela preocupação demonstrada e pelo acolhimento caloroso com que me recebeu. Um agradecimento especial ao Sr. Tiago pela disponibilidade, colaboração e partilha de experiências.

Ao Tribunal de Creixomil, na pessoa do Dr. Eduardo Gil pela receptividade demonstrada a esta investigação. Um especial agradecimento à D. Irene e ao Sr. Alexandre pela paciência infindável que sempre tiveram comigo e pela generosidade demonstrada durante as semanas que estive em consulta de processos junto deles.

À minha mãe, pelo amor incondicional que lhe tenho e por me incentivar permanentemente a querer e a sonhar com mais. Por abraçar cada desafio meu como seu também e por nunca me ter deixado baixar os braços, mesmo quando a força e a vontade esmoreciam. Por acreditar sempre em mim. Tenho ainda a agradecer-lhe pelo exemplo de perseverança e de trabalho árduo que representa para mim e por todos os ensinamentos que me foi passando. Sem ela eu certamente não seria ninguém.

Ao meu irmão, por mesmo sendo o mais novo, ser capaz de me ensinar a ver as coisas de uma perspectiva diferente e pela calma e leveza com que gere as minhas situações mais angustiantes. Agradeço-lhe todos os almoços que preparou para mim nos últimos tempos e por me fazer distrair e espairecer quando mais precisava. Sei que devido a este objetivo o nosso Verão não foi como é habitual noutros anos, mas prometo fazer por compensá-lo pela ausência de agora em diante.

À minha mãe e ao meu irmão pela compreensão e paciência inesgotáveis ao longo destes últimos tempos.

Ao meu avô, a quem dedico este trabalho e que está a uns dias de completar 80 anos, pelo modelo e inspiração que é para mim e por ter sido sempre dos primeiros a apoiar-me em tudo quanto me propus fazer. Sou uma neta mimada!

À Di, por esta ser mais uma jornada em que me acompanha, somada a tantas outras que já contamos. Pela amizade descomprometida que nos caracteriza e pelo ânimo e incentivo constantes durante esta fase tão exigente. Por me ter apoiado sempre que as coisas não corriam bem e pela preocupação para comigo a cada momento. Por ser a minha companheira

de aventuras e das pessoas que melhor me percebe sem que seja preciso eu dizer nada. Por acreditar mais em mim do que eu muitas vezes sou capaz.

À Zenda, por, ao longo destes últimos 12 anos, mais do que minha Teacher (estupenda por sinal e o inglês que tanto jeito me deu nesta fase!), mentora, amiga e conselheira, ser a minha mãe do coração. Por ser um exemplo de superação e a prova viva de que das adversidades nascem as oportunidades. Que nunca me falte essa boa disposição, positivismo e energia contagiante por perto.

Ao Daniel, pela paciência que tem comigo, pelos desabafos e por ter sempre uma palavra de conforto e alento para me dar. Por todas as conversas sobre futebol, plantas, política e atualidade mas, sobretudo, por me fazer ver as coisas noutra perspetiva.

À Paula, pela disponibilidade e por procurar serenar-me sempre que precisei. Pelo apoio, preocupação e ajuda constantes.

À Ana, por ser uma pessoa de luz e que me fez sentir em casa durante a minha estadia no Porto. Agradeço-lhe por toda a amizade e carinho.

À Ritinha, a minha madeirense preferida, que é a pessoa mais meiga e doce que conheço. Por nunca me cobrar quando não estou em condições de retribuir e por me fazer acreditar que as amigas da Universidade são, realmente, para a vida.

Ao Pedro, por ao longo dos anos, contra todas as probabilidades, se ter revelado um grande amigo e pelo enorme afeto que lhe tenho. Por ser das pessoas que mais me motiva e incentiva a ir à luta sempre e por não me falhar nunca.

Ao Filipe, pelo bom amigo que se tem mostrado e pelas palavras de alento e motivação que me dirigiu sempre que vacilei. Pela ajuda que me deu mesmo quando o tempo livre que tinha era pouco.

À Sofia, por ser aquela amiga que o Mestrado em Criminologia me deu a conhecer e pela irreverência com que encara a vida. Por me impulsionar sempre a sair da minha zona de conforto.

À pessoa, que é ela própria, a expressão da arte e que a respira por tudo quanto é poro. Por mais voltas que a vida dê, muitos desses ursos não têm a graça de um panda.

A todos, o meu muito obrigada!

Sumário

Resumo.....	4
Abstract	5
Agradecimentos.....	6
Sumário	8
Lista de Tabelas.....	10
Anexos	12
Siglas e abreviaturas.....	13
Introdução.....	14
PARTE I – Enquadramento Teórico.....	16
Capítulo 1. Delimitação de conceitos.....	16
Capítulo 2. Abordagem jurídico-penal	18
1. Evolução histórica do tratamento legislativo dado ao art.164º do Código Penal.....	18
2. O crime de violação atualmente vigente no ordenamento jurídico-penal português	23
2.1. Tipo legal de crime	23
2.2. Bem jurídico protegido	23
2.3. Tipo objetivo de ilícito e sujeitos do crime	23
2.4. Tipo subjetivo de ilícito	24
2.5. Tipos de condutas sexuais	24
2.6. Crime de execução vinculada	25
2.7. Meios de execução.....	25
2.8. Formas de agravação	28
2.9. Tentativa	28
2.10. Pressupostos do procedimento criminal – da natureza do crime.....	29
3. Legislação que confere proteção a vítimas de violação	29
4. Dados epidemiológicos	32
4.1. O fenómeno da violação a nível internacional	32
4.2. O fenómeno da violação em Portugal.....	37
4.2.1 A realidade Portuguesa – dados estatísticos	40
Capítulo 3. Estudo das decisões judiciais.....	42
1. Teorias explicativas da discricionariedade.....	42
2. O estudo das decisões judiciais em Portugal.....	46
3. Fatores que afetam as decisões judiciais	48
3.1. Fatores legais	49
3.1.1. Registo criminal prévio.....	49
3.1.2. Presença de armas	50
3.1.3. Relação prévia existente entre vítima e ofensor	50
3.1.4. Evidência probatória	51
3.2. Fatores extralegais	53
3.2.1. Características relacionadas com o ofensor	53
3.2.2. Características relacionadas com a vítima	58
PARTE II – Estudo Empírico	63
Capítulo 1. Método.....	63
1. Objetivos do estudo	63
2. Procedimentos	63
3. Amostra	65

4. Instrumento de recolha de dados	68
Capítulo 2. Resultados	68
1. Características demográficas e socioeconómicas da vítima e do/a ofensor/a	68
2. Problemáticas associadas ao/à ofensor/a e à vítima	71
3. Relação entre vítima e ofensor/a	72
4. Crime de violação	73
5. Fase pré-sentencial	74
6. A perícia médico-legal	75
7. Fase de julgamento	79
7.1. Decisão judicial	80
8. Fundamentação da decisão judicial	83
8.1. Fatores determinantes da tomada de decisão	83
8.2. Fatores tidos como agravantes e atenuantes na tomada de decisão	83
9. Tempos processuais	86
10. Fatores que influenciam o desfecho judicial	87
11. Fatores que influenciam a medida concreta da pena	89
Capítulo 3- Discussão dos resultados	92
1. Crime e seus agentes	92
2. Fatores determinantes do desfecho judicial	94
3. Fatores determinantes da medida concreta da pena	96
4. Limitações do presente estudo	99
Conclusão	100
Bibliografia	102
Legislação	108

LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Número de denúncias de violação aos órgãos de polícia criminal.....	41
Tabela 2. Número de queixas de crimes de violação registadas pela APAV.....	41
Tabela 3. Distribuição de decisões por comarcas	66
Tabela 4. Distribuição de decisões por ano.....	67
Tabela 5. Tipo de pena aplicada pelo crime de violação por comarcas.....	68
Tabela 6. Características sociodemográficas da vítima e do/a ofensor/a	70
Tabela 7. Problemáticas associadas ao/à ofensor/a e à vítima	71
Tabela 8. Tipo e duração da relação entre vítima e ofensor/a.....	72
Tabela 9. Histórico da relação entre vítima e ofensor/a.....	73
Tabela 10. Localização espaço-temporal da violação.....	73
Tabela 11. Circunstâncias da violação.....	74
Tabela 12. Fase pré-sentencial.....	75
Tabela 13. Perícia médico-legal.....	76
Tabela 14. Caracterização das práticas sexuais.....	76
Tabela 15. Lesões existentes.....	77
Tabela 16. Pesquisa de esperma.....	77
Tabela 17. Estudos efetuados	78
Tabela 18. Conclusões do relatório	79
Tabela 19. Fase de julgamento	80
Tabela 20. Decisão proferida.....	81
Tabela 21. Crimes conexos.....	81
Tabela 22. Medida da pena em número de anos	82
Tabela 23. Penas acessórias, indemnização e recursos.....	83
Tabela 24. Fatores considerados agravantes na determinação concreta da pena.....	84
Tabela 25. Fatores considerados atenuantes na determinação concreta da pena	85
Tabela 26. Tempos processuais.....	87
Tabela 27. Associação entre o desfecho judicial e as conclusões apresentadas pelo relatório de perícia de clínica médico-legal	89
Tabela 28. Associação entre o desfecho judicial e a existência de crimes conexos na fase de julgamento.....	89

Tabela 29. Associação entre medida concreta da pena e condições económicas do/a condenado/a	90
Tabela 30. Associação entre medida concreta da pena e idade da vítima	90
Tabela 31. Associação entre medida concreta da pena, realização de perícia de clínica médico-legal e conclusões do relatório.....	91
Tabela 32. Associação entre medida concreta da pena, número de ocorrências, danos na superfície corporal em geral e realização de estudos de DNA.....	92
Tabela 33. Testes de normalidade - Kolmogorov-Smirnov e Shapiro-Wilk.....	109

Anexos

Anexo A - Tabela 33. Testes de normalidade - Kolmogorov-Smirnov e Shapiro-Wilk.....	109
Anexo B - Grelha de Análise de Decisões Judiciais Condenatórias	110
Anexo C - Ficha para recolha de dados.....	119

SIGLAS E ABREVIATURAS

Ac. - Acórdão

APAV - Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

Art. - Artigo

Cfr. - Conforme

CIG - Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género

CP - Código Penal

DIAP - Departamento de Investigação e Acção Penal

DNA - *Deoxyribonucleic Acid*/Ácido desoxirribonucleico

FCSH-UNL - Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa

FRA - *European Union Agency For Fundamental Rights*

GNR - Guarda Nacional Republicana

HIV/SIDA - Vírus da Imunodeficiência Humana/Síndrome da Imunodeficiência Adquirida

INMLCF - Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses

NISVS - *National Intimate Partner and Sexual Violence Survey*

NVAWS - *National Violence Against Women Survey*

PJ - Polícia Judiciária

PSP - Polícia de Segurança pública

Rel. - Relação

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

WHO – World Health Organization

Introdução

As agressões sexuais constituem um problema de saúde de índole legal e social e a sua importância advém da sua frequência, das consequências perniciosas para as vítimas e para o seu círculo familiar, bem como pelo facto de, do ponto de vista judicial, configurarem um crime (Sani & Caridade, 2013).

“A violência contra as mulheres é uma forma severa de violação dos direitos humanos, com efeitos devastadores na saúde e bem-estar de mulheres e crianças e com custos económicos e sociais bastante elevados.” (Manuel Lisboa, Barroso, Patrício, & Leandro, 2009).

Nas últimas décadas, o interesse de várias áreas científicas pela violência contra as mulheres tem vindo a desenvolver-se. Uma das formas desta violência é a violência sexual e, é nesse âmbito, que se encaixa o presente estudo, uma vez que o conhecimento sobre o fenómeno da violação, sobretudo a nível nacional, se mostra insuficiente em vários domínios e, tanto quanto é possível apurar, este é o primeiro estudo a ser realizado em contexto português relacionado com o crime de violação, com incidência sobre os fatores tidos em conta na tomada de decisão judicial.

O crime de violação constitui o crime mais grave do ordenamento jurídico, de entre aqueles que são lesivos da liberdade de autodeterminação sexual. Neste sentido, o que se pretende investigar é o processamento criminal dos casos de violação e, mais especificamente, identificar os fatores que influenciam as decisões judiciais em termos do desfecho judicial e da determinação concreta da pena.

O presente trabalho de investigação tem como propósito determinar a importância de fatores de ordem legal e de ordem extralegal na determinação do desfecho judicial e da medida concreta da pena em casos de violação (art. 164.º, Código Penal). Em paralelo, procura-se conhecer melhor os agentes, os delitos bem como o recurso a perícias. Em concreto, procura-se conhecer características demográficas, pessoais e sociais, das vítimas e dos/as ofensores/as; dados acerca do histórico criminal / de violência dos/as ofensores/as; circunstâncias relativas ao crime; dados respeitantes às perícias médico-legais, e às fases do processamento judicial; bem como a fundamentação da decisão.

Com vista à prossecução daqueles objetivos, foram recolhidos dados numa amostra de processos-crime relativos a violação (Art. 164.º do Código Penal), com sentença proferida entre 1 de janeiro de 2010 e 31 de dezembro de 2016. Além deste critério de natureza

temporal, pretendeu-se igualmente que as vítimas fossem exclusivamente do sexo feminino, de modo a possibilitar uma maior especialização do grupo em estudo e, cumulativamente, maiores de idade, para que o limite etário legalmente estabelecido fosse mais consistente.

Por uma questão de conveniência, estabeleceu-se que as Comarcas a integrar seriam a Comarca do Porto e de Braga, por motivos de proximidade geográfica, tratando-se, assim, de uma amostragem por conveniência.

Os conceitos centrais que se encontram na base desta investigação são violência sexual, violação, tomada de decisão judicial, fatores legais e extralegais. Os termos *sexual abuse*, *rape*, *sexual assault* e *sexual violence* são, frequentemente, utilizados como sinónimos mas, na prática, apresentam significados distintos. Não se trata de um conceito único, mas, pelo contrário, de um conceito de âmbito mais alargado (*sexual violence*), onde é integrado o conceito de *rape* e *sexual assault*. Assim, é considerado *rape* qualquer penetração sexual forçada, enquanto que *sexual assault* diz respeito à ocorrência de contacto sexual indesejado (Friedman, 2015).

Esta investigação é marcada por uma abordagem qualitativa e quantitativa, sendo que a primeira engloba a análise documental dos processos judiciais que constituem a amostra e, por outro lado, a segunda diz respeito ao tratamento estatístico dos dados recolhidos. Após uma análise preliminar de dados, por forma a serem verificados os pressupostos necessários à realização de análise estatística, sempre que se verificou existirem efetivos suficientes, foi efetuada uma análise inferencial dos fatores que influenciam a determinação da pena.

A presente dissertação encontra-se organizada em duas partes. Na primeira parte são apresentados os resultados da revisão da literatura sobre o tema e na segunda é apresentado o produto do estudo empírico propriamente dito. Esta primeira parte é constituída pela delimitação de conceitos, por uma abordagem jurídico-penal (evolução histórica do tratamento legislativo dado ao art. 164º do Código Penal e a configuração do crime de violação no ordenamento jurídico-penal português) e pela explanação de vários dados epistemológicos (fenómeno da violação a nível internacional e nacional e exposição de dados estatísticos que pintam o quadro explicativo sobre a realidade portuguesa).

São ainda apresentadas as várias teorias explicativas da discricionariedade, são investigadas as decisões judiciais em Portugal relativamente ao crime de violação, bem como os fatores legais e extralegais que podem afetar estas decisões.

Por último, será efetuado um estudo empírico e, após percorrido o trilha metodológico pré-definido, será possível chegar até às conclusões da investigação.

PARTE I – Enquadramento Teórico

Capítulo 1. Delimitação de conceitos

Uma das dificuldades com que nos deparamos no estudo deste tema prende-se com a questão da conceptualização do mesmo. Tal deve-se ao facto dos termos utilizados pela lei penal para se referir aos crimes sexuais não coincidirem na totalidade com os usados na literatura internacional e, ainda, diferirem consoante o contexto legal específico de cada país. Estes problemas de linguagem dificultam a comunicação entre os diferentes profissionais que intervêm no processo e podem ter consequências nefastas no tratamento que é dado ao processo numa fase inicial (WHO, 2003).

Os termos *sexual abuse*, *rape*, *sexual assault* e *sexual violence* são, na generalidade, usados indistintamente como se de sinónimos se tratassem. Contudo, não se trata de um conceito único, mas sim de um conceito de âmbito mais alargado (*sexual violence*), no qual é integrado o conceito de *rape* e *sexual assault*. De uma forma simplista, é considerado *rape* qualquer penetração sexual forçada, enquanto que *sexual assault* diz respeito à ocorrência de contacto sexual indesejado (Friedman, 2015).

Habitualmente, na comunidade científica, o crime de violação é designado pelo termo *rape*, sendo este definido genericamente pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como correspondendo à penetração forçada fisicamente ou coagida de outro modo, ainda que ligeira, da vulva ou ânus, por meio de um pénis, outras partes do corpo ou objetos (Krug, Mercy, Dahlberg, & Zwi, 2002). É de ressaltar que esta definição inclui atividade sexual forçada que pode não ser considerada violação nos casos em que a definição legal seja mais limitativa (WHO, 2003).

Relativamente ao tipo de atos que este conceito comporta, a literatura revista inclui diversas definições, desde as mais amplas às mais restritas. Há estudos que se limitam a incluir relações de cópula completas na definição de violação, ao passo que outros incluem também a forma tentada, coito oral e anal, introdução de objetos na vagina ou no ânus ou simplesmente o toque dos órgãos sexuais.

Exemplo de uma definição mais abrangente de violação é a que consta da Enciclopédia de Saúde Mental, onde Friedman (2015) nos diz que violação é qualquer penetração sexual não desejada (vaginal, anal ou oral) ou contacto com os órgãos genitais, que seja resultado do exercício de força física ou da ameaça deste (sem consentimento) ou quando a pessoa não se encontra em condições de prestar esse mesmo consentimento.

Por oposição temos também definições legais do crime de violação que são demasiado vagas, como é possível constatar através da definição avançada na investigação de La Free (1980), em que nos é dito que a violação corresponde ao conhecimento carnal de uma mulher forçosamente contra a sua vontade.

As definições de violação também variam muito consoante os ordenamentos jurídicos a que nos referimos, podendo abranger um leque mais ou menos diversificado de específicos atos sexuais de relevo. De acordo com a lei francesa, a violação é definida como qualquer ato sexual que envolva penetração seja de que natureza for, exercida sobre alguém através do uso de violência, ameaça ou surpresa (Saint-Martin, Bouyssy, & O'Byrne, 2007).

Segundo o Código Penal Norueguês constitui violação a atividade sexual alcançada por meio de ameaça ou violência ou com pessoa inconsciente ou incapaz de resistir ao ato por qualquer outro motivo, ou que, exercendo violência ou ameaça, obriga alguém a envolver-se em atividade sexual com outra pessoa ou a praticar atos semelhantes com o próprio. Adicionalmente ao coito vaginal, oral ou anal, também o toque dos genitais, masturbação ou introdução de dedos ou objetos na vagina ou no ânus, entre outros, são, para todos os efeitos, atos tidos como violação (Hagemann, Stene, Myhre, Ormstad, & Schei, 2011).

Por sua vez, o Código Penal Dinamarquês considera que se trata de violação quando relações sexuais forçadas, consumadas ou na sua forma tentada, são obtidas com violência ou ameaça de violência (Ingemann-Hansen & Charles, 2013).

O Código Penal Português vigente tipifica o crime de violação (art. 164º) da seguinte forma:

- 1 - Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa:
 - a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral;
 - ou
 - b) A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos;é punido com pena de prisão de três a dez anos.
- 2 - Quem, por meio não compreendido no número anterior, constranger outra pessoa:
 - a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou
 - b) A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos;é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.

Oportunamente, na Secção seguinte iremos analisar de modo aprofundado a letra da lei.

Capítulo 2. Abordagem jurídico-penal

1. Evolução histórica do tratamento legislativo dado ao art. 164º do Código Penal

Em termos históricos, o crime de violação tem sido alvo de concepções sexistas impostas por uma sociedade patriarcal, na qual a mulher era vista como um ser inferior e moralmente fraco, portadora de uns quantos direitos advindos única e exclusivamente da subordinação da mesma ao homem, quer na pessoa do seu pai como na de um eventual marido (Pina, 2015). Nas palavras de Isabel Ventura “*a sua [das mulheres] capacidade de pensamento crê-se muito reduzida e a idoneidade do seu testemunho encontra-se comprometida pela sua natureza pecaminosa e perversa*” (Ventura, 2015, p. 77).

Não será, portanto, de admirar que sobre as mulheres vítimas de violação recaísse o ónus de comprovar que haviam sofrido tal barbárie e ainda que tivessem de realizar certas ações de modo a que o comportamento levado a cabo pelo perpetrador pudesse ser sancionado.

A primeira codificação respeitante ao crime de violação remonta ao século XIV, durante a vigência das Ordenações Afonsinas (Costa, 2000). É nos seus nºs 1 e 3 do Título VI do Livro V das Ordenações de D. Afonso IV¹, “Da mulher forçada e como se deve provar a força”, que se exige às vítimas uma demonstração pública do embaraço sentido pela prática do crime mas que constitui em boa verdade, isso sim, uma prática vexatória para a mesma.

É-lhes imposto que, no caso de a violação ocorrer na povoação, as mesmas percorram três ruas gritando e dizendo: “Vedes o que me fez fulano?”, sendo que devem referir o nome do ofensor. A exigência de expressão emocional traduz-se em gritos que deverão ainda ser acompanhados de choro.

Caso o crime tenha lugar fora da povoação, em local deserto, devem encetar cinco sinais comprovativos de que o “corpo está em perigo”: “*(...) dando grandes vozes, e dizendo vedes o que me fez (...), nomeando-o pelo seu nome: e ela deve ser toda carpida: e deve vir pelo caminho dando grandes vozes, queixando-se ao primeiro, e ao segundo e ao terceiro, e depois aos outros todos que achar, e deve ir à Justiça, e não entrar em outra casa. E se destas cláusulas faltar alguma, que a querela não seja válida, nem a recebam a ela. Assim manda ElRey.*” (Ventura, 2015).

¹ Título VI do Livro V das Ordenações Afonsinas, versão online, disponível em <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/l5pg29.htm> cuja linguagem se procurou atualizar e adaptar.

O primeiro sinal seria mal o ofensor a prendesse, a vítima gritar “*Vedes o que me faz fulano?*”, nomeando-o pelo seu nome. De seguida, deveria apregoar essa mesma frase a todos os que fosse encontrando pelo caminho, “*queixando-se ao primeiro, e ao segundo e ao terceiro, e depois aos outros todos que achar*” e dirigir-se de imediato à população. Uma vez na povoação teria de se encaminhar diretamente ao Tribunal, querendo isto dizer que, subsequentemente à ocorrência da violação, não poderia entrar em nenhum edifício que não o Tribunal.

As condutas impostas e aqui elencadas eram tidas como manifestações da veracidade do cometimento do crime. Caso algum destes requisitos não se verificasse, a denúncia do crime de violação não era, para os devidos efeitos, considerada válida, o que implicava a inexistência de prática criminosa (Pina, 2015).

No nº 4 do mesmo título é estabelecido que “*(...) todo o homem, de qualquer estado e condição que seja, que forçosamente, e por força dormir com mulher casada, ou religiosa, ou moça virgem, ou viúva, que honestamente vivesse, mourisca porém, não possa em tal caso gozar de nenhum privilégio pessoal, para que possa ser perdoado da dita pena*”. A condição social do ofensor é desconsiderada, contrariamente ao que acontece em relação à vítima, que se exige que vivesse honestamente, excluindo deste modo a relação sexual forçada que se verificasse em relação a mulher que vivesse “desonestamente”. Merece também destaque a menção ao uso da força como meio de execução do crime (Costa, 2000).

Ao longo das várias Ordenações e dos Códigos Penais vigentes é possível constatar uma evolução da previsão legal do crime de violação. Retrato disso é a introdução, nas Ordenações Manuelinas, no Título XIV do Livro V², no seu nº1, de uma disposição que se afigura a primeira versão daquilo que seria a tentativa do crime de “dormir por força” (Costa, 2000).

Nas Ordenações Filipinas³ manteve-se tudo o que havia sido estabelecido nas Ordenações anteriores relativamente à previsão do crime de violação, operando a única alteração a nível sistemático, com a norma a passar a integrar o Título XVIII. Estas Ordenações vigoraram até ao ano de 1852, aquando da promulgação do Código Penal do referido ano, que contemplava os crimes sexuais sob a epígrafe de “crimes contra a honestidade”. Com a reforma de 1886 o crime de violação substituiu o crime de cópula e foi acrescentada como meio de execução do ilícito a “veemente intimidação” (Costa, 2000).

² Título XIV do Livro V das Ordenações Manuelinas, versão online, disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/15p52.htm>

³ Título XVIII do Livro V das Ordenações Filipinas, versão online, disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15p1168.htm>

Até ao momento, o catálogo onde atualmente se encontram elencados os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual no nosso país, conta, desde então, com cinco alterações legislativas absolutamente determinantes.

Deste modo, o Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, viria a alterar profusamente o sistema penal substantivo português, operando, a partir desse momento, a autonomização da liberdade e autodeterminação sexual, enquanto bem jurídico fundamental a tutelar (Lopes & Portugal, 2002).

Se, na versão originária do Código Penal de 1982, os crimes sexuais se configuravam como “*crimes contra valores e interesses da vida em sociedade*” e, mais concretamente, como “*crimes contra os fundamentos ético-sociais da vida social*”, com a reforma de 1995, estes delitos passaram a integrar um capítulo autónomo, tipificando os “crimes contra as pessoas”, assumindo, deste modo, o bem jurídico uma natureza exclusivamente individual e não supra-individual, da comunidade ou do Estado (Leite, 2016; Lopes, 2002).

A liberdade sexual constitui, desta forma, o concreto e único bem jurídico a proteger e promover. Tal verifica-se, tanto no que se refere à sua dimensão negativa (de acordo com as palavras de Costa Andrade sendo isso sinónimo de “*resistir a imposições não queridas*”), como à sua dimensão positiva (segundo o mesmo esta ganha expressão “*pelo comprometimento livre e autêntico em formas de comunicação intersubjetiva*”) (Costa Andrade, 1991 cit. in Dias, 2008).

Por outro lado, a definição de um concreto bem jurídico a salvaguardar afasta em definitivo a associação que constantemente era estabelecida entre a criminalidade sexual e a moral e os costumes. Nas palavras do Ex.mo Juiz de Direito Doutor José Mouraz Lopes, sucede que “*despindo-se pela primeira vez o sexo das vestes morais que sempre carregou, importa agora não o deixar nu na praça pública.*” (Lopes, 2002, p. 16).

Importa ainda destacar a eliminação da cláusula que vigorava no Código Penal de 1982 e que previa a especial atenuação da pena em caso de provocação da vítima ou da sua especial relação com o agressor. Dizia até então o n.º 3 do artigo 201.º que “se a vítima através do seu comportamento ou da sua especial ligação com o agente tiver contribuído de forma sensível para o facto será a pena especialmente atenuada”. A reforma penal de 1995 vem, assim, erradicar esta previsão do nosso ordenamento jurídico (Cunha, 2016; Ventura, 2015).

Por seu turno, em 1998, com a Lei n.º 65/98, de 2 de setembro, foram vertidas no Código as políticas adotadas na União Europeia respeitantes, nomeadamente à luta contra a pedofilia, passando a criminalizar-se condutas que até aí não seriam consideradas como

ilícitos criminais. Se até à reforma de 1998 o crime de violação era um crime eminentemente feminino, na medida em que, na redação do nº 1 da norma, se consagrava exclusivamente a “cópula com mulher”, tendo a vítima que ser forçosamente do sexo feminino, é então que esta realidade se altera. O sujeito passivo deixa de ser unicamente a mulher, passando a ser qualquer pessoa, seja ela do sexo masculino ou feminino. E assim se consubstanciou uma alteração estruturante do panorama existente até dado momento no que diz respeito aos crimes sexuais.

Com a reforma de 1998 procedeu-se à alteração do tipo criminal no nº 1 e também à inclusão no nº 2 dos atos sexuais de cópula, coito anal e coito bucal enquanto atos de relevo. Esta alteração das ações abrangidas revela uma tendência expansionista que revela uma censura penal e social em crescendo (Lopes & Milheiro, 2015).

Na versão existente após as reformas de 1995 e 1998, é possível constatar que o crime de violação surge como uma especialização do crime de coação sexual (artigo 163º do CP), verificando-se um concurso aparente entre estas normas. Ambos os crimes tutelam o mesmo bem jurídico, a liberdade sexual, enquanto capacidade de poder dispor livremente da sua sexualidade.

Esta especialização evidencia-se no facto de o crime de violação abarcar específicos atos sexuais tidos como os mais graves, sendo que o relevo dos mesmos constitui a limitação mais premente da liberdade sexual da vítima (Dias, 2008).

Posteriormente com a Lei n.º 99/2001, de 25 de agosto, a criminalização de atos sexuais praticados com menores saiu reforçada, designadamente ao nível do envolvimento de menores em material pornográfico, em redes digitais e outros circuitos de divulgação.

Em 2007, com a Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, procedeu-se a alterações de considerável relevo e substância em relação a praticamente todos os tipos de crimes sexuais constantes do Código Penal. A matriz de 1995 permaneceu, contudo, incólume.

No que toca especialmente ao crime de violação, a reforma de 2007 veio alterar o nº 1 do artigo, tendo sido alargados os meios de execução do crime, fazendo com que o ato de introdução de objetos ou partes do corpo na vagina e no ânus fosse equiparável à penetração vaginal ou anal (mas não a oral). É de salientar, contudo, que a equiparação levada a cabo pelo legislador não foi total.

Concretizando, ao inverso do que sucede na alínea a) do artigo 164º em que se pune não só o ato de “sofrer” como também o de “praticar”, “consigo ou com outrem cópula, coito anal ou coito oral”, relativamente à “introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos”

verifica-se que apenas é punível o ato de quem “sofre” essa penetração. Não se verifica, assim, uma total coincidência entre os meios de execução previstos na norma, uma vez que na primeira situação o crime se consuma quer a vítima desempenhe um papel ativo ou passivo. O mesmo já não se verifica no caso da introdução de partes do corpo ou objetos, já que apenas estaremos diante um crime de violação no caso da vítima assumir o papel passivo, ou seja, ser penetrada (Lopes & Milheiro, 2015).

O dispositivo do n.º 2 foi expandido, estendendo-se o âmbito da norma também às relações familiares, de tutela ou curatela, retirando-se a menção ao meio de constrangimento “ameaça e ordem” e incluindo-se um novo comportamento resultante de uma situação de aproveitamento do temor causado pelo agente em relação aos atos sexuais de relevo tipificados. Assim sendo, é possível afirmar que houve uma intensificação da defesa da tutela da liberdade e autodeterminação sexual.

A mais recente reforma legislativa provém de duas leis publicadas em agosto de 2015, sendo uma delas a Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto, que modifica os crimes de violação, importunação sexual e coação sexual e a Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, que cria o sistema de registo de identificação criminal de condenados pela prática de crimes contra a autodeterminação sexual e liberdade sexual de menores e vem também alterar os crimes contra a autodeterminação sexual.

Através da Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto, foi uma vez mais o n.º 2 da norma modificado, deixando de ser necessário que o meio de constrangimento da vítima a sofrer ou a praticar ato sexual de relevo fosse alcançado com recurso aos meios nela contemplados, bastando que o mesmo seja apto a produzir esse resultado. Isto conduziu a um alargamento do âmbito incriminatório, favorecendo, conseqüentemente, a tutela da vítima.

Simultaneamente, a moldura penal abstrata da pena de prisão foi ainda consideravelmente agravada, deixando de se situar entre 1 mês (art. 41.º, n.º 1) e 3 anos, para se fixar entre 1 a 6 anos. A elevação da severidade punitiva assume-se como instrumento de política criminal, dado que o legislador, com este agravamento da punição, visa tornar inaplicável o instituto da suspensão provisória do processo no caso de vítimas maiores, visto que, tratando-se de vítimas menores, tal se mantém inalterado (Lopes & Milheiro, 2015).

Por sua vez, a Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, alterou o artigo 177.º, na medida em que criou uma agravante no caso das situações em que este crime é cometido por duas ou mais pessoas.

2. O crime de violação atualmente vigente no ordenamento jurídico-penal português

2.1. Tipo legal de crime

O crime de violação constitui um dos crimes sexuais que fazem parte dos “Crimes contra as pessoas”, constituindo aí um capítulo autónomo sob a epígrafe “Dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual”.

Este corresponde ao artigo 164º do Código Penal que dispõe o seguinte:

1. Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa:
 - a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou
 - b) A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos; é punido com pena de prisão de três a dez anos.
2. Quem, por meio não compreendido no número anterior, constranger outra pessoa:
 - a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou
 - b) A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos; é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.”

2.2. Bem jurídico protegido

Subjacente à tipificação criminal está a proteção da liberdade de determinação sexual do indivíduo.

Dentro do conceito de liberdade, a “liberdade sexual”, entendida como a componente que se encontra adstrita ao exercício da própria sexualidade e, em certo modo, à disposição do próprio corpo, surge enquanto bem jurídico merecedor de tutela penal específica, não sendo bastante a proteção genérica que se concede à liberdade.

Relativamente às situações que dizem respeito a adultos, só serão criminalizadas as atividades sexuais alcançadas por meios que ponham em causa a livre vontade de aceitação da vítima, mormente, quando haja recurso a violência, ameaça grave, ou a vítima seja colocada num estado de inconsciência ou ainda por qualquer outro meio de constrangimento que impossibilite a vítima de prestar validamente o consentimento à prática de tais atos.

2.3. Tipo objetivo de ilícito e sujeitos do crime

Quanto ao tipo objetivo de ilícito, o crime de violação é um crime de dano, traduzindo-se no constrangimento de outra pessoa a sofrer ou a praticar cópula, coito anal ou coito oral com o agente ou com terceiro (al. a)), ou a sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos (al. b)). A realização dos atos sexuais referidos pode ser conseguida através

de violência, ameaça grave, inconsciencialização da vítima ou a sua colocação na impossibilidade de resistir.

Não sendo mais o sexo da vítima elemento caracterizador do tipo legal, quer o homem, quer a mulher podem hoje ser sujeitos ativos e passivos do crime de violação. O sexo do autor e da vítima é indiferente para efeito de incriminação típica. Embora “*a natureza do ato exigido na al. a) [implique] sempre a intervenção de um homem*” (Dias, 1999, p. 471).

2.4. Tipo subjetivo de ilícito

No que aos elementos subjetivos do tipo de crime em apreço diz respeito, o mesmo exige uma conduta dolosa, ou seja, uma específica intenção de praticar o ato sexual de relevo contra ou independentemente da expressão da vontade da vítima.

2.5. Tipos de condutas sexuais

Materialmente, a violação é uma espécie particular de coação sexual, em que o “ato sexual de relevo” pode ser a cópula, o coito anal, coito oral e a introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou de objetos.

A delimitação do conceito de cópula tem gerado, ao longo dos tempos, acesa controvérsia na doutrina e na jurisprudência, tendo na vigência do Código Penal de 1982 sido aceite como conduta integradora do referido conceito jurídico-normativo a cópula vestibular ou vulvar. Consubstanciando-se a mesma através do contacto externo dos órgãos sexuais masculino e feminino, atingindo-se a consumação pela *emissio seminis*, sem que se tenha verificado penetração do pénis na vagina. Nos dias que correm tal constitui um ato sexual de relevo, para efeitos do crime de coação sexual e não de violação (Lopes & Milheiro, 2015).

No entanto, atualmente impera o entendimento de que o exato sentido jurídico-penal da expressão cópula é o de introdução completa ou incompleta do órgão sexual masculino na vagina.

De acordo com Figueiredo Dias cópula corresponde à “*penetração da vagina pelo pénis: a chamada “cópula vestibular” ou “vulvar” não é pois ainda cópula para efeito do art. 164º-1.*” (Dias, 1999, p. 472).

Para todos os efeitos, “*por cópula entende-se a conjunção sexual entre homem e mulher, isto é, a ligação dos órgãos sexuais do homem com os da mulher, por meio da introdução do pénis na vagina, ainda que de forma parcial, ou seja, com a simples*

intromissão entre os grandes e os pequenos lábios, mesmo sem atingir o hímen” (Leal-Henriques & Simas Santos, 2000, p. 380).

Já no que respeita ao conceito de coito anal e coito oral, relevante para efeitos penais, “*o primeiro consiste na penetração do ânus, o segundo na penetração da boca pelo pénis*” (Dias, 1999, p. 472).

Quanto à introdução vaginal de partes do corpo considera-se que tal prática consiste na introdução de outras partes do corpo na vagina, como sejam os dedos, a língua, os braços, nariz, pernas, mãos, punhos e, ainda, os pés (Lopes & Milheiro, 2015).

Relativamente à introdução de objetos, encontram-se abrangidos pela norma quer os objetos tipicamente “pré destinados” à atividade sexual, como o caso dos “vibradores”, quer ainda qualquer objeto, no sentido de coisa material, que possa ser percebida pelos sentidos, desde que “*tenham aptidão para entrar nas cavidades vaginal ou anal*” (Dias, 2007, p. 240).

2.6. Crime de execução vinculada

O crime de violação é um crime de execução vinculada, isto é, os atos de execução terão que ser os que se encontram taxativamente elencados pelo legislador, caso contrário, não existirá um crime de violação. Poderá, eventualmente, existir sim um crime de coação sexual.

A vítima pode ser constrangida a assumir um papel ativo, sendo nesse caso obrigada a “praticar” cópula, coito anal ou oral com o agressor sexual ou um terceiro. Pode ainda ser constrangida a assumir um papel passivo, sendo obrigada a “sofrer” cópula, coito anal ou oral, ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos. Merece reparo a inexistência de uma inteira coincidência entre os meios de execução previstos nas alíneas a) e b) dos n.ºs 1 e 2 do art. 164.º do CP. No caso da alínea a), quer do n.º 1 quer do n.º 2, o crime consuma-se independentemente da vítima assumir um papel ativo ou passivo, com o agente do crime ou com um terceiro. No caso da alínea b) dos referidos números, relativa à introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos, para que haja o crime de violação é necessário que a vítima assuma o papel passivo, sendo penetrada pelo agente e não por terceiro (Lopes & Milheiro, 2015).

2.7. Meios de execução

Para a correta qualificação das condutas tudo está em saber se a vítima foi constrangida (ou não) à prática dos atos sexuais em causa por meio de violência, ameaça grave, provocação

de estado de inconsciência ou colocação da mesma na impossibilidade de resistir, ou ainda, com recurso a meio de constrangimento diverso.

O conceito de violência não tem sido inteiramente pacífico na doutrina. Para o Professor Figueiredo Dias, “*atos sexuais súbitos e inesperados praticados sem ou contra a vontade da vítima, mas aos quais não preexistiu a utilização de um daqueles meios de coação, não integram o tipo objetivo de ilícito*” (Dias, 1999, p. 453/454).

Segundo este autor, meio típico de coação é, pois, antes de tudo, a violência, verificando-se a existência da mesma quando se aplica a força física (como “vis absoluta”) ou quando esta é empregue mediante ameaça de que a violência física a aplicar será diretamente proporcional à resistência oferecida por parte da vítima como reação à atuação do agente (“vis compulsiva”).

Não é necessário que se verifique uma resistência continuada por parte do sujeito passivo que pode “consentir” a conjunção carnal assim que exista aplicação de força física por forma a evitar males maiores. “*1- Não deixa de existir o crime de violação quando a ofendida, cansada de lutar, e já sem forças, e para se libertar do violador, acaba por ceder e por admitir e colaborar na cópula que o agente realiza consigo. [...]*” (Ac. da Rel. de Lisboa de 89/09/26, CJ XIV, 4, 163)⁴

A força física deve, contudo, apresentar-se como meio adequado e idóneo a superar a resistência contraposta pela vítima. No mesmo sentido pronuncia-se o Sr. Juiz Desembargador Mouraz Lopes, para o qual “*o entendimento amplo do conceito de violência, para efeitos da concretização do crime permite, desde logo, que nos casos em que haja, porventura, algum “consentimento” da vítima no desenrolar do ato, tão só e apenas para evitar o mal maior de ser brutalizada com agressões físicas, sejam, mesmo assim, considerados como situações de violação*” (Lopes, 2002, p. 38).

A posição adotada pelos nossos Tribunais Superiores é, manifestamente, concordante com a que acabamos de fazer referência, tal como resulta da leitura dos excertos de Acórdãos que passaremos a transcrever:

“*1- No crime de violação, a vítima não necessita de lutar até ao esgotamento, para haver violência. Há violência sempre que o ato seja praticado contra ou sem a sua vontade, sendo, até irrelevante o consentimento para a cópula, quando este não for livre. [...]*” (Ac. da Rel. do Porto de 91/03/06, CJ XVI, 2, 287);

⁴ Os acórdãos citados nesta seção resultam selecionados da resenha jurisprudencial elaborada por Oliveira Leal-Henriques & de Simas Santos (2000).

“[...] 3- Existe violência sempre que o ato seja praticado contra ou sem a vontade da ofendida.” (Ac. da Rel. de Coimbra de 93/02/17, CJ XVIII, 1, 70);

“A violência no crime de violação é revelada pela participação da ofendida de forma forçada e contrária à sua determinação; ela pressupõe o não consentimento, embora requerendo uma resistência ativa.” (Ac. do STJ de 96/01/31, proc. nº 48769).

Simas Santos e Leal Henriques consideram que há grave ameaça quando o agente ameaça a vítima de determinado dano material ou moral considerável (ameaça de morte, de perda de meios de subsistência, de revelação de facto desonroso, entre outros) tendo em vista a obtenção de relacionamento sexual. A vítima deve estar perante um mal maior, sendo que a gravidade do mesmo é determinada em função da quantidade do mal em perspetiva. A ameaça pode ser direta (quando o mal é dirigido à própria vítima) ou indireta, quando o mal visa um terceiro, a quem a vítima esteja ligada por laços de grande ou especial afeto. *“Assim sucede, por exemplo, quando o agente, surpreendendo uma mulher casada a manter relações sexuais com um homem que não é o seu marido, a ameaça de revelar a este o segredo se a mesma não consentir a manter consigo trato carnal”* (Leal-Henriques e Santos, 1982, p. 62).

Verificam-se ainda situações em que existe uma quebra ou subtração da capacidade da mulher para compreender o alcance do ato sexual ou para se autodeterminar, existindo desse modo uma coação do próprio violador, desencadeada de forma intencional com o fim de obter a conjunção carnal. Inserem-se aqui todas as situações capazes de originar a quebra dos sentidos ou a falta de perceção dos atos em que a vítima se vê envolvida (mediante recurso, v.g. à administração de substâncias psicotrópicas ou estupefacientes ou de bebidas alcoólicas ou a atos de hipnose); *“Para a verificação do crime de violação não é necessário que a ofendida tenha perdido completamente o uso da razão ou dos sentidos, bastando que ela esteja impossibilitada de avaliar o significado e as consequências da cópula ou que esteja numa situação em que lhe não seja possível resistir fisicamente.”* (Ac. do STJ de 94/04/06, proc. nº 45943)

O nº 2 do artigo 164º comporta todos os atos que, embora não alcançados com recurso aos meios supra referidos, sejam aptos a constranger a vítima a sofrer ou a praticar ato sexual de relevo, demonstrando-se um alargamento do âmbito incriminatório, e, portanto, sendo fortalecida a tutela da vítima (Lopes & Milheiro, 2015).

2.8. Formas de agravação

Em virtude da Lei 103/2015, de 24 de agosto, o artigo 177º do CP foi alvo de uma ampliação das circunstâncias nele inscritas. Retrato disso mesmo é a inclusão da situação de coabitação, a qual anteriormente não constava da alínea b). No seu nº 4, nas situações em que o crime é cometido em conjunto, por duas ou mais pessoas, passa a ter lugar a agravação da pena.

O crime de violação prevê no seu nº 1 a pena de 3 a 10 anos de prisão e, no seu nº 2, a pena de 1 a 6 anos de prisão. Penas estas que podem ser agravadas, em um terço, ou em metade dos seus limites mínimo e máximo, nos termos deste artigo.

A agravação da pena no valor de um terço nos seus limites mínimo e máximo ocorre nas situações em que exista relação de parentesco entre a vítima e o agente, nos casos de relações de dependência, no caso de o agente ser portador de doença sexualmente transmissível, no caso de comparticipação e no caso de a vítima ser menor de 16 anos.

Nas situações em que dos comportamentos descritos no artigo 164º resulte gravidez, transmissão de agente patogénico que crie perigo para a vida, ofensa à integridade física grave, suicídio ou morte, as molduras penais aplicáveis são agravadas em metade nos seus limites mínimo e máximo. Para estas situações é exigido que se verifique um nexo de causalidade entre o comportamento do agente e a produção de, pelo menos, um destes resultados.

2.9. Tentativa

A tentativa apenas é punível nas situações em que ao crime seja aplicável pena de prisão cuja moldura penal seja superior a 3 anos, por força do disposto nos artigos 22º e 23º do CP

Ora, antes de se ter procedido à mais recente alteração legislativa, no caso de o crime ser praticado nas circunstâncias do nº 2 do artigo 164º, a tentativa não era punível, porque o teto penalizador máximo previsto pela norma eram os 3 anos.

Não obstante, verificando-se atualmente o aumento dos limites da moldura penal aplicável ao nº 2, a tentativa passa a ser punível, tanto nos moldes a que se refere o nº 1, como nos moldes a que se refere o nº 2 do artigo.

2.10. Pressupostos do procedimento criminal – da natureza do crime

A violação é um crime semipúblico, pois, ferindo valores afetos à reserva da intimidade da vida (sexual) privada, reivindica uma especial ponderação e uma expressa manifestação de vontade por parte do “*portador do bem jurídico*” violado, no sentido da instauração do processo-crime (Costa, 2002).

O procedimento criminal pelos crimes sexuais depende, assim, de queixa, salvo quando sejam praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima (art. 178º, nº 1). No nº 2 prevê-se que, quando o procedimento depender de queixa, o Ministério Público possa dar início ao mesmo, no prazo de seis meses a contar da data em que tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, sempre que o interesse da vítima o recomende. Esta situação em nada modifica a natureza semipública do crime, como é notório pela manutenção do artigo 178º nº 1. (Lopes & Milheiro, 2015)

3. Legislação que confere proteção a vítimas de violação

Têm sido várias as recomendações de organismos europeus e internacionais, no sentido de se intensificarem os esforços por parte dos Estados para erradicar toda e qualquer forma de violência contra as mulheres. O anterior Secretário-Geral das Nações Unidas, Ban Ki-Moon, afirmou inclusivamente que “*There is one universal truth, applicable to all countries, cultures and communities: violence against women is never acceptable, never excusable, never tolerable*” (WHO, 2013).

É, por isso, urgente o investimento em medidas destinadas a combater e prevenir a violência contra as mulheres, tanto ao nível da União Europeia como a nível nacional. Entre as medidas a nível europeu destinadas ao combate da violência contra as mulheres, inclui-se a Diretiva europeia sobre os direitos das vítimas de crime (2012/29/UE), adotada em 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, apoio e proteção das vítimas da criminalidade, fazendo referência concretamente às vítimas de violência baseada no género, às vítimas de violência sexual e vítimas de violência em relações de intimidade.

Pela sua contemporaneidade e relevo, cumpre destacar a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul)⁵, aprovada em Istambul em 11 de maio de 2011.

Na esteira do parecer dado pela APAV⁶ sobre as implicações legislativas da Convenção de Istambul, é reiterado que esta “traz uma definitiva e relevante alteração de

⁵ Consultada em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1878&tabela=leis

paradigma quanto à forma como a Europa responde ao flagelo da violência contra as mulheres e da violência doméstica e todas as suas vítimas, com particular destaque para as mulheres, grupo mais afetado por este tipo de violência, para tal requerendo uma abordagem integrada e interdisciplinar da temática, impondo obrigações de política coordenada aos Estados e inclusivamente estabelecendo um mecanismo próprio de monitorização com elevado número de competências”.

É com enorme regozijo que assinalamos o facto de o nosso país ter sido o primeiro Estado-Membro da União Europeia a ratificar este instrumento internacional, em 21 de janeiro de 2013, entrando o mesmo em vigor a 1 de agosto de 2014.

Esta Convenção, no seu preâmbulo, ressalta “que a violência contra as mulheres é uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens que levou à dominação e discriminação das mulheres pelos homens, privando assim as mulheres do seu pleno progresso”, e “que a natureza estrutural da violência contra as mulheres é baseada no género, e que a violência contra as mulheres é um dos mecanismos sociais cruciais através dos quais as mulheres são mantidas numa posição de subordinação em relação aos homens” (CONSELHO, 2011).

Assenta ainda no reconhecimento da existência de desigualdades entre mulheres e homens, as quais invariavelmente levam a que haja discriminação, expondo muitas das vezes as mulheres a formas graves de violência, tais como a violência doméstica, o assédio sexual, a violação, o casamento forçado, os chamados “crimes de honra” e a mutilação genital. Todas estas configurações de violência constituem um grave atentado aos direitos humanos das mulheres.

Denuncia também a existência de “violações constantes dos direitos humanos durante os conflitos armados que afetam a população civil, especialmente as mulheres, sob a forma de violações e violência sexual generalizadas ou sistemáticas, e o potencial para o aumento da violência baseada no género, tanto durante como após os conflitos” (CONSELHO, 2011).

A Convenção apresenta-se assim como um valioso instrumento na proteção dos direitos das mulheres e retrata a violação no seu artigo 36º, sob a epígrafe “Violência sexual, incluindo violação” que contém a seguinte formulação:

⁶ APAV, Implicações legislativas: 2014, p. 1, disponível em http://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Parecer_da_APAV_relativo_as_implicacoes_legislativas_da_Convencao_de_Istambul.pdf

- 1- As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar a criminalização das seguintes condutas intencionais:
 - a) a penetração vaginal, anal ou oral não consentida, de carácter sexual, do corpo de outra pessoa com qualquer parte do corpo ou com um objeto;
 - b) outros atos de carácter sexual não consentidos com uma pessoa;
 - c) obrigar outra pessoa a praticar atos de carácter sexual não consentidos com uma terceira pessoa.
- 2- O consentimento deve ser dado voluntariamente, por vontade livre da pessoa, avaliado no contexto das circunstâncias envolventes.
- 3- As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que as disposições do parágrafo 1 se apliquem também a atos cometidos contra atuais ou ex-cônjuges ou parceiros, em conformidade com o direito interno (CONSELHO, 2011).

Da leitura desta norma decorre que o consentimento da vítima será determinado em função do contexto em que as circunstâncias do crime tiverem lugar, adotando-se, desta forma, o entendimento da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Neste sentido, o uso ou ameaça de uso de violência são reveladores do dissentimento da vítima (i.e., contra ou sem o seu consentimento), mas não são *per se* elementos constitutivos do crime de violação. O não consentimento pode manifestar-se por meio de palavras ou gestos que o revelem, não sendo, como tal, necessário que a vítima resista fisicamente para que tal se verifique.

No n.º 3 do artigo anteriormente referenciado é feita alusão aos casos em que a violação ocorre na constância do matrimónio, entre parceiros ou ex-cônjuges/parceiros.

Além das disposições que dizem respeito a crimes, como é o caso do artigo 36º, são também previstas medidas que conferem proteção e assistência às vítimas, nomeadamente através da criação de centros de crise (art. 25º), por forma a prestar auxílio a vítimas de crimes sexuais, entre outras (Moreira, 2016).

Decorrentes da necessidade de transposição do postulado por esta mesma Convenção para o ordenamento jurídico português, foram introduzidas alterações na legislação portuguesa.

A Lei n.º 83/2015 de 5 de agosto resulta desta mesma necessidade, tendo sido responsável por significativas alterações ao Código Penal, nomeadamente através da criação dos crimes de perseguição e casamento forçado, da autonomização do crime de mutilação genital feminina, e da alteração aos crimes de violação, coação sexual e importunação sexual.

No entanto, a esmagadora maioria das obrigações decorrentes da Convenção já estavam consagradas na legislação portuguesa (Santos, 2017).

Ainda no plano da legislação nacional, merece referência a Lei de proteção às mulheres vítimas de violência (Lei n.º 61/91, de 13 de agosto), por ter sido a primeira lei com o objetivo

de prevenir a violência e proteger as mulheres vítimas da mesma. A Lei n.º 61/91 responsabiliza o Estado na execução de medidas como o desenvolvimento de mecanismos de prevenção e apoio, apoio à criação de associações de proteção e apoio a mulheres vítimas de crime, promoção de estudos sobre a mulher e os seus direitos, entre outras.

Relativamente à definição de vítima, a Lei n.º 61/91 abrange mulheres que tenham sido vítimas de crime, cujo motivo resulte de “atitude discriminatória” e abrange “os casos de crimes sexuais e de maus-tratos a cônjuge, bem como de rapto, sequestro ou ofensas corporais”.

Na mesma senda, outros documentos oficiais há que transmitem a preocupação política em relação à violência perpetrada contra as mulheres, designadamente o Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género, 2014-2017⁷, que abrange a violência doméstica e sexual.

O V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género 2014-2017 enquadra-se nos compromissos assumidos por Portugal nas várias instâncias internacionais, designadamente no âmbito da Organização das Nações Unidas, do Conselho da Europa, da União Europeia e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

O referido documento encontra-se estruturado em 5 áreas estratégicas, as quais se prendem com questões de prevenção, sensibilização e educação, proteção e integração das vítimas, formação dos profissionais, intervenção junto dos agressores e investigação e monitorização.

Este plano assenta justamente nos pressupostos da Convenção de Istambul, alargando o seu âmbito de aplicação a outras formas de violência de género como a mutilação genital feminina e as agressões sexuais, o qual se encontrava, até então, circunscrito à violência doméstica.

4. Dados epidemiológicos

4.1. O fenómeno da violação a nível internacional

Embora a violência contra as mulheres sempre tenha existido, é apenas a partir da década de noventa que surge a preocupação por parte da comunidade científica de reconhecer este tipo de vitimação enquanto violação dos direitos humanitários.

⁷ Publicado em Diário da República, 1.ª Série – n.º 253, de 31 de dezembro de 2013 e consultado online em https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2014/01/V_PL_PREV_COMBATE.pdf

A violência sexual continua a ser um grave problema de saúde pública que provoca consequências nefastas a longo prazo nas vítimas, tanto a nível físico como mental (Golding, 1999; Krug et al., 2002).

Os estudos que serão detalhados infra são importantes para compreendermos a magnitude do problema que é a violência sexual pois através das estimativas da prevalência do fenómeno ao longo da vida com maior facilidade nos apercebemos da real dimensão da violência sexual (Black et al., 2011). A prevalência relativa ao ano anterior à realização do inquérito, uma vez que se reporta a um período temporal mais estreito, permite que os programas de prevenção e intervenção possam ser ajustados face às necessidades da população que se encontra em risco. Contudo, a determinação da prevalência relativa aos 12 meses que antecederam o inquérito é incluída em poucos estudos nacionais acerca da população adulta americana (Black, Basile, Breiding, & Ryan, 2014).

O *National Violence Against Women Survey* (NVAWS) (P. Tjaden & Thoennes, 1998) promovido pelo *U.S. Department of Justice, National Institute of Justice* e por *Centers for Disease Control and Prevention* levou a cabo um inquérito nacional realizado por via telefónica, conduzido entre novembro de 1995 e maio de 1996, em que foram questionadas 8 mil mulheres e 8 mil homens acerca das suas experiências enquanto vítimas de violação.

Usando uma definição de violação que inclui penetração vaginal, anal ou oral forçada, alcançada sem o consentimento da vítima, o NVAWS concluiu que 14,8% das mulheres e 2,1% dos homens haviam sido vítimas de violação na forma consumada em algum momento das suas vidas. Estima-se, assim, que 14,9 milhões de mulheres e 1,9 milhões de homens, nos Estados Unidos, tenham sido violados durante as suas vidas.

Foi ainda possível apurar que 0,3% das mulheres e 0,1% dos homens inquiridos reportaram uma tentativa/existência de violação ocorrida nos 12 meses que antecederam a sondagem. Relativamente a este intervalo temporal cumpre dizer que o número médio de violações por mulher rondou os 2,9, estimando-se que aproximadamente 876 100 violações tenham sido perpetradas contra mulheres.

O inquérito demonstrou que a violação é um crime cometido sobretudo contra as mulheres mais jovens, já que 54% das vítimas foram violadas antes mesmo de atingirem os 18 anos (22% antes de terem 12 anos e 32% entre os 12 e os 17 anos).

Vem ainda confirmar investigação anterior que mostra que a maioria das vítimas de violação conhece o seu ofensor, visto que apenas 16,7% das mulheres foram violadas por desconhecidos. No geral, é possível afirmar que a tendência, no que se refere às mulheres

adultas, é que as mesmas sejam vítimas de violação por parte de parceiro íntimo (43%), sendo este entendido como o atual ou ex-marido, pessoa com quem vive em união de facto, namorado ou pessoa com quem está a sair. Em 27,3% dos casos verifica-se que as mulheres foram vitimizadas por ofensor conhecido (P. G. Tjaden & Thoennes, 2006).

Corroborando a sustentação de que as mulheres que são agredidas sexualmente durante a infância/adolescência apresentam maior risco de virem a sê-lo também na vida adulta, o inquérito apurou que 18% das mulheres que reportaram ter sido vítimas de violação antes dos 18 anos de idade afirmam terem sido também violadas após essa idade, por comparação com os 9% de mulheres que não reportaram terem sido vítimas de violação antes dos 18 anos. Deste modo, as mulheres que foram violadas quando eram menores de idade, têm o dobro da probabilidade de o virem a ser de novo durante a vida adulta.

Mais recentemente, foi levado a cabo o *National Intimate Partner and Sexual Violence Survey* (NISVS) pelo *National Center for Injury Prevention* e pelo *Control of the Centers for Disease Control and Prevention*, tratando-se de um inquérito nacional cujo método de recolha de dados consiste em pesquisa de números de telefone discados aleatoriamente. Procura recolher informação acerca das experiências de violência sexual, violência nas relações de intimidade e perseguição de homens e mulheres maiores de 18 anos de idade em 50 Estados e no distrito de Columbia. Foram recolhidas informações provenientes de 16 507 adultos (9 086 mulheres e 7 421 homens) através de entrevistas completas.

Cerca de 1 em cada 5 mulheres (18,3%) e 1 em cada 71 homens (1,4%) foram alvo de violação (incluindo penetração forçada, tentativa de penetração ou penetração facilitada mediante o consumo de álcool/drogas) em determinado momento das suas vidas. Mais de metade das mulheres vítimas de violação (51,1%) reportam ter sido violadas pelo seu parceiro íntimo e 40,8% por um conhecido.

A grande maioria das mulheres alvo de violação (79,6%) indica que a primeira vez que foram violadas foi antes dos 25 anos, ao passo que 42,2% coloca a idade da primeira ocorrência antes dos 18 anos de idade. Mais uma vez, estes achados vão de encontro ao sustentado pela literatura de que as mulheres são vitimizadas pela primeira vez quando ainda muito jovens.

Em relação à violência sexual ocorrida nos 12 meses anteriores à realização do inquérito, cerca de 1,1% ou aproximadamente 1,3 milhões de mulheres referem ter sofrido violação por qualquer tipo de ofensor (Black et al., 2011).

É importante ressaltar que é necessária cautela ao efetuar comparações da prevalência da violência sexual à escala global devido às diferenças entre as populações alvo de estudo, pelo facto das definições usadas divergirem de país para país, bem como os métodos de recolha de dados utilizados (Basile, Chen, Black, & Saltzman, 2007; Black et al., 2014).

A Organização Mundial de Saúde, juntamente com a *London School of Hygiene and Tropical Medicine* e o *South African Medical Research Council*, desenvolveram a primeira revisão sistemática a nível global do conjunto de dados científicos relativos à prevalência de duas formas de violência contra as mulheres (a perpetrada pelo parceiro íntimo e aquela cometida por alguém que não o parceiro). Logo, são agregadas as estimativas de prevalência destas duas formas de violência, a nível regional e global (WHO, 2013).

Esta revisão procura analisar a exposição das mulheres ao longo da vida à violência física e/ou sexual e também nos últimos 12 meses. As estimativas relativamente à violência por parte de parceiro íntimo tiveram por base dados provenientes de 79 países e 2 territórios.

A prevalência global da violência física e/ou sexual cometida por parceiro íntimo foi de 30,0%, o que representa quase um terço das mulheres. A prevalência mais elevada revelou-se nas regiões do Sudeste Asiático, no leste do Mediterrâneo e na África, onde, aproximadamente, 37% das mulheres reportou ter sido alvo de violência física e/ou sexual por parte do companheiro íntimo em algum ponto das suas vidas. As taxas mais baixas de prevalência situavam-se nas regiões de elevado rendimento (23%) e no Oeste do Pacífico e Europa em que 25% das mulheres refere ter sofrido violência pelo parceiro íntimo.

A prevalência de exposição à violência é já muito elevada no que se refere a jovens mulheres entre os 15 e os 19 anos (29,4%) o que se manifesta alarmante no sentido de que a violência no seio das suas relações amorosas surge desde muito cedo. A prevalência vai aumentando progressivamente até atingir o seu pico na faixa etária compreendida entre os 40 e os 44 anos onde assume o valor de 37,8%.

Quanto à violência sexual exercida por outros ofensores que não o parceiro íntimo, esta abarca amigos, conhecidos, outros membros da família e desconhecidos. A prevalência deste tipo de violência por regiões foi determinada a partir de dados de 56 países e de 2 territórios e indica que, globalmente, 7,2% das mulheres foram vítimas de violência sexual por alguém que não o parceiro íntimo.

A prevalência mais alta verifica-se nos países de elevado rendimento (12,6%) seguida da região africana (11,9%), ao passo que a prevalência mais baixa se regista no Sudeste Asiático (4,9%).

Esta revisão revela a carência de dados que se verifica em relação à violência sexual perpetrada nos casos em que o ofensor não é o parceiro íntimo da vítima. Talvez por isso pareça que a violência nas relações de intimidade é consideravelmente mais predominante e comum do que a que se verifica fora deste contexto relacional.

Genericamente, 35% das mulheres a nível mundial foram sujeitas ou a violência física/sexual nas relações de intimidade ou a violência sexual por parte de alguém que não o seu companheiro.

Movida pelos sucessivos apelos por parte de organismos como o Comité das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres para que se proceda a uma recolha de dados exaustivos sobre a violência contra as mulheres, a *European Union Agency For Fundamental Rights* (FRA) elaborou o *Violence Against Women: an EU-Wide Survey* (FRA & Rights, 2014).

Trata-se de um inquérito em que foram conduzidas entrevistas presenciais a 42 mil mulheres dos 28 Estados-Membros da União Europeia entre abril e setembro de 2012, com idades compreendidas entre os 18 e os 74 anos. Deste modo, pretendeu-se apurar a que tipo de experiências de violência física, sexual ou psicológica, bem como de perseguição e assédio sexual estas mulheres teriam sido sujeitas. Foram também inquiridas relativamente às suas experiências de violência na infância.

No que à amplitude da violência física e sexual vivenciada pelas mulheres um pouco por toda a União Europeia diz respeito, este inquérito revela que cerca de 8% das mulheres foram vítimas de violência física e/ou sexual nos 12 meses que antecederam a entrevista realizada no âmbito do inquérito, e que uma em cada três (33%) sofreu alguma forma de agressão física e/ou sexual desde os 15 anos de idade.

Justamente no que toca à violência sexual, estima-se em 3,7 milhões o número de mulheres que sofreram violência sexual nos 12 meses anteriores às entrevistas realizadas no âmbito do inquérito, na União Europeia, o que corresponde a 2% das mulheres com idades entre os 18 e os 74 anos residentes na União.

Foi igualmente possível apurar que, desde os 15 anos, uma em cada 10 mulheres (10%) foi vítima de alguma forma de violência sexual e uma em cada 20 (5%) foi violada. De entre as mulheres que afirmam ter sofrido violência sexual (desde os 15 anos de idade) por parte de alguém que não o seu parceiro, quase 10% referem a existência de vários autores envolvidos no incidente mais grave.

Os resultados do referido inquérito apontam para o facto de que as mulheres jovens, enquanto grupo, são particularmente vulneráveis à vitimização, sendo desse modo necessárias concretas medidas de prevenção face às mesmas.

Em relação à violência exercida por parceiros íntimos constatou-se que, de entre as mulheres que se encontravam atualmente ou que já tinham estado num relacionamento amoroso, 22% foram vítimas de violência física e/ou sexual. De entre aquelas que dizem ter sido violadas pelo atual parceiro, cerca de um terço (31%) afirmam ter sofrido seis ou mais episódios de violação.

Cerca de um terço (30%) das mulheres vítimas de violência sexual por parte do atual parceiro ou de parceiro anterior foram igualmente vítimas de violência sexual na infância, enquanto que apenas 10% das mulheres que declaram ter sido vítimas de violência sexual na infância não foram igualmente vítimas desse tipo de violência na sua relação atual ou numa relação prévia.

Cerca de uma em cada quatro vítimas de agressão sexual, seja perpetrada por um parceiro ou por outra pessoa, não contacta a polícia nem qualquer outra organização, após o incidente de violência mais grave que sofreu, por se sentir envergonhada e constrangida. Esta informação mostra-se compatível com as baixas taxas de denúncia deste tipo de violência às autoridades competentes.

No que diz respeito à realidade portuguesa, foi possível determinar que, desde os 15 anos, 19% das mulheres em Portugal tinham sido sujeitas a violência física e/ou sexual por parte do atual/ex-parceiro e 10% por parte de outra pessoa que não um parceiro.

Em suma, estes são os resultados do inquérito de vitimação mais completo até à data realizado a nível da União Europeia (e mundial) sobre as diversas experiências de violência vividas pelas mulheres.

4.2. O fenómeno da violação em Portugal

O inquérito de vitimação intitulado “Violência contra as Mulheres”, realizado em 1995 no âmbito de um Protocolo celebrado entre a Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres e a Universidade Nova de Lisboa (Lourenco, Lisboa, & Pais, 1997) constitui o primeiro estudo deste tipo levado a cabo em Portugal. A lacuna de estudos quantitativos nacionais neste âmbito esteve na origem da realização deste inquérito que pretende disponibilizar “*uma radiografia da violência contra as mulheres*” (Lourenco et al., 1997, p. 7).

O inquérito aludido anteriormente foi realizado em Portugal continental, junto de 1000 mulheres com idade igual ou superior a 18 anos, selecionadas de forma aleatória. Além de abarcar os atos de violência mais reportados pelas mulheres, este estudo engloba ainda os comportamentos reativos das mesmas face à agressão, as suas representações relativamente à violência e a caracterização dos agressores.

No que se refere, especificamente, à violência sexual (que inclui atos de assédio sexual, lenocínio, violação, atentado ao pudor, entre outros), 254 inquiridas afirmaram que sofreram atos de violência sexual, sendo que destas, 144 referem a existência de mais do que um ato. Apesar de estes números serem significativos, a maior parte desses atos de violência integram-se na definição de assédio sexual, sendo que apenas 6 mulheres indicaram terem sido alvo de tentativa de violação ou violação na forma consumada.

Num esforço de avançarem uma explicação para um tão reduzido número de casos de violação declarados por parte das mulheres inquiridas, os autores apontam a relutância por parte da vítima em expor ao Tribunal a agressão de que foi alvo e o escrutínio a que a sua credibilidade é sujeita, bem como as imagens e estereótipos populares que são associadas a este ilícito como alguns dos possíveis fatores inibidores de denúncia.

Foi também possível estabelecer-se uma associação entre níveis mais elevados de violência sexual e características socioculturais das vítimas, tais como o serem mais jovens, pertencerem a estratos médios, médio alto e alto, possuírem níveis de instrução formal mais elevados e estarem associadas a profissões liberais e quadros superiores.

Por oposição, as mulheres que apresentam níveis de instrução mais baixos, que pertencem a faixas etárias mais elevadas e também a estratos mais baixos, reportam menos atos de violência sexual.

Nas palavras de Elza Pais, enquanto Presidente da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, este estudo *“foi o primeiro a realizar-se, com características de extensividade e representatividade estatística, o que permitiu uma primeira visão global sobre a extensão da violência contra as mulheres e da violência doméstica, bem como um conhecimento sistematizado das características de um fenómeno que até à data permanecia quase invisível entre nós”* (Manuel Lisboa et al., 2009).

Posteriormente, foram realizados outros estudos que se debruçam sobre aspetos específicos do fenómeno e que se prendem com custos sociais e económicos, implicações ao nível da saúde física e psicológica, entre outros (Manuel Lisboa et al., 2006; Manuel Lisboa, Vicente, Barroso, Miguens, & Portugal, 2005). Não obstante, até 2007 nenhum desses estudos

tinha efetuado uma abordagem de género como o inquérito nacional “Violência de Género” efetuou, revelando-se pioneiro pelo facto de possibilitar uma melhor compreensão das especificidades que revestem a violência contra as mulheres e a violência contra os homens (Manuel Lisboa et al., 2009).

Este inquérito foi desenvolvido pela Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa (FCSH-UNL), através do SociNova/CesNova e promovido pela Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG). Foi concretizado durante o ano de 2007 e retrata quer a vitimação de homens, quer a de mulheres através da indagação junto dos mesmos relativamente a um conjunto de atos de violência. Ainda que o leque dos atos abrangidos pelo questionário tenha mantido a estrutura apresentada no inquérito de 1995 (violência física, psicológica, sexual e discriminação sociocultural) foram introduzidos novos atos.

Foram construídas duas amostras probabilísticas sendo uma constituída por 1000 mulheres e outra por 1000 homens, residentes no continente, com idade igual ou superior a 18 anos sendo que ambas as amostras são estatisticamente representativas.

No que concerne às formas de violência exercida contra as mulheres aqui alvo de análise (violência psicológica, física e sexual), a sua prevalência global situa-se nos 38.1% no conjunto das mulheres inquiridas. Posto de outro modo, significa que, cerca de uma em cada três mulheres afirma ter sido vítima de, pelo menos, 1 dos 54 atos que constituem o catálogo daqueles tipos de violência, no último ano ou nos anos antecessores.

Comparando os mesmos tipos de violência com os registados no inquérito de 1995, verifica-se uma diminuição da prevalência da vitimação de 48% para 38%.

A violência exercida contra as mulheres assume diferentes expressões, com pesos estatísticos variáveis em relação ao total das mulheres afetadas – violência psicológica (45%), sexual (11%) e a violência física (9%). É importante salientar que uma fração assinalável das vítimas é alvo de mais do que um tipo de violência (35%).

Concretamente quanto à violência sexual, 28% das mulheres refere ter padecido de pelo menos um ato desta natureza. Cumpre relatar que cerca de 70% das mulheres vítimas de violência sexual também o são relativamente a outros tipos de violência.

Globalmente, as vítimas de violência sexual foram sujeitas a 163 atos que integravam esta categoria, o que revela uma diminuição deste número, por oposição aos 500 atos que se verificaram em 1995 (Lourenco et al., 1997). Em relação ao tipo de atos detetados, aqueles

dizem respeito maioritariamente a atos de assédio sexual (130 casos) o que já se tinha verificado no inquérito de 1995 (no total de 410 atos) (Lourenco et al., 1997).

Destaca-se ainda a existência de 23 casos em que existiu tentativa/consumação de relações sexuais forçadas. Ainda que sejam necessárias cautelas na comparação direta com os resultados do inquérito de 1995, é de realçar que nesse ano somente 11 casos se encontravam associados à prática de relações sexuais forçadas, correspondendo a 2,2% do total de violência sexual existente. Já em 2007, o número de atos relacionados com a relação sexual forçada duplicou em termos absolutos, representando um acréscimo de 14% em relação ao todo.

Comparando os atos visados no inquérito de 1995, e que tiveram lugar nos últimos 12 meses com esses mesmos atos em 2007, verifica-se uma diminuição da percentagem de vítimas que reportam atos relativos a violência sexual (de 37,4% do total de vítimas para 27,5%).

A violência sexual tem mais prevalência entre as mulheres mais jovens, solteiras, que residem com outras pessoas (como por exemplo o companheiro ou os pais), com níveis de instrução formal mais elevados e que exercem profissões mais qualificadas tendo também por isso rendimentos mais elevados.

Em 2008, este estudo é replicado na Região Autónoma dos Açores, tendo sido abrangidas todas as ilhas, sendo deste modo possível efetuar uma comparação com os dados obtidos para o continente (M Lisboa, Miguens, Cerejo, & Favita, 2009).

4.2.1. A realidade Portuguesa - Dados estatísticos

Quanto ao panorama nacional relativo ao crime de violação, é possível afirmar que estamos perante um fenómeno criminal com relativamente pouca expressão, tendo em conta a globalidade da criminalidade existente.

A partir da análise do número de denúncias feitas pelo crime de violação junto das autoridades policiais nos últimos 8 anos (cfr. Tabela 1), constata-se que, entre 2010 e 2013 houve uma diminuição das denúncias apresentadas. Porém, a partir de 2014 a tendência tem sido no sentido do aumento de participações por crime de violação, tendo sido registado o valor máximo atingido no ano transato. Em relação ao ano anterior (2016) verifica-se um aumento de 21,8% de queixas apresentadas. Tal facto poderá dever-se à crescente visibilidade da criminalização da violência contra as mulheres, dotando as mesmas de uma maior consciencialização acerca dos direitos e liberdades que lhes são inerentes, gerando um crescendo no número de crimes de violação declarados (Manuel Lisboa et al., 2009).

Tabela 1 – Número de denúncias de violação aos órgãos de polícia criminal

	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Denúncias de violação	424	374	375	344	374	375	335	408

Fonte: Relatórios Anuais de Segurança Interna: 2010 a 2017 (Ministério da Administração Interna)

As estatísticas oficiais não refletem o número real de casos de violação, fazendo com que o conhecimento de que dispomos relativamente a este crime constitua apenas, e como designado por Manuel Lisboa et al. (2009), “uma ponta do icebergue”. Estes autores referem o facto de se tratar de um tipo de ilícito relacionado com a esfera individual e dizer respeito à privacidade da sexualidade de cada um, assim como a possibilidade de não reconhecimento do ato como constituindo crime e também os sentimentos de receio, culpa e vergonha experienciados pelas vítimas como possíveis motivos para o diminuto número de crimes de violação reportados.

Desta forma, as cifras negras do fenómeno são elevadas e os números constantes das estatísticas oficiais apenas dizem respeito à violência declarada, julgando-se como tal pertinente analisar dados provenientes de registos não oficiais por forma a complementar o conhecimento acerca da realidade em questão. Neste caso, a informação provém da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) e do registo de casos de vítimas de violação que procuram apoio por parte desta instituição. À semelhança da leitura dos números feita em relação às estatísticas oficiais, também aqui se verifica um declínio no crime participado, neste caso, à associação, entre os anos de 2010 a 2013. A partir de 2014 a tendência inverte-se e as denúncias pelo crime de violação evoluem em sentido ascendente, culminando em 2017 com o número de denúncias mais elevado dos últimos 8 anos junto da APAV.

Tabela 2 – Número de queixas de crimes de violação registadas pela APAV

	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Denúncias de violação	90	94	79	69	83	86	143	159

Fonte: Estatísticas APAV: 2010 a 2017

Capítulo 3. Estudo das decisões judiciais

1. Teorias explicativas da discricionariedade

O processo de tomada de decisão judicial, ainda que se deva basear na aplicação da lei, é também, inevitavelmente, influenciado pelo sistema de crenças do magistrado em questão. Além do mais, os decisores judiciais são, eles próprios, o resultado das suas experiências pessoais e influenciados por fatores como a política, a cultura, a sociedade, entre outros. A decisão judicial produzida não é, portanto, isenta de subjetividade, uma vez que no momento de análise e interpretação dos factos não é possível eliminar a componente humana que subjaz a ponderação que é feita tendo em conta os elementos disponíveis.

Há quem parta da teoria da escolha racional para desenvolver modelos de tomada de decisão. Segundo esta perspetiva, para uma escolha poder ser classificada como racional, é necessário que seja efetuada mediante o conhecimento de todas as alternativas possíveis. Ainda assim, aos magistrados está acessível apenas uma fração das alternativas disponíveis, sendo que este conhecimento parcial gera incerteza junto dos mesmos. Para poderem ultrapassar este entrave, os procuradores recorrem a modelos de organização mediante a utilização de procedimentos padrão que irão mitigar a incerteza com base na procura por soluções satisfatórias ao invés de ótimas (March & Simon, 1958, cit. in Albonetti, 1986, 1987).

De entre as perspetivas explicativas existentes relativas à discricionariedade nas sentenças, aquela que tem assumido um lugar de destaque na literatura é a perspetiva das preocupações focais (*Focal Concerns' Perspective*). Introduzida por D. J. Steffensmeier (1980), esta teoria diz-nos que as sentenças evidenciam três preocupações centrais dos juízes, designadamente o grau de culpa do perpetrador, a proteção da comunidade e as consequências práticas das decisões judiciais.

O grau de culpa do ofensor está, necessariamente, relacionado com considerações legais, como a severidade da ofensa por exemplo, já que a pena a aplicar é determinada em função da culpabilidade do arguido e do nível de danos causados à vítima. Outro fator que também contribui para o apuramento do grau de culpa do agressor é o tipo de envolvimento por parte do mesmo no cometimento do crime (enquanto autor material, coautor ou instigador...), bem como a existência de registo criminal anterior que, neste caso, intensifica a percepção de risco e culpabilidade do ofensor.

A proteção da comunidade está associada à necessidade de incapacitar ofensores perigosos e ainda de atuar com vista a dissuadir potenciais ofensores. Visto que as decisões dos juízes se destinam a assegurar a proteção do público e a prevenir a reincidência é necessário avaliar o risco que o réu constitui para a restante sociedade. Para tal são tidos em conta vários fatores como características do arguido, designadamente consumos aditivos por parte do mesmo e a existência de laços comunitários, o facto de o arguido já possuir um considerável número de delitos anteriores também influencia a decisão, pois, deste modo, será percebido como menos suscetível de reabilitação.

Ao nível das consequências práticas das decisões judiciais, estas referem-se tanto a consequências organizacionais como individuais, estando as primeiras relacionadas com o impacto que as decisões provocam no funcionamento do sistema de justiça criminal e as últimas com as circunstâncias individuais do ofensor e da sua família e comunidade em que se encontra inserido. Relativamente às consequências que advêm para o suspeito ofensor, poderão ser ponderadas pelo aplicador do Direito, preocupações relativas a necessidades especiais do arguido, à capacidade do mesmo para cumprir a pena, à interrupção de vínculos familiares, etc. No que reporta às consequências do foro organizacional, as mesmas encontram-se associadas à gestão dos recursos disponíveis e à lotação do sistema prisional assim como à necessidade de assegurar o fluxo constante dos processos da forma mais eficaz possível (D. Steffensmeier, Ulmer, & Kramer, 1998).

Dado que os juízes nem sempre têm na sua posse informação suficiente que lhes permita determinar de forma precisa a culpabilidade ou perigosidade do ofensor, não podem, como tal, fazer uma escolha racional. Neste sentido, estes profissionais desenvolvem uma percepção abreviada, a *perceptual shorthand*, baseada em estereótipos e atribuições relacionadas com características do ofensor como a idade, o género e a raça que lhes permitirá ultrapassar estas limitações. Logo, “*race, age, and gender will interact to influence sentencing because of images or attributions relating these statuses to membership in social groups thought to be dangerous and crime prone*” (D. Steffensmeier et al., 1998).

Os autores comprovaram ainda que ofensores do sexo masculino, jovens (entre os 20 e os 30 anos) e de raça negra são punidos mais severamente do que mulheres caucasianas de meia idade ou ainda mais velhas. Estes resultados atestam que, embora os fatores legais sejam ponderados na tomada de decisão, também fatores extralegais influenciam a fase decisória, estando ainda em consonância com a perspetiva das preocupações focais.

Albonetti (1986), por sua vez, apresenta a teoria de evitar a incerteza (*Uncertainty Avoidance Perspective*). A autora na construção desta perspectiva parte do pressuposto de que o sucesso de um procurador é determinado em função da obtenção de condenações. Nas palavras da própria “(...) *prosecution is mobilized around concerns for uncertainty avoidance linked directly to concerns for career success*” (p. 638).

Visto que não está ao alcance dos decisores a previsão do comportamento dos restantes intervenientes no processo e que apenas têm conhecimento de uma parcela das alternativas possíveis, a antecipação do desfecho judicial é caracterizada pela incerteza. Assim, especificamente em relação à decisão de acusar, a incerteza advém da incapacidade dos magistrados controlarem o comportamento do arguido, do advogado de defesa ou do júri. Na tentativa de evitarem a incerteza, os magistrado acabam por optar acusar quando a probabilidade de obtenção de uma condenação se revela favorável e decidem não o fazer nos casos em que o veredicto condenatório não parece alcançável (Albonetti, 1987).

Posteriormente, Albonetti (1991) aplica a teoria de evitar a incerteza às decisões tomadas pelos juízes, sustentando que estes procurariam gerir a incerteza na determinação da sentença através do desenvolvimento de “respostas padronizadas” (*patterned responses*) que são produto de um processo de atribuição influenciado por juízos causais. Desta forma, os juízes sustentar-se-iam em estereótipos envolvendo a raça, género e as decisões em fases anteriores do processo, estabelecendo uma relação entre estes e a probabilidade de existência de atividade criminal futura. Assim, a incerteza envolvida na tomada de decisão judicial provém da impossibilidade de prever de modo fidedigno o comportamento futuro do infrator. Socorrendo-se de características do ofensor como as habilitações literárias, dependências, a situação profissional do arguido e de circunstâncias do crime como o uso de arma, etc., os juízes avaliam a propensão do arguido vir a reincidir futuramente.

Esta autora avança ainda com a hipótese de que a discriminação e disparidades existentes nas sentenças judiciais podem ser o resultado de tentativas por parte dos juízes para atingirem a racionalidade limitada (*bounded rationality*) na condenação e, deste modo, absorver a incerteza, sugerindo que fatores extralegais respeitantes ao arguido que terá maior probabilidade de reincidir poderão influir na tomada de decisão (Albonetti, 1991).

Frohmann (1997) sugere que o critério utilizado pelos procuradores para determinarem que casos irão seguir para julgamento prende-se com a obtenção de um veredicto condenatório. Isto faz com que, quando confrontados com a necessidade de optar por avançar com o caso (ou não o fazer), os mesmos procurem prever de que forma o historial,

comportamento e motivações do suspeito e da vítima, bem como o próprio incidente, serão interpretados e avaliados pelos restantes decisores e, particularmente, pelos jurados. Desta maneira, a antecipação por parte do magistrado de que não conseguirá obter uma condenação através do júri por exemplo, legitima a rejeição do caso. A incerteza subjacente a estas predições conduz os procuradores a desenvolverem também eles *perceptual shorthand* que incorpora estereótipos acerca do que podem ser considerados crimes reais e vítimas credíveis. Estes estereótipos podem derivar tanto da opinião do próprio magistrado, como serem a manifestação da opinião do júri.

Como tal, os procuradores ponderam, não só, elementos legais respeitantes à gravidade do caso e à culpabilidade do ofensor, mas também são alvo de escrutínio fatores como o caráter da vítima, a sua relação com o suspeito e a disponibilidade da mesma em cooperar no decorrer do processo. São, assim, contrabalançadas as provas que poderão fortalecer a acusação, em detrimento de fatores extralegais que possam diminuir as hipóteses de obtenção de um veredicto condenatório (Frohmann, 1997).

O estudo de Spohn, Beichner, & Davis-Frenzel (2001) propõe-se a replicar e expandir o trabalho desenvolvido por Frohmann (1997), analisando de igual modo as justificações apresentadas pelos procuradores para a rejeição de casos.

É também sugerido pelos autores que a decisão de acusar por parte dos magistrados é orientada por um conjunto de preocupações focais, à semelhança do estabelecido por D. Steffensmeier et al. (1998) para os juízes.

Embora os dois grupos de profissionais tenham em consideração o grau de culpabilidade do ofensor, a severidade da ofensa e os danos resultantes para a vítima, as suas preocupações diferem no que toca às consequências práticas das decisões judiciais. Aos juízes importa sobretudo ponderar os custos sociais da punição, enquanto que aos magistrados o que interessa é a obtenção de um veredicto condenatório. Deste modo, há uma maior probabilidade de um procurador optar pela acusação nos casos em que o crime é grave, quando a evidência probatória existente é robusta e quando há vestígios de lesões na vítima.

Particularmente nos processos de violação, os autores apontam a credibilidade da vítima como sendo uma das principais preocupações por parte dos magistrados. Inclusivamente, é dito por um procurador que processa casos de violação há mais de oito anos que *“As long as I have sufficient belief in the victim’s credibility, I can overcome almost everything else. The bottom line is whether the jury will believe the victim. Rape cases rarely involve witnesses*

and don't always involve physical evidence, so it all comes down to the victim and her credibility.” (Spohn, Beichner, & Davis-Frenzel, 2001).

Dado que a credibilidade da vítima se revela um elemento central nos crimes de violação, como mais adiante iremos ter possibilidade de comprovar, a *perceptual shorthand* desenvolvida pelos magistrados a fim de reduzir a incerteza e assegurar a condenação jaz essencialmente em estereótipos relativamente às vítimas de violação, à violação em si e a comportamentos relevantes nesse contexto (Spohn et al., 2001).

2. O estudo das decisões judiciais em Portugal

A investigação sobre as sentenças judiciais em Portugal ainda é um domínio relativamente pouco explorado, sendo que apenas mais recentemente têm surgido estudos a respeito da tomada de decisão judicial.

Braga & Matos (2007) levaram a cabo uma investigação em que apuraram quais os fatores atenuantes e agravantes tidos em consideração na determinação da concreta medida da pena em caso de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual. Quanto aos fatores agravantes, os que mais se destacam são o dolo, o *modus operandi*, as exigências de prevenção, as condições da vítima e as consequências do crime e também a relação de proximidade existente entre vítima e ofensor. No que diz respeito aos fatores atenuantes, aqueles que tiveram um impacto mais significativo na determinação da medida da pena foram as condições pessoais e sociais do agente, sobretudo a sua inserção sociofamiliar, bem como a ausência de registo criminal por parte do mesmo.

No estudo exploratório acerca das dimensões que podem influenciar a tomada de decisão judicial relativamente à regulação do exercício das responsabilidades parentais conduzido por Parente & Manita (2010), foi possível apurar, mediante entrevistas realizadas aos atores judiciários (juízes, magistrados do Ministério Público e juristas), que certos fatores condicionam as atribuições feitas por parte dos magistrados. Designadamente, estereótipos de género associados ao papel materno e paterno, bem como a idade, experiência e educação dos magistrados, influenciam o momento da decisão.

O estudo de Cunha (2014) acerca dos fatores associados às decisões do Ministério Público e dos Tribunais com base na análise de 186 processos de violência doméstica conjugal sugere que tanto fatores legais como extralegais influenciam as decisões judiciais. No que se refere aos últimos, destaca-se a cooperação da vítima. Já em relação aos fatores

legais, aqueles que exercem uma influência mais significativa na tomada de decisão são o registo criminal do ofensor, a existência de testemunhas e o uso de armas.

Promovido pela Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG) no âmbito do cumprimento do V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género (2014-2017), Agra, Quintas, Sousa, & Leite (2015) realizaram um estudo avaliativo das decisões judiciais em matéria de homicídios conjugais.

Concluíram que os magistrados judiciais nas suas decisões atendiam aos fatores da medida da pena previstos no art. 71º nº 2 do CP, assim como a outros fatores que se relacionavam com o/a condenado/a como sejam o seu comportamento, a sua postura ao longo do processo e as finalidades de punição previstas no art. 40º nº 1. Merece particular destaque a referência constante à apreciação da intensidade do dolo, do modo de execução e gravidade das consequências, das condições pessoais do/a agente e sua situação económica (decorrentes do artigo referido), da conduta anterior ao facto e posterior a este, do grau de ilicitude do mesmo, assim como a necessidades de prevenção.

É de destacar que, em média, foram considerados dois tipos de atenuantes e cerca de cinco tipos diferentes de agravantes. No que respeita aos primeiros surgem como atenuantes mais comuns, a conduta anterior e as condições pessoais do/a arguido/a, ambas destacando a maior ou menor inserção social do/a mesmo/a. Em relação aos fatores agravantes, os mais citados são a intensidade do dolo, traduzida, na maioria dos casos, no dolo direto, o grau de ilicitude dos factos, as necessidades de prevenção e o modo de execução.

Recentemente, Batista (2017) efetuou uma investigação em que procurava averiguar se as teorias explicativas do crime, mais concretamente as que se relacionam com o homicídio, se encontram presentes e são consideradas na tomada de decisão judicial – seja no relato verbal dos juízes, seja nos acórdãos escritos finais, procedendo-se a uma análise comparativa entre o discurso verbal e o discurso escrito.

Foi possível apurar que, no seu relato, os juízes mencionam as teorias explicativas do fenómeno, no entanto, fazem-no inconscientemente. É ainda perceptível que seguem essas mesmas teorias de acordo com os seus próprios valores, não se verificando que haja um efetivo conhecimento por parte destes profissionais acerca das teorias em si e dos objetivos das mesmas.

3. Fatores que afetam as decisões judiciais

Existem estudos na literatura internacional que se debruçam sobre o processo de tomada de decisão judicial, analisando de que forma os fatores legais e extralegais influenciam a decisão condenatória e até mesmo a decisão de se acusar o arguido ou optar por não fazê-lo. A grande maioria da literatura existente analisa a decisão de condenação dos vários tipos de ofensores de modo agregado, ao invés de o fazer separadamente e em relação a categorias específicas de sujeitos. No que aos ofensores sexuais concretamente diz respeito, o número de estudos conduzidos é ainda bastante diminuto.

A finalidade da aplicação de uma pena comporta em si mesma dois tipos de funções: por um lado uma função retributiva e, por outro, uma função utilitária. De acordo com as concepções retributivas da pena, a aplicação da mesma constitui uma necessidade social, uma reação despoletada pela prática de um ilícito criminal. Desta forma, não se verifica a existência de predições acerca dos resultados da pena nem exigências no que diz respeito à sua eficácia (Braga & Matos, 2007).

O modelo utilitarista da pena pauta-se pelos resultados alcançados através da mesma. Estes resultados podem ser de ordem específica quando estão diretamente associados ao comportamento que o ofensor irá ter futuramente ou revestirem um carácter mais global, partindo do pressuposto de que a punição irá dissuadir potenciais ofensores existentes na sociedade. Finalidades como a incapacitação (prevenção especial negativa), a reintegração do agente (prevenção especial positiva) e a proteção da sociedade e de bens jurídicos (prevenção geral positiva) poderão determinar a espécie e medida da pena (Gebotys & Roberts; Kapardis & Farrington, 1981 cit. *in* Braga & Matos, 2007).

Precisamente no que se relaciona com a pena, os fatores legais mais citados são o registo criminal anterior do ofensor, a severidade do delito, a relação prévia existente entre vítima e ofensor e a existência de evidência probatória. Considera-se que estes fatores influenciam tanto a decisão de acusar (Beichner & Spohn, 2005; Du Mont & Myhr, 2000; McGregor, Du Mont, & Myhr, 2002; McGregor, Le, Marion, & Wiebe, 1999; Jeffrey W Spears & Spohn, 1996; Spohn & Holleran, 2001) como a decisão condenatória (Briody, 2002; Chandler & Torney, 1981; Gray-Eurom, Seaberg, & Wears, 2002; McCahill, Meyer, & Fischman, 1979; Rambow, Adkinson, Frost, & Peterson, 1992).

A par destes fatores legais, a literatura empírica indica que também fatores extralegais têm impacto nas decisões judiciais. Isto é, fatores verdadeiramente extralegais na medida em

que a lei não os prevê, ou por serem alegadamente irrelevantes, ou porque a sua eventual expressão ou consequência no processo vai contra a lei (processual ou substantiva), sendo que os mesmos incluem quer características do ofensor como a idade, raça e género quer características da vítima, sobretudo no que concerne à respeitabilidade da mesma. (Beichner & Spohn, 2005; Doerner & Demuth, 2010; Kerstetter, 1990; LaFree, 1980; Spohn, Gruhl & Welch, 1981; Spohn & Spears, 1996; Ulmer & Bradley, 2006; Walsh, 1987).

3.1. Fatores legais

3.1.1. Registo criminal prévio

A literatura indica que o historial de detenções prévias do ofensor é também um fator importante no processo de tomada de decisão e que, como tal, quando o agressor já tem registo criminal anterior ao crime de violação é maior a probabilidade do caso resultar em condenação.

Chandler & Torney (1981), ao analisarem os 49 casos julgados da sua amostra, apuraram que a existência de acusações anteriores no registo dos suspeitos estava associada a um desfecho legal positivo, ou seja, à obtenção de condenações.

A investigação conduzida por Spohn & Holleran (2001) revelou que casos que envolviam suspeitos com registo criminal anterior tinham maior probabilidade de lhes ser deduzida acusação do que aqueles em que os suspeitos não tinham cadastro anterior.

Todavia, quando os dados foram desdobrados de acordo com a relação prévia existente entre vítima e ofensor, os autores determinaram que o registo criminal prévio do suspeito apenas se revelava significativo quando vítima e ofensor já se conheciam.

Na mesma linha, Spears & Spohn (1996) demonstraram que os casos que envolviam ofensores com condenações criminais anteriores apresentavam uma probabilidade substancialmente mais elevada de que houvesse acusação por parte do procurador, contudo isto apenas se revelou verdadeiro relativamente aos casos em que as vítimas eram menores de 13 anos.

Por fim, Kingsnorth, MacIntosh & Wentworth (1999) concluíram que nos casos em que os intervenientes eram desconhecidos e o ofensor tinha registo criminal prévio a probabilidade de ser julgado na íntegra era superior aos casos que apresentavam as mesmas características mas em que o suspeito não tinha sofrido condenações anteriormente.

3.1.2. Presença de armas

O uso de armas no cometimento da ofensa pode ser considerado um indicador da gravidade da mesma e de que as vítimas se encontravam efetivamente perante uma ameaça real, sendo que deste modo, a prática do facto não resultou da sua vontade (Alderden, 2008).

LaFree (1981) apurou no seu estudo que um dos maiores preditores da gravidade da acusação era a existência de uma arma aquando da prática do crime.

Kerstetter (1990) defendeu que, o envolvimento de uma arma na ofensa, constituía um preditor significativo da decisão de acusar por parte do procurador, em casos em que vítima e ofensor se conheciam, já que por um lado constitui prova do crime e, por outro, acarreta um efeito agravante. Também em Spohn et al. (2001), a presença de uma arma se mostrou positivamente correlacionada com a dedução de acusação por parte do magistrado.

Beichner & Spohn (2005) também concluíram que, em relação aos casos de agressão sexual investigados pelo Departamento Policial de Miami, nas situações em que o suspeito tinha usado uma arma, a probabilidade de haver acusação era mais elevada.

3.1.3. Relação prévia existente entre vítima e ofensor

A literatura tem demonstrado que a relação entre vítima e acusado tem um efeito significativo na tomada de decisão no que diz respeito a casos de agressão sexual (Beichner & Spohn, 2005; Frazier & Haney, 1996; LaFree, 1981; Spohn et al., 2001; Spohn & Homey, 1993; Spohn & Spears, 1996; Williams, 1981).

Alguns destes estudos indicam que quando o crime de violação ocorre entre conhecidos diminuem as probabilidades de o mesmo prosseguir ao longo do sistema de justiça criminal.

Mais concretamente, McCahill, Meyer & Fischman (1979) através do seu estudo revelaram que havia uma tendência substancialmente maior para que os ofensores desconhecidos fossem condenados a pena de prisão por oposição aos agressores conhecidos das vítimas (78% versus 47,5%, mais concretamente).

Williams (1981) corrobora esta proposição, concluindo que nos casos em que arguido e vítima tinham já algum tipo de relação prévia, a probabilidade do processo culminar em condenação era menor do que quando os casos envolviam desconhecidos.

De igual modo, também o estudo de Spohn & Spears (1996) revela que tratando-se de agressores desconhecidos estes tinham maior probabilidade de serem condenados do que se fossem conhecidos das vítimas, ainda que esta variável não afetasse a duração da sentença atribuída.

Adicionalmente, McCormick, Maric, Seto & Barbaree (1998) determinaram que quando os ofensores eram desconhecidos das vítimas eram-lhes atribuídas sentenças mais longas (66,1 meses) do que quando se tratavam de conhecidos (52,8 meses) ou parceiros destas (49,3 meses).

Embora o estudo de Kingsnorth, MacIntosh, and Wentworth (1999) mostre que a decisão de impor uma pena de prisão não é condicionada pela relação prévia entre vítima e infrator, estabelece que esta variável influi na duração da pena que é atribuída. Assim sendo, após realizado o controlo para as variáveis legais relevantes, é possível determinar que a relação prévia diminui o período de reclusão em 35 meses.

Mais recentemente, Bitsch & Klemetsen (2017) apuraram que se a vítima tivesse uma relação anterior com o agressor a sentença média era reduzida em 18%. Porém, nem todos os estudos reiteram que quanto maior a proximidade relacional entre vítima e ofensor menor é a probabilidade de o caso vir a ser julgado. Por exemplo, no estudo levado a cabo por Du Mont & Myhr (2000) concluiu-se que as mulheres agredidas sexualmente por atuais/ex-companheiros ou familiares e amigos tinham maior probabilidade do que as que eram atacadas por desconhecidos de que nos seus casos fosse deduzida acusação.

Spohn et al. (2001) deduziram que os casos relativos a parceiros íntimos e conhecidos tinham maior probabilidade de serem julgados do que tratando-se de desconhecidos. No mesmo sentido revela-se o estudo de Beichner & Spohn (2005), de acordo com o qual a probabilidade de acusação por parte dos procuradores era maior nos casos em que as ofensas ocorriam entre conhecidos do que quando as partes não se conheciam.

3.1.4. Evidência probatória

O carácter íntimo que reveste os crimes sexuais aliado ao facto de na esmagadora maioria das vezes os mesmos ocorrerem sem que existam testemunhas e em local recatado faz com que as evidências físicas e biológicas recolhidas junto da vítima assumam uma importância primordial (Lopes & Milheiro, 2015).

São, no entanto, poucos os estudos especificamente concebidos para analisar o impacto das evidências médico-legais nas decisões judiciais em casos de violação e os resultados que apresentam são de um modo geral inconsistentes. De entre os existentes, aqueles que incluíam uma variável relativa às lesões da vítima encontraram uma associação significativa entre as mesmas e a decisão judicial (Gray-Eurom et al., 2002; McGregor et al., 2002; McGregor et al., 1999; Penttila & Karhunen, 1990; Rambow et al., 1992).

Em sentido inverso aponta o estudo de Tintinalli & Hoelzer (1985), ao concluir que não existia uma correlação estatisticamente significativa entre a presença de lesões na vítima e/ou a detecção de esperma e o desfecho judicial.

Também o estudo de Penttila & Karhunen (1990) prova que existia pouca correlação entre a decisão judicial e a severidade das lesões. O mesmo é possível afirmar em relação à presença de espermatozoides provenientes de amostras vaginais.

Existem ainda outras investigações que reforçam estas conclusões e que não encontram qualquer associação entre a documentação de lesões físicas e a decisão de acusação ou a obtenção de condenações (Du Mont & Parnis, 2000; Helweg-Larsen, 1985; Ingemann-Hansen, Brink, Sabroe, Sørensen, & Charles, 2008; Saint-Martin, Bouyssy, & O'Byrne, 2007; Spears & Spohn, 1996).

Contribuindo para a discussão, Rambow et al. (1992) publicam um estudo que contraria o veiculado por estes autores. Tendo por base as provas forenses obtidas, o estudo conclui que a evidência de lesões se encontra significativamente associada à obtenção de uma condenação ($p < 0,01$) e que a presença de espermatozoides ou fosfatase ácida favorece ainda esse desfecho.

Dez anos mais tarde, Gray-Eurom et al. (2002) vêm também revalidar o achado de que a presença de lesões corporais em geral e/ou ano-genitais está relacionada com a obtenção de um veredicto condenatório.

Na mesma direção aponta a investigação realizada por Briody (2002) que mostrou que a presença de lesões estava significativamente associada com a condenação. Com uma significância de $p < 0,05$, é ainda possível estabelecer uma relação positiva entre a presença de ADN e a obtenção de uma sentença condenatória.

Outros estudos apontam também para a existência de uma relação nos casos em que a vítima apresenta lesões e a decisão de acusar e/ou processar os casos na íntegra (Beichner & Spohn, 2005; Frazier & Haney, 1996; Spohn, Beichner, & Davis-Frenzel, 2001).

McGregor et al. (1999) reportaram que a presença de lesões moderadas e/ou severas estava associada à decisão de acusação por parte do procurador, ainda que a presença de esperma não influenciasse essa mesma decisão.

Em linha com estes resultados, temos o estudo de McGregor et al. (2002), o qual demonstra que a existência de lesões moderadas ou severas se encontra associada à decisão de acusar. Revelou ainda que a documentação existente nos ficheiros policiais acerca das amostras forenses colhidas se encontrava relacionada com a decisão de acusação, embora não

se verificasse uma associação significativa entre a condenação e essas mesmas amostras que haviam sido analisadas e se revelaram positivas na detecção de esperma.

Por seu turno, Wiley, Sugar, Fine, & Eckert (2003) foram capazes de demonstrar a existência de uma relação entre a presença de lesões ano-genitais e a decisão de acusar ($p < ,05$) não tendo sido possível estabelecer igual relação no caso de se tratarem de lesões corporais em geral.

Por último, cumpre referir que, a Escola de Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, já iniciou, ainda que em termos exploratórios, uma linha de investigação relativamente à relevância que a perícia médico-legal nos crimes sexuais assume na sentença (Costa, 2000)⁸.

3.2. Fatores extralegais

3.2.1. Características relacionadas com o ofensor

a) Idade e raça

A idade do ofensor também desempenha o seu papel na determinação da sentença a atribuir. Na generalidade, os magistrados judiciais concedem aos ofensores mais velhos um tratamento mais indulgente do que aquele que é tido para com os mais jovens. Isto porque os ofensores mais velhos tendem a ser vistos como mais inofensivos e, como tal, comportando, um menor risco para a sociedade. Daqui resulta que os ofensores mais jovens acabem por receber condenações duas a três vezes mais severas do que as atribuídas a ofensores mais velhos com cadastros idênticos (Champion, 1987).

Neste âmbito, quando a idade é analisada como sendo uma variável categórica, é possível perceber que agressores com idades em extremos opostos, isto é, muito novos (entre os 18 e os 20 anos) e já com alguma idade (50 anos ou mais) recebem as sentenças mais brandas e que aqueles do patamar intermédio (entre os 21 e os 29 anos) recebem as penas mais pesadas (D. Steffensmeier et al., 1998).

⁸ No mencionado estudo, concluiu-se que a perícia médico-legal nos crimes sexuais, sempre que está presente constitui um fator que aumenta a probabilidade de sobre os respetivos processos recair a decisão de acusação, mantendo o carácter indicador da futura decisão judicial (relativamente à valoração da perícia em julgamento), sendo no entanto menor quando o relatório não é confirmativo. *Relativamente ao modo como as conclusões dos relatórios das perícias médico-legais são ponderadas nas decisões judiciais*, os resultados daquele estudo sugerem que o Juiz, na fundamentação da sentença, tende a não fazer qualquer referência ao relatório pericial quando a decisão é proferida em sentido diverso do indicado pelas conclusões médico-legais (Costa, 2000, p. 218, 219).

Especialmente em relação aos estudos conduzidos para avaliar o impacto da idade na atribuição de sentenças relativas a ofensores sexuais, os escassos estudos realizados revelam que a idade do suspeito não se encontra relacionada com os desfechos judiciais.

O estudo de Miethe (1987, cit. in Hilinski-Rosick, Freiburger, & Verheek, 2014) mostra que a idade do ofensor não provoca impacto na decisão de atribuir pena de prisão a esse agressor sexual.

De igual modo, Spohn & Spears (1996) demonstram que a idade do agressor não influencia a decisão de encarceramento nem tão pouco a duração da sentença. Uma investigação mais recente confirma estes mesmos resultados ao apurar que a idade do suspeito não tem efeito na decisão de condenar o mesmo em pena de prisão nem na medida da pena que lhe é atribuída (Hilinski-Rosick, Freiburger, & Verheek, 2014).

Quanto à raça, vários são os estudos que demonstram que a raça do ofensor ou a composição racial do par vítima-ofensor interagem com outras variáveis e influenciam o desfecho judicial apenas em tipos de casos específicos (Barnett, 1984; Spohn & Cederblom, 1991) ou com tipos de ofensores concretos (Peterson & Hagan, 1984; Spohn, 1994; Walsh, 1987).

Providenciando suporte a esta evidência temos estudos que reportam que às agressões sexuais praticadas contra mulheres caucasianas por parte de homens de raça negra é dado um tratamento mais severo do que se fossem cometidas por outros indivíduos (Bradmilller & Walters, 1985; Chiricos & Crawford, 1995; Kramer & Steffensmeier, 1993; Steffensmeier, Ulmer, & Kramer, 1998; Ulmer, 1997; Walsh, 1987; Wolfgang & Riedel 1973; Zatz, 2000).

LaFree (1980) oferece suporte a essa conceção ao estabelecer que homens de raça negra que violavam mulheres caucasianas eram acusados de ofensas mais graves e punidos mais severamente do que outros arguidos. Concluiu, assim, que os seus resultados eram “*consistent with the proposition that American society is characterized by a sexual stratification system which imposes more serious sanctions on men from less powerful social groups who are accused of assaulting women from more powerful social groups.*” (idem, p. 852).

De acordo com o estudo de Spohn, Gruhl & Welch (1981) ofensores de raça negra recebiam, efetivamente, sentenças mais severas do que ofensores caucasianos, mas esta disparidade devia-se primariamente ao facto de os ofensores de raça negra serem acusados de ofensas mais graves e terem registos criminais anteriores também eles mais gravosos. Não foi encontrada qualquer evidência estatística de discriminação racial direta na determinação da severidade da sentença.

Mesmo depois de realizado o controlo tanto no que diz respeito aos fatores legais como aos extralegais, os ofensores de raça negra ainda eram condenados a pena de prisão 5% mais do que ofensores caucasianos. Esta diferença de 5% significa que os ofensores de raça negra têm cerca de mais 20% de probabilidade de virem a cumprir pena de prisão do que os ofensores caucasianos.

O estudo realizado por Walsh (1987) veio reforçar estas mesmas conclusões, dado que os resultados da sua pesquisa revelam que agressões sexuais contra mulheres caucasianas por parte de homens de raça negra eram punidas com sentenças mais severas do que ofensas sexuais praticadas por e contra elementos de raça negra. Quando o crime se verificava em relação a vítimas caucasianas e desconhecidas, os ofensores eram punidos em aproximadamente mais um ano de prisão do que a pena atribuída quando as vítimas se tratavam de mulheres negras desconhecidas.

Se, por sua vez, a ofensa atentasse contra mulheres brancas e conhecidas dos ofensores, estes teriam de cumprir em média cerca de 7 meses mais do que seria expectável no caso do ilícito se verificar em relação a vítimas de raça negra e que os mesmos conhecessem. Em termos gerais, os sujeitos de raça negra que violassem mulheres caucasianas e que não lhes eram desconhecidas, tinham maior probabilidade de serem condenados a pena de prisão do que nas situações em que a violação se verificava entre pessoas de raça negra conhecidas uma da outra.

Em sentido convergente apresenta-se o estudo de Spohn (1994, cit. *in* Spohn & Spears, 1996) que aponta que ofensores de raça negra que agrediam sexualmente mulheres caucasianas enfrentavam uma maior probabilidade de cumprirem pena de prisão do que se tal acontecesse com qualquer outra combinação racial. É ainda sugerido que a raça do par vítima-ofensor interage com a relação prévia existente entre os mesmos. Todavia, as taxas de encarceramento relativas a crimes cometidos por ofensores negros contra vítimas brancas ou por ofensores brancos contra vítimas brancas, por sua vez, não eram afetadas pela existência de relação prévia entre vítima e ofensor.

O efeito da raça e da etnicidade na duração da sentença atribuída tem produzido resultados contraditórios. No que diz respeito à raça, alguns investigadores apuraram que ofensores de raça negra se encontram detidos por períodos mais longos do que os ofensores caucasianos (Feldmeyer & Ulmer, 2011; Spohn & Holleran, 2000; Steffensmeier et al., 1998). De modo semelhante, também os arguidos hispânicos são sentenciados mais severamente do

que arguidos caucasianos (Engen & Gainey, 2000; Spohn & Holleran, 2000; Steffensmeier & Demuth, 2000, 2001; Ulmer & Johnson, 2004; Zatz, 1984).

Spohn & Spears (1996), mesmo após realizarem controlo para variáveis legais e extralegais associadas à severidade da sentença, concluíram que ofensores de raça negra que violavam mulheres brancas eram condenados a penas de prisão mais longas do que se o delito ocorresse entre pessoas de raça negra (37 meses) ou entre pessoas de raça branca (51 meses).

Ulmer & Bradley (2006) constataram que ofensores negros e hispânicos recebiam sentenças moderadamente mais longas do que caucasianos, 12% e 15% mais, respetivamente.

Igualmente, o estudo levado a cabo por Doerner & Demuth (2010) conclui que aos arguidos negros são atribuídas penas mais longas (91.1 meses) por contraposição aos arguidos hispânicos (60.1 meses) e caucasianos (54.1 meses).

Spohn & Holleran (2000), contrariamente, não determinaram que existissem diferenças significativas entre os três grupos de população (caucasianos, hispânicos e ofensores de raça negra) no que diz respeito à duração da sentença que lhes era atribuída.

De igual forma, Steffensmeier & Demuth (2006), não encontraram uma diferença expressiva entre a duração das sentenças a que ofensores caucasianos e de raça negra eram condenados. Porém, aos agressores hispânicos eram atribuídas sentenças significativamente mais longas do que a agressores caucasianos.

b) Situação profissional

Enquanto indicador do nível de envolvimento do arguido na vida social, a situação profissional parece ser uma variável tida em conta pelo decisor. Logo, quando o arguido se encontra profissionalmente ativo, considera-se que o mesmo, está, de igual modo, também ele mais integrado na sociedade (Dawson, 2003). Alguns autores vão mais adiante e defendem, inclusive, que os arguidos desempregados são percecionados pelo julgador como sendo mais perigosos e, por isso, constituindo uma ameaça maior do que aqueles que se encontram a laborar (Box & Hale, 1985; Spitzer, 1975).

Assim, casos que envolvam arguidos desempregados avançam mais ao longo do sistema de justiça penal comparativamente com casos em que os arguidos possuam uma ocupação profissional (Boris, 1979).

Chiricos & Bales (1991) determinaram que a raça, juntamente com o desemprego, potenciavam a condenação do arguido a pena de prisão nos casos em que o mesmo era negro

e se encontrava desempregado, mais ainda quando se tratasse de um jovem e a acusação que sobre ele recaísse fosse respeitante a crimes violentos.

Segundo apuraram Bickle & Peterson (1991), o facto de o arguido estar desempregado encontrava-se associado a um incremento de 27,8% na probabilidade de ser condenado.

Spohn & Holleran (2000), no seu estudo relativo a um conjunto de dados provenientes de três cidades (Kansas, Chicago e Miami), demonstraram que o desemprego aumenta a probabilidade de o arguido ser condenado a pena de prisão, sendo que tal se verificava em relação ao grupo do Kansas (mais 9,3% de probabilidade em relação aos que se encontram empregados) mas não em relação à população de Chicago em estudo.

Quando os ofensores se encontravam desempregados a probabilidade de serem declarados culpados era menor do que quando os arguidos possuíam uma ocupação laboral (Dawson, 2004).

Relativamente à severidade da sentença a atribuir, o estudo de LaFrentz & Spohn (2006) revela que a situação profissional em que se encontra o arguido influencia a mesma, uma vez que aos ofensores desempregados eram atribuídas penas mais longas do que àqueles que se encontravam a trabalhar. Ofensores caucasianos desempregados recebiam sentenças mais longas, em média, 5,28 meses do que ofensores caucasianos profissionalmente ativos. No entanto, esta diferença não se manifestava nos casos em que se tratavam de ofensores de raça negra ou hispânicos, quer os mesmos estivessem empregados ou desempregados.

Nos escassos estudos a este respeito, especificamente direccionados para o crime de violação, é possível constatar que quando o agressor sexual estava desempregado, havia uma maior probabilidade de condenação do mesmo a pena de prisão (Myers & LaFree, 1982).

Também Reskin & Visher (1986) concluem que quando o arguido se encontra profissionalmente ativo, o júri tende a não o ver como culpado.

c) Abuso de substâncias

A literatura sobre o impacto do consumo de substâncias aditivas não é consensual. Nas situações em que a vítima ou o ofensor consumiam álcool/drogas aquando a ofensa, havia uma probabilidade maior de que o ofensor fosse acusado (Martin, 1994).

O consumo de substâncias por parte do réu aquando do cometimento do crime revelou influir positivamente a decisão do procurador em acusar, já que tal adição é tida como um indicador de potencial reincidência (Kingsnorth, MacINTOSH, Berdahl, Blades, & Rossi, 2001).

Em sentido oposto mostra-se o estudo realizado por Bechtel, Alarid, Holsinger, & Holsinger (2012), no qual o problema de abuso de substâncias por parte do arguido não demonstrou ser um preditor significativo do desfecho judicial (Bechtel, Alarid, Holsinger, & Holsinger, 2012).

3.2.2. Características relacionadas com a vítima

a) Idade e raça

No que concerne às características da vítima, a idade e a raça da mesma são também considerados fatores importantes no processo de tomada de decisão judicial embora os resultados apresentados pelos estudos não sejam consistentes.

Por exemplo, Williams (1981) provou que era sobre os casos que envolviam crianças e vítimas mais velhas que recaía uma maior probabilidade do desfecho judicial resultar em condenação, por oposição a jovens adultas (dos 16 aos 29 anos).

O estudo de Kingsnorth et al. (1999) revela que a idade da vítima não afeta a decisão de um juiz sentenciar um agressor a pena de prisão. Contudo, foi possível apurar que cada incremento de um ano na idade da vítima refletia-se num acréscimo de um mês e meio à pena a cumprir pelo ofensor.

Spohn, Beichner, & Davis-Frenzel (2001), por sua vez, concluíram que quanto mais jovem a vítima fosse, maior era a probabilidade do caso chegar a julgamento. Assim, caso a idade da vítima estivesse compreendida entre os 13 e os 16 anos a probabilidade do procurador deduzir acusação quadruplicava, por oposição às situações em que a vítima tinha mais de 17 anos. Estes resultados vão de encontro aos também reportados por outros estudos (Beichner & Spohn, 2005; LaFree, 1981).

Por oposição às investigações supra citadas, existem outros que nos dão conta de que a probabilidade dos casos avançarem ao longo do sistema de justiça criminal aumenta à medida que também aumenta a idade da vítima.

O estudo de Spears & Spohn (1997) demonstrou que quando as vítimas tinham idade igual ou superior a 13 anos, a probabilidade de o procurador avançar com acusação era superior aos casos em que as envolvidas tinham menos de 13 anos de idade.

No que diz respeito à relação entre a raça da vítima e a decisão judiciária, Spohn & Homey (1993) concluíram que, nos casos em que as agressões sexuais envolviam vítimas caucasianas, a probabilidade de a acusação ser arquivada era significativamente maior do que quando se tratavam de vítimas de raça negra. Ainda assim, nos casos em que as vítimas eram

caucasianas, a probabilidade da decisão judicial ser no sentido da condenação do arguido era maior do que quando as vítimas eram de raça negra.

Contrariamente a estes achados revela-se o estudo de Spohn & Holleran (2001), segundo o qual, nos casos em que a ofensa tinha lugar entre desconhecidos e estando envolvidas vítimas caucasianas, a probabilidade de ser deduzida acusação era 4,5 vezes superior.

Outros estudos reportam ainda que a raça da vítima assume uma preponderância maior quando combinada com a raça do ofensor (LaFree, 1981; Spohn & Spears, 1996).

b) Credibilidade da vítima

A literatura tem-se dedicado também à análise dos critérios usados pelos diversos atores do sistema judiciário para aferir a credibilidade das alegações feitas por parte da vítima. Tais critérios incluem o comportamento da vítima nos momentos que antecederam o crime (por exemplo o consumo de álcool/drogas, estar sozinha num bar à noite, andar à boleia), a reação por parte da mesma aquando do incidente (a resistência oferecida), os comportamentos subsequentes à ofensa (demora na apresentação de queixa) ou histórico criminal prévio (Alderden, 2008).

Os agentes policiais fazem uso destes critérios procurando determinar se a vítima pode ser considerada credível e, conseqüentemente se as suas alegações são legítimas para, em função disso, alocarem recursos e gerirem o tempo dedicado aos processos de forma mais rentável (Lord & Rassel, 2000). Por sua vez, os procuradores socorrem-se da credibilidade da vítima para tentarem descortinar se haverá uma explicação alternativa à versão sustentada pela mesma e até para procurarem perceber se a vítima poderá não estar a ser sincera em relação à alegação por si sustentada (Frohmann, 1991).

Investigações mostram que, por exemplo, a casos cujas vítimas se envolveram em algum tipo de comportamento de risco no momento do incidente é dado um tratamento mais complacente do que casos em que simplesmente as vítimas não estavam envolvidas nesse tipo de comportamentos (Bohmer, 1973; Bumiller, 2009; LaFree, 1981).

Por exemplo, nas situações em que a vítima tenha consumido álcool ou drogas previamente ao incidente, esse comportamento revelava-se um preditor significativo no que diz respeito à decisão sobre se o caso iria a julgamento ou não (Kerstetter, 1990).

Spohn & Spears (1996) apuraram que, no caso de existirem evidências de comportamentos de risco por parte da vítima, diminuía as probabilidades de se obter um veredicto condenatório.

Kingsnorth et al. (1999) concluíram que, por cada característica negativa da vítima que se acrescentasse às já contempladas, a sentença a atribuir era reduzida em aproximadamente 17 meses.

Beichner & Spohn (2005) na análise dos dados relativos ao Kansas, apuraram que comportamentos de risco aquando da agressão sexual, tais como caminhar sozinha à noite, ir com o suspeito para a residência do mesmo e estar num local de venda de drogas, faziam diminuir a probabilidade do caso ser julgado.

Acresce ainda que, no que se refere aos dados obtidos em Miami, quando o carácter moral da vítima ⁹ era questionado, tal facto contribuía para que as hipóteses de o processo ser julgado baixassem.

Os estudos acerca da resistência por parte da vítima e o conseqüente desfecho judicial apresentam resultados menos consistentes. Algumas investigações revelam que nos casos de agressões sexuais em que as vítimas gritaram, as hipóteses de rejeição do caso eram menores (Spohn & Homey, 1993; Spohn & Spears, 1996). Ao passo que outros demonstram que quando as ofensas se verificam entre elementos conhecidos a probabilidade de serem julgados diminuía quando a vítima exercia resistência ao ofensor (Spohn & Holleran, 2001).

Por sua vez, Du Mont & Myhr (2000) a partir do estudo que realizaram foram capazes de determinar que casos que envolviam mulheres que não tivessem oferecido resistência ao atacante viam a probabilidade de haver acusação diminuída, ao contrário dos casos em que as vítimas teriam resistido fisicamente.

Por fim, a literatura indica ainda, de um modo consistente, que a delonga no reportar do facto às entidades competentes constitui um fator preditivo do desfecho judicial (Beichner & Spohn, 2005; Kerstetter, 1990; Kingsnorth et al., 1999; LaFree, 1981; Jeffrey W Spears & Spohn, 1996).

⁹ Definido em função de comportamentos como o facto de ter consumado relações sexuais anteriormente à ofensa com outro indivíduo que não o suspeito, a existência de um padrão de consumo de álcool ou drogas, dedicar-se à atividade de prostituição, ter uma gravidez fora do casamento ou registo criminal anterior

c) Situação profissional

Nas situações em que a vítima se encontra a trabalhar, a probabilidade de ser deduzida acusação contra o arguido é mais elevada do que se a vítima se encontrasse desempregada (Boris, 1979).

Em sentido inverso aponta o estudo levado a cabo por Hirschel & Hutchison (2001), segundo o qual a situação profissional da vítima não se mostra estatisticamente significativa no que diz respeito à decisão de acusar o arguido.

Nos casos cujas vítimas se encontravam desempregadas, a probabilidade de os mesmos chegarem a julgamento era diminuta, assim como a probabilidade de ser determinado um veredicto condenatório. Também a severidade da sentença era menor nas situações em que a vítima se encontrava desempregada, por oposição aos casos em que a mesma se encontrava profissionalmente ativa (Dawson, 2004).

d) Abuso de substâncias

Os estudos dedicados a analisar em que medida a circunstância de consumos aditivos por parte da vítima influencia ou não a decisão do magistrado de acusar ou a decisão do julgador de condenar são poucos.

Nos casos em que foi considerado que a vítima se encontrava sob a influência de álcool/drogas no momento do incidente, verificava-se que a probabilidade de o magistrado deduzir acusação, diminuía (Hirschel & Hutchison, 2001).

Por seu turno, em Kingsnorth et al., (2001), o consumo de substâncias por parte da vítima não parece condicionar a decisão de acusar.

Particularmente no que toca a investigações executadas no âmbito do crime de violação, Kerstetter (1990) apenas encontrou uma situação em que o consumo de álcool por parte da vítima se revelou uma variável significativa no que diz respeito à decisão de acusar por parte do magistrado.

Um outro estudo realizado por Kalven & Zeisel, 1966 cit. in Kerstetter (1990) identificou o consumo de álcool por parte da vítima como sendo o fator que mais contribui para que o júri revele um certo grau de condescendência em relação aos comportamentos praticados pelo arguido.

A investigação efetuada por Jeffrey W. Spears & Spohn (1997) revelou que os magistrados mais facilmente avançavam com uma acusação contra o ofensor nos casos em

que não se verificava que a vítima estivesse sob influência de substâncias do que nos casos em que tal se verificava.

PARTE II - Estudo Empírico

Capítulo 1. Método

1. Objetivos do estudo

A presente investigação pretende analisar o tratamento que é dado aos casos de violação no sistema de justiça criminal português, visando determinar os seguintes elementos:

- i) características demográficas, pessoais e sociais, das vítimas e dos/as ofensores/as;
- ii) histórico criminal/de violência dos/as ofensores/as;
- iii) circunstâncias relativas ao crime;
- iv) dados respeitantes às perícias médico-legais;
- v) fases do processamento criminal;
- vi) fundamentação da decisão.

O nosso estudo procura contribuir para uma melhor compreensão do fenómeno, debruçando-se, mais concretamente, sobre o processamento criminal em casos de violação. Mediante o apuramento dos fatores que influenciam as decisões judiciais, será mais fácil identificar aqueles que, com maior probabilidade, conduzem a um veredicto condenatório, permitindo inclusive fazer a distinção entre as situações em que é decretada pena de prisão, efetiva ou suspensa, por oposição às situações em que o processo judicial culmina em absolvição.

2. Procedimentos

A seleção da amostra foi efetuada por forma a abranger os processos-crime relativos a violação, julgados (com sentença proferida) entre 1 de janeiro de 2010 e 31 de dezembro de 2016. Além deste critério de índole temporal, pretendeu-se também que as vítimas fossem exclusivamente do sexo feminino por forma a possibilitar uma maior especialização do grupo em estudo e, cumulativamente, maiores de idade, para que o limite etário legalmente estabelecido fosse mais consistente.

Por uma questão de conveniência, estabeleceu-se que as Comarcas a integrar seriam a Comarca do Porto e de Braga, por motivos de proximidade geográfica, tratando-se deste modo de uma amostragem por conveniência.

Para tal, num primeiro momento, foi solicitado ao DIAP do Porto uma listagem dos processos existentes nessa mesma Comarca em relação aos quais se verificasse o preenchimento dos requisitos enunciados, tendo a mesma acabado por ser disponibilizada com alguma delonga. Na sequência da obtenção desta lista indicativa de processos, foram elaborados ofícios nos quais era solicitada toda a colaboração que pudesse vir a ser prestada e a gentileza de nos permitirem o acesso às decisões judiciais proferidas, essencial para a realização deste estudo. Posteriormente, os ofícios dirigidos ao Ex.mo Senhor Juiz Presidente do Juízo Local Criminal do Porto e ao Ex.mo Senhor Juiz Presidente do Juízo Central Criminal do Porto foram expedidos pelo correio da Faculdade e, simultaneamente, por correio eletrónico por forma a reforçar o pedido.

Quando a Secção Central do Tribunal de S. João Novo procedeu à indicação da localização dos processos e do Juiz a que cada um deles pertencia, foi ainda necessário efetuar requerimentos individuais para cada processo que se pretendia consultar.

Como a listagem facultada pelo DIAP do Porto demorou mais tempo do que o expectável, para a Comarca de Braga optou-se por outra abordagem, que consistia em dirigir um pedido de identificação dos números dos processos aos/às Senhores/as Juiz Presidente do Tribunal da Comarca de Braga, o qual foi prontamente deferido. De seguida, foram identificados e localizados os processos existentes na Comarca e para os Tribunais de Guimarães e Braga o despacho de deferimento do Sr. Juiz Presidente revelou-se suficiente para se poder dar início aos trabalhos de consulta dos processos, não tendo sido exigida mais nenhuma diligência nesse sentido.

Uma vez que se pretende analisar o modo como os casos de violação são processados pelo sistema de justiça criminal, torna-se necessário examinar a informação constante nas várias fases do processo (fase de inquérito, de acusação, instrução e de julgamento) e também a valoração atribuída à prova pericial, mais concretamente à realização de perícias médico-legais. Assim, a informação extraída da análise dos processos judiciais e também dos relatórios periciais, foi condensada numa grelha de recolha de dados, por forma a facilitar a sua recolha e organização. De seguida, esses dados foram inseridos numa base de dados para uso ulterior em *Software IBM SPSS Statistics* (versão 24) para realização do devido tratamento estatístico dos dados recolhidos. A informação estatística recolhida foi alvo de

uma análise preliminar de dados para verificação de pressupostos necessários à realização de análise estatística, designadamente ao nível de testes de normalidade (Kolmogorov-Smirnov e Shapiro-Wilk) (Anexo I). Para as variáveis que não seguem a distribuição normal foram usadas estatísticas não paramétricas e para aquelas que seguem a distribuição normal foram usadas estatísticas paramétricas.

A análise inferencial dos fatores que influenciam o tipo e a medida concreta da pena foi realizada para as variáveis destacadas pela literatura científica sempre que se verificou existirem efetivos em número suficiente na amostra.

3. Amostra

Do universo de processos inicialmente identificado pelo DIAP, correspondente a 58 processos, excluíram-se desde logo 25 por terem data de decisão anterior ao período de referência (2010 a 2016).

Três processos foram excluídos por se tratar de vítima do sexo masculino, um outro porque se tratava de crime de outra natureza (importunação sexual) e um processo por não ter sido possível localizá-lo.

Em dois processos a ofendida desistiu do procedimento criminal contra o arguido. Num outro caso o processo foi arquivado antes do julgamento e noutro não foi realizado julgamento por se desconhecer o paradeiro do arguido. Dois processos encontravam-se a aguardar decisão por parte dos Tribunais Superiores. Em seis situações casos a vítima era menor de idade e em três outros processos além de ser menor de idade era do sexo masculino.

Não foi possível consultar um processo, dado que enquanto foram efetuadas as consultas naquele Tribunal o mesmo ainda não tinha conclusão.

Deste modo, foram excluídos processos perfazendo um total de 46, ficando a amostra reduzida a 12 processos para a Comarca do Porto.

Mediante pedido à Seção Central do Tribunal de S. João Novo no sentido de uma pesquisa na base de dados, à qual gentilmente acederam realizar, pretendendo-se que através da mesma pudessem ser identificados processos que não tivessem sido sinalizados pelo DIAP, foi possível acrescentar à amostra mais três processos a consultar que preenchiam os critérios estabelecidos. A amostra passou então a totalizar um somatório de 15 processos existentes na Comarca do Porto.

Dos 59 processos identificados para a Comarca de Braga, 3 foram excluídos de imediato, um deles por reportar a um período temporal anterior ao que é objeto de estudo e os

outros dois por se encontrarem repetidos na listagem. Num processo o arguido foi declarado contumaz e o paradeiro do mesmo era desconhecido, não tendo por isso sido realizado julgamento. Em nove processos a vítima era menor de idade. Em quatro processos a ofendida desistiu do procedimento criminal contra o arguido e num outro, além de ter desistido da queixa, era também menor de idade. Em três processos a vítima era do sexo masculino e, noutros dois, além de ser do sexo masculino era também menor. Seis processos encontravam-se a aguardar decisão por parte dos Tribunais Superiores. Num processo ainda não tinha havido julgamento. Verificaram-se ainda quatro situações de alteração na qualificação jurídica, sendo que num dos processos foi considerado que o mesmo se tratava de crime de lenocínio, num outro caso que estávamos perante abuso sexual de menor dependente e noutros dois casos que o crime correspondia a violência doméstica e não violação. Foram, assim, excluídos 34 processos, passando a amostra total a corresponder a 25 processos para a Comarca de Braga.

Desta forma, a amostra relevante para análise é constituída por 40 processos, que assumem a distribuição constante da Tabela 3.

Tabela 3 – Distribuição de decisões por comarcas

Comarcas	Processos sinalizados	Processos excluídos	Processos incorporados, não sinalizados	Processos da amostra
Total Geral	117	80	3	40
Braga	59	34	0	25
Porto	58	46	3	15

As decisões alvo de análise distribuem-se temporalmente conforme a Tabela 4 e oscilam entre uma e dez decisões, relativas aos anos de 2017 e 2014, respetivamente.

Não é de estranhar que, no que diz respeito ao ano de 2017, apenas uma decisão tenha sido analisada, visto tratar-se do ano transato e, como tal, tendo em conta o tempo médio de duração de um processo em Tribunal, muitos processos ainda não possuíam uma decisão final. Estando este concreto processo de 2017 já disponível para consulta e tratando-se do mais recente que se conseguiu obter, optou-se por incluí-lo na amostra, ainda que, inicialmente, o escopo temporal estivesse compreendido entre os anos de 2010 a 2016.

É também possível constatar que, a partir de meados do período temporal alvo de estudo em diante (anos 2013 e seguintes), existe um maior número de processos disponíveis na amostra, ao contrário do que se verifica nos anos de 2010 a 2012.

Tabela 4 – Distribuição de decisões por ano

Ano	Número de decisões
2010	3
2011	2
2012	3
2013	8
2014	10
2015	7
2016	6
2017	1
Total	40

Cumprе assinalar que, dos 40 processos consultados, existem situações em que temos múltiplos ofensores/as e também mais do que uma vítima, tendo a amostra sido desdobrada em função do número de ofensores/as e vítimas existentes por caso. Em dois processos verificamos que, além do ofensor principal, existe igualmente uma ofensora do sexo feminino e que, num outro caso, contam-se três ofensores adicionais, todos eles do sexo masculino.

Com mais do que uma vítima, surgem dois processos, em que, apesar de se tratar de um único ofensor, o mesmo violentou duas vítimas distintas, tendo os processos referentes a cada uma delas, individualmente consideradas, sido apensados num processo único.

Assim, os 40 processos analisados englobam um total de 42 vítimas e 45 ofensores/as. Os dados referentes à totalidade dos processos foram exaustivamente recolhidos até à data da decisão de 1ª instância, sendo que, no que concerne às decisões que foram alvo de recurso, apenas foram identificados os autores do mesmo e se existiram alterações ao nível da medida da pena e do pedido civil.

A distribuição do desfecho judicial especificamente atribuído ao crime de violação (que é aquele que aqui mais nos interessa) encontra-se resumida na tabela 5.

Tabela 5 – Tipo de pena aplicada pelo crime de violação por comarcas

Comarcas	Prisão efetiva	Pena de prisão suspensa	Absolvição
Total Geral	26	3	11
Braga	15	3	7
Porto	11	0	4

4. Instrumento de recolha de dados

Os processos consultados foram alvo de uma análise documental mediante a técnica de análise de conteúdo orientada segundo os dados constantes numa grelha de recolha de informação – Grelha de Análise de Decisões Judiciais (cf. Anexo II). A elaboração desta grelha baseou-se, em larga medida, em duas grelhas de recolha de informação aplicadas em contexto português em estudos prévios, ainda que com objetos de estudo distintos. Uma delas, utilizada num estudo avaliativo de sentenças judiciais respeitantes ao crime de homicídio conjugal, a partir da qual se estabeleceu o tipo de informação relevante a considerar ao longo das várias fases do processo (Agra, Quintas, Sousa, & Leite, 2015). A outra grelha de recolha de informação que serviu de inspiração à aplicada no nosso estudo, é relativa à informação que importa colher dos relatórios de perícia médico-legal (Costa, 2000) (Anexo III).

Importa sublinhar que a adaptação destas grelhas teve em linha de conta as especificidades associadas ao crime objeto de análise, a violação, bem como os resultados da revisão de literatura científica internacional existente acerca deste tema.

A grelha construída está organizada de acordo com as seguintes secções: i) dados sobre o processo (número do processo, tribunal e Comarca correspondente); ii) características demográficas, pessoais e sociais, das vítimas e dos/as ofensores/as; iii) histórico criminal/de violência dos/as ofensores/as; iv) circunstâncias relativas ao crime; v) fase de inquérito/instrução e acusação; vi) fase de julgamento; vii) fundamentação da decisão; viii) dados respeitantes às perícias médico-legais.

Capítulo 2. Resultados

1. Características demográficas e socioeconómicas da vítima e do/a ofensor/a

Como já foi mencionado anteriormente, os processos foram selecionados por forma a que as vítimas pertencessem todas à classe do sexo feminino. Em relação ao/a ofensor/a não

foi usado esse critério, daí que façam parte da amostra dois elementos do sexo feminino (4,4%), sendo os remanescentes 95,6% do sexo masculino.

A média de idades das vítimas (36,62 anos) é ligeiramente superior à dos/as ofensores/as (34,29 anos), ainda que o escalão etário mais representativo seja para ambos o que se situa entre os 26 e os 45 anos.

As habilitações literárias dos/as ofensores/as são reduzidas, sendo que grande parte deles/as apenas concluiu o 1º ciclo (33,3% do total) e 13,3% não possui sequer formação escolar. São, maioritariamente, solteiros/as (48,9%) e de nacionalidade portuguesa (88,9%). De entre os 5 ofensores estrangeiros, contam-se quatro de nacionalidade romena e um de nacionalidade moçambicana. Em termos de enquadramento laboral, cerca de 51% encontra-se desempregado/a e 28,9% dos/as que se encontram ativos/as são trabalhadores/as por conta de outrem. No que diz respeito à condição económica dos agentes, a grande maioria dos indivíduos vive em situação precária (24,4%).

Em relação às vítimas verifica-se que é elevada a inexistência de referência às suas habilitações literárias (73,8%), sendo que nos casos em que é possível ter conhecimento das mesmas, constata-se que o 3º ciclo é o grau de escolaridade mais alcançado (com um peso de 11,9%). No que diz respeito às fontes de rendimento a informação disponível também é escassa (sendo omissa em 64,3% dos processos), pese embora em cerca de 33% dos casos os rendimentos disponíveis advenham de trabalho dependente e também de reformas, pensões e outros apoios sociais. Mais uma vez, deparamo-nos com uma lacuna no que concerne aos dados relativos às condições económicas (com 85,7% de dados omissos), ainda que, dos casos em que essa informação existe, a maioria (7,1%), viva em situação económica precária.

Tal como o observado em relação aos/as ofensores/as, também as vítimas se encontram na sua esmagadora maioria numa situação de desemprego (45,2%) e são solteiras (50,0%). A maior parcela das vítimas possui nacionalidade portuguesa (88,1%), sendo que das 5 vítimas estrangeiras duas possuem nacionalidade holandesa, uma ucraniana, uma outra francesa e outra ainda é de nacionalidade brasileira.

Tabela 6 - Características sociodemográficas da vítima e do/a ofensor/a

	Vítima		Ofensor/a	
	N	%	N	%
Sexo				
Feminino	42	100	2	4,4
Masculino	--	--	43	95,6
Idade^{a b}				
≤ 25	13	31,2	12	26,6
26-45	18	43,1	26	57,6
46-65	9	21,6	6	13,2
≥ 66	2	4,8	1	2,2
Habilitações literárias				
Sem formação escolar	--	--	6	13,3
Sabe ler/escrever sem escola	1	2,4	--	--
1.º Ciclo	1	2,4	15	33,3
2.º Ciclo	1	2,4	12	26,7
3.º Ciclo	5	11,9	5	11,1
Ensino Secundário	2	4,8	2	4,4
Ensino Superior	1	2,4	--	--
Omissos	31 (73,8%)		5 (11,1%)	
Estado civil				
Solteiro/a	21	50,0	22	48,9
Casado/a	6	14,3	14	31,1
Divorciado/a	8	19,0	8	17,8
União de facto	1	2,4	1	2,2
Viúvo/a	5	11,9	--	--
Omissos	1 (2,4%)		--	
Situação Profissional				
Empregado/a	9	21,4	21	46,7
Desempregado/a	19	45,2	23	51,1
Doméstico/a	4	9,5	--	--
Estudante	3	7,1	--	--
Reformado/a	3	7,1	1	2,2
Omissos	4 (9,5%)		--	
Nacionalidade				
Portuguesa	37	88,1	40	88,9
Outra	5	11,9	5	11,1
Fontes de rendimento				
Provenientes de trabalho dependente	7	16,7	13	28,9
Provenientes de trabalho por conta própria	1	2,4	8	17,8
Provenientes de biscates	--	--	4	8,9
Reformas, pensões e subsídios/apoios sociais	7	16,7	8	17,8
Omissos	27 (64,3%)		12 (26,7%)	
Condições económicas				
Situação económica precária	3	7,1	11	24,4
Situação económica modesta	--	--	9	20,0
Sem meios próprios de subsistência	1	2,4	8	17,8
Situação económica satisfatória	1	2,4	2	4,4
Situação económica instável	--	--	4	8,9
Na dependência económica do arguido	1	2,4	--	--
Omissos	36 (85,7%)		11 (24,4%)	

^a Idade da vítima varia entre os 18 e os 72 anos, com média de 36,62 anos (DP=15,00).

^b Idade do/a condenado/a varia entre os 19 e os 72 anos, com média de idades de 34,29 anos (DP=11,61).

2. Problemáticas associadas ao/à ofensor/a e à vítima

Em nenhum dos processos consultados existe menção ao registo criminal da vítima, sendo, como tal, apenas possível efetuar uma caracterização do registo criminal prévio relativo aos/às ofensores/as.

Em 60% dos casos o/a ofensor/a havia já sofrido condenações anteriores, sendo que 18,5% dessas mesmas condenações dizem respeito a crimes de natureza idêntica, correspondendo a 11,1% do total da amostra. Em 81,5% das situações o/a ofensor/a tinha sido condenado/a por outro tipo de ilícitos que não crimes contra as pessoas.

Ao nível de problemáticas de saúde da vítima há uma situação de dependência de álcool (2,4%) e duas situações em que se verifica a existência de consumos aditivos de estupefacientes (4,8%). Cumpre ainda assinalar que três das vítimas possuem défices cognitivos ligeiros (7,1%) e 2,4% outras doenças/deficiências.

Quanto aos/às ofensores/as, são referidas dependências de álcool (22,2%), dependências de estupefacientes (11,1%) e a combinação destas duas dependências (13,3%). Em termos de desordens mentais, as perturbações apresentadas integram o tipo psicótico em 4,4% dos casos. Verifica-se a existência de outras doenças/deficiências em 4,4% da amostra e de défice cognitivo em 2,2%.

Tabela 7 - Problemáticas associadas ao/à ofensor/a e à vítima

	Vítima		Ofensor/a	
	N	%	N	%
Registo criminal ^a			27	60,0
Crimes de natureza idêntica			5	18,5
Outros crimes contra as pessoas			13	48,1
Outros crimes			22	81,5
Omissos	42 (100%)			
Perturbações sinalizadas				
Dependência de álcool	1	2,4	10	22,2
Dependência de estupefacientes	2	4,8	5	11,1
Ambas as dependências	--	--	6	13,3
Desordens mentais				
Tipo psicótica	--	--	2	4,4
Défice cognitivo	3	7,1	1	2,2
Outras doenças/deficiências	1	2,4	2	4,4

^a O número de crimes elencados excede o número de arguidos com inscrição anterior no registo criminal, visto que, em vários casos, se verifica que os mesmos cometeram múltiplos crimes de natureza distinta

3. Relação entre vítima e ofensor/a

A maioria dos crimes de violação existentes na amostra verifica-se entre desconhecidos (51,3%). Contudo, os casos em que a violação ocorreu em contexto de relação de intimidade (casados, união de facto e namorados), constituem 24,3% do total de processos sujeitos a análise, contrabalançando com os 4,4% em que já tinha havido o término da relação.

As situações em que os intervenientes já se conheciam de um momento prévio à ofensa, ainda que não existindo uma relação amorosa também assume uma relevância considerável, representando 20,0% dos casos estudados.

Nos casos em que o crime teve lugar no decurso da existência de uma relação de intimidade, a duração da mesma oscilou entre os 2 meses e os 20 anos, atingindo em média os 7,32 anos (DP=6,71). Em cerca de 13% das situações a duração da relação foi igual ou inferior a seis anos e em 8,8% dos casos a relação durou acima dos 7 anos até um máximo de 20 anos (Tabela 8).

Tabela 8 - Tipo e duração da relação entre vítima e ofensor/a

	N	%
Tipo de relação		
Conhecidos	9	20,0
Casados	5	11,1
União de facto	2	4,4
Divorciados	1	2,2
Namorados	4	8,8
Ex-namorados	1	2,2
Duração da relação ^a		
Até 6 anos (inclusive)	6	13,2
Entre 7 e 10 anos	2	4,4
Entre 11 e 20 anos	2	4,4
Omissos	3	(6,7%)

^a Duração da relação: Varia entre os 2 meses e os 20 anos, com média de 7,32 anos (DP=6,71).

Em cerca de um quarto dos casos apurou-se que havia já sido exercida violência sobre a mesma vítima em momento anterior à ocorrência do crime de violação (22,2%), assumindo a mesma, essencialmente, a forma de violência física, verbal e ameaças em 60,0% das situações.

Verifica-se a existência de filhos em comum em 11,1% do total da amostra.

Tabela 9 - Histórico da relação entre vítima e ofensor/a

	N	%
Violência anterior praticada sobre a mesma vítima	10	22,2
Física	2	20,0
Física, verbal e ameaças	6	60,0
Física e verbal	2	20,0
Existência de filhos		
Sim	5	11,1

4. Crime de violação

Os crimes de violação, quer na sua forma tentada quer consumada, ocorrem maioritariamente em habitação ou outro local de acesso privado (46,6%) e concentram-se no período noturno (33,1%).

Tabela 10 - Localização espaço-temporal da violação

	N	%
Local		
Habitação ou outro local de acesso privado	21	46,6
Via pública ou outro local de acesso público	18	40,0
Interior de veículo automóvel	6	13,3
Hora		
Madrugada	12	26,5
Manhã	11	24,2
Tarde	7	15,4
Noite	15	33,1

Na generalidade das situações a ofensa é levada a cabo mediante o uso de violência física (55,6%) e em 4,4% dos casos recorrendo a ameaça com facas e outros objetos cortantes. Aquando do cometimento do crime, o condenado encontrava-se sob influência de álcool em apenas um caso (2,2%).

De referir ainda que se constatou existir co-autoria em relação à prática de violação em 17,8% dos casos e que somente num caso o/a decisor/a considerou ter havido premeditação (cf. Tabela 11).

Tabela 11 - Circunstâncias da violação

Circunstâncias	N	%
Meios de cometimento do crime		
Recurso a violência física	25	55,6
Ameaças com facas e outros objetos cortantes	2	4,4
Ameaças verbais	1	2,2
Violência física e/ou ameaças com armas e/ou ameaças verbais	15	33,3
Omissos	2 (4,4%)	
Condenado sob influência de álcool	1	2,2
Coautoria	8	17,8
Premeditação	1	2,2

5. Fase pré-sentencial

No que diz respeito à fase pré-sentencial, na esmagadora maioria dos casos (62,2%) foi aplicada uma medida de coação que não o termo de identidade e residência (TIR), sendo a medida mais aplicada a prisão preventiva (42,9%), logo seguida da proibição de contactos (39,3%).

A maioria das acusações são referentes a violação na forma consumada (80%) e uma fração assinalável por tentativa de violação (13,3%). Em 75,5% dos processos verifica-se a existência de crimes conexos, tratando-se de um único ilícito em 46,7% dos casos e mais do que um em 28,8%.

Foi requerida abertura de instrução pelo arguido num único processo (cf. Tabela 12).

Tabela 12 – Fase pré-sentencial

	N	%
Medida de coação aplicada		
Sim	28	62,2
Prisão preventiva	12	42,9
Obrigação de permanência na habitação	3	10,7
Proibição de uso e porte de qualquer tipo de arma	1	3,6
Proibição de contactos	11	39,3
Obrigação de apresentação na autoridade policial da área de residência	6	21,4
Apenas TIR	17	37,8
Acusação		
Violação simples	33	73,3
Violação agravada	3	6,7
Tentativa de violação	6	13,3
Violação na forma tentada e consumada	1	2,2
Não consta da acusação	2	4,4
Crimes conexos ^a		
Nenhum crime	11	24,4
Um crime	21	46,7
Mais de um crime	13	28,8
Instrução	1	2,2

^a Crimes conexos: Média de 1,56 crimes (DP=0,86).

6. A perícia médico-legal

Foram realizadas perícias de clínica médico-legal em cerca de 89% dos casos, importando esclarecer que, destes, 68,9% incluíram exame sexual e que em 20,0% dos casos apenas foi realizado exame de dano corporal (ou porque o procedimento criminal foi desencadeado por outro delito que não a violação ou porque a mesma assumia a forma de tentativa). As 40 perícias realizadas foram-no no Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses (INMLCF).

A maioria das perícias foram solicitadas por forças de segurança, sendo a PJ aquela que mais frequentemente o requereu (37,5%), seguida da PSP (22,5%) e da GNR (20,0%).

Em 77,5% das situações tratou-se de um evento isolado com uma ocorrência única. Na maioria dos casos (55,0%), a vítima foi submetida a exame médico-legal decorridas menos de 24h. Até um máximo de dois dias após a ocorrência foram observadas 15,0% das vítimas, verificando-se uma única situação que configura uma discrepância em relação a estes valores, na qual a vítima foi observada cerca de 3 meses depois do crime, por ter sido sujeita a internamento clínico dada a gravidade das lesões resultantes da ofensa (Tabela 13).

Tabela 13 - Perícia médico-legal

	N	%
Realização de perícia de clínica médico-legal		
Não	5	11,1
Sim	9	20,0
Inclui exame sexual	31	68,9
Local de realização da perícia		
INMLCF	40	100
Número de ocorrências		
Uma vez	31	77,5
Várias vezes	6	15,0
Omissos	3 (7,5%)	
Tempo entre a última ocorrência e a data da perícia		
Menos de 24h	22	55,0
Entre as 24h e as 48h	6	15,0
Entre as 48h e as 72h	5	12,5
Entre as 72h e as 96h	1	2,5
Entre os 4 e os 8 dias	2	5,0
Entre os 30 e os 90 dias	1	2,5
Omissos	3 (7,5%)	

Em relação ao tipo de prática sexual a que as vítimas foram sujeitas, na maioria dos casos (47,5%) o ofensor/a submeteu a vítima a mais do que um tipo de prática (p. ex., coito vaginal e coito oral; obrigação de realização de manobras masturbatórias e introdução digital vaginal, entre outras combinações existentes).

De entre os atos sexuais praticados aquele que assume uma maior incidência é o coito vaginal (60,0%), ainda que os restantes sejam também eles muito relevantes, designadamente, o coito oral, introdução digital vaginal, coito anal, masturbação e introdução digital anal (cf. Tabela 14).

Tabela 14 - Caracterização das práticas sexuais

	N	%
Tipo de prática sexual		
Um tipo de prática	12	30,0
Mais do que um tipo de prática	19	47,5
Omissos	4	10,0
Prática sexual		
Coito vaginal	24	60,0
Coito oral	16	40,0
Coito anal	5	12,5
Introdução digital vaginal	6	15,0
Introdução digital anal	1	2,5
Masturbação	4	10,0

Ao nível das lesões existentes, destacam-se as observáveis na superfície corporal em geral (62,5%) e a presença de traumatismos genitais (12,5%). Em apenas 7,5% dos casos foi possível apurar a existência de sinais próprios de cópula recente.

As lesões existentes na maioria dos casos (52,5%) não provocaram alterações em termos de capacidade de trabalho.

Tabela 15 - Lesões existentes

	N	%
Vestígios de traumatismos		
Genitais	5	12,5
Paragenitais	4	10,0
Anais	3	7,5
Superfície corporal em geral	25	62,5
Sinais próprios de cópula recente	3	7,5
Sinais próprios de cópula não recente	8	20,0
Afetação da capacidade de trabalho		
Sim	2	5,0
Não	21	52,5
Omissos	17	42,5

Foram efetuadas pesquisas de esperma ao nível da vagina, a qual apenas se revelou positivamente numa única situação (2,5%). De modo semelhante, também a pesquisa de esperma na roupa não apresentou um resultado positivo numa medida muito superior, apenas constituindo 5% dos casos.

Para a pesquisa de esperma no leito ungueal, no ânus ou na boca, nos casos em que a mesma foi efetuada, revelou-se sempre negativa.

Tabela 16 - Pesquisa de esperma

	N	%
Pesquisa de esperma na vagina		
Positiva	1	2,5
Negativa	12	30,0
Não efetuada	27	67,5
Pesquisa de esperma na roupa		
Positiva	2	5,0
Duvidosa	2	5,0
Negativa	9	22,5
Não efetuada	27	67,5
Pesquisa de esperma no leito ungueal		
Negativa	2	5,0
Não efetuada	38	95,0
Pesquisa de esperma no ânus		
Negativa	3	7,5
Não efetuada	37	92,5
Pesquisa de esperma na boca		
Negativa	4	10,0
Não efetuada	36	90,0

Foram realizados estudos de DNA em 67,5% das situações, sendo que os mesmos confirmaram a existência de um perfil genético masculino em 45,0% dos casos e em 15,0% foi mesmo possível estabelecer uma correspondência entre esse material e o do arguido.

Foram ainda realizadas análises ao sangue para detecção do vírus HIV/SIDA e hepatite em oito casos e também três testes de gravidez, ainda que os resultados sejam de menor expressão quantitativa.

Em 7,5% dos casos, o resultado do teste para despistagem do consumo de drogas por parte da vítima, revelou-se positivo.

Tabela 17 - Estudos efetuados

	N	%
Realização de estudos de DNA		
Sim	27	67,5
Não	13	32,5
Resultados dos estudos de DNA		
Positivo	18	45,0
Inconclusivo	1	2,5
Negativo	2	5,0
Coincidência após comparação	6	15,0
Marcadores séricos da SIDA		
Negativos	4	10,0
Não efetuados	36	90,0
Marcadores séricos da Hepatite		
Positivos	1	2,5
Negativos	3	7,5
Não efetuados	36	90,0
Teste para determinação do uso de drogas		
Positivo	3	7,5
Não efetuado	37	92,5
Teste de gravidez		
Positivo	1	2,5
Negativo	2	5,0
Não efetuado	37	92,5

Relativamente às conclusões avançadas pelo perito, na maioria das vezes o/a mesmo/a considera que a compatibilidade do evento é possível ou até mesmo demonstrável (27,5%). Em 25,0% dos casos afirma existir compatibilidade entre as lesões apresentadas e a informação disponível. Contudo, em 5,0% das situações o perito determinou não haverem elementos que lhe permitam pronunciar-se.

Tabela 18 - Conclusões do relatório

	N	%
Compatibilidade possível mas não demonstrável	4	10,0
Compatibilidade demonstrável	11	27,5
Compatibilidade possível	11	27,5
Existência de compatibilidade entre as lesões e a informação	10	25,0
Hímen complacente	1	2,5
Não há elementos que permitam ao perito pronunciar-se	2	5,0
Omissos	1	2,5

7. Fase de julgamento

Quanto ao tipo de defesa do/a arguido/a, esta é maioritariamente desempenhada por parte de um/a defensor/a oficioso/a (66,7%), sendo que apenas em 33,3% dos casos há intervenção de um advogado/a constituído/a (Tabela 19).

A porção de arguidos/as que, em sessão de julgamento, confessam total ou parcialmente os factos, não ultrapassa os 37,8%. Os demais arguidos/as ou negam a prática dos factos, ou alegam não se recordar do sucedido, ou optam por não prestar declarações ou então retratam-se como vítimas na versão apresentada.

Em relação às testemunhas, aquelas que são mais frequentemente chamadas a depôr em julgamento são os órgãos de polícia criminal (62,2%), aos quais se seguem os familiares (46,7%) e posteriormente os amigos (33,3%).

Ao nível de outros meios de prova, a prova documental e a prova pericial são as que assumem uma maior preponderância, enquanto que a reconstituição do facto apenas foi realizada em 4,4% dos processos.

No respeitante aos meios de obtenção da prova, esta é alcançada na maioria dos casos através de exames (88,9%), de apreensões (62,2%) e de buscas (51,1%).

Tabela 19 - Fase de julgamento

Variáveis	N	%
Defesa do/a arguido/a		
Advogado/a constituído/a	15	33,3
Defensor/a oficioso/a	30	66,7
Meios de prova		
Declarações do/a arguido/a		
Confissão total dos factos	8	17,8
Confissão parcial	9	20,0
Não presta declarações	2	4,4
Alega não se recordar	1	2,2
Nega a prática dos factos	7	15,6
Apresenta-se como vítima na sua versão	6	13,3
Omissos	12 (26,7%)	
Testemunhas ^a		
Famíliares	21	46,7
Amigos/as	15	33,3
Vizinhos/as	11	24,4
Namorado da vítima	8	17,8
OPC	28	62,2
Peritos	13	28,9
Outros	25	55,5
Outros meios de prova		
Prova documental	45	100,0
Reconstituição do facto	2	4,4
Prova pericial	44	97,8
Meios de obtenção da prova		
Exames	40	88,9
Revistas	3	6,7
Buscas	23	51,1
Apreensões	28	62,2

^a Nos processos que envolviam mais do que um/a arguido/a não foi possível distinguir qual a relação existente entre cada testemunha e o/a arguido/a individualmente considerados

7.1. Decisão judicial

Os 36 casos de violação consumada na forma simples constituem 80,0% da amostra total e são maioritariamente sentenciados com pena de prisão efetiva (tal verifica-se em 24 dos 36 casos, sendo que um deles inclui uma mulher como coautora do crime). Em relação aos restantes, dois resultaram em pena suspensa na sua execução e em dez casos foi decretada a absolvição, sendo que num deles a absolvição verifica-se em relação a uma arguida (cf. Tabela 20).

As violações agravadas (6,7%) são todas punidas com prisão efetiva, o que se mostra compreensível se tivermos em conta os limites da moldura penal abstrata.

Os 5 casos de violação na forma tentada correspondem a 11,1% do total, tendo dos mesmos, resultado duas penas de prisão efetiva, uma pena de prisão suspensa na sua execução e duas absolvições.

Em relação ao processo em que o arguido se encontra acusado de violação tanto na forma tentada como consumada, foi-lhe decretada pena de prisão efetiva.

Tabela 20 – Decisão proferida

Qualificação jurídica da violação	N	%	Prisão efetiva	Prisão suspensa na sua execução	Absolvição
Violação simples	36	80,0	24	2	10
Violação agravada	3	6,7	3	--	--
Tentativa de violação	5	11,1	2	1	2
Violação na forma tentada e consumada	1	2,2	1	--	--
Total	45	100	30	3	12

A Tabela 21 revela-nos que, em 66,7% dos processos, existem crimes conexos ao de violação e que em 13,3% dos casos há mais do que um crime.

De entre os crimes conexos existentes os mais predominantes são a violência doméstica (33,3%), o roubo e o sequestro com 16,7% e a detenção de arma proibida e a violação de domicílio com 10,0%.

Cumprir destacar que na transição da fase de acusação (cf. Tabela 20) para a fase de decisão se verifica um incremento no número de casos sem crimes conexos associados (de 11 para 15).

Tabela 21 - Crimes conexos

	N	%
Existência		
Não	15	33,3
Sim	30	66,7
Quantidade		
Um crime	26	86,7
Mais do que um crime	4	13,3
Tipos de crimes		
Detenção de arma proibida	3	10,0
Violência doméstica	10	33,3
Roubo	5	16,7
Violação de domicílio	3	10,0
Sequestro	5	16,7
Outros	7	23,3

No que concerne às penas de prisão estipuladas, é feita uma análise dos valores atribuídos ao crime de violação e à pena total na qual são ponderados os crimes conexos existentes e realizado o cúmulo jurídico nas situações que assim o exijam (cf. Tabela 22).

Nas situações em que se verifica a aplicação de pena de prisão por violação simples (n=26), a sanção oscilou entre os dois anos e meio e aproximadamente nove anos, com um valor médio de 5,21 anos (DP=1,64 anos), ao passo que a pena média por violação agravada (n=3) é de 6,25 anos (DP=0,66 anos), variando entre os cinco anos e meio e cerca dos sete anos.

Em relação à tentativa de violação (n=3), a pena varia entre cerca dos dois e os três anos, com um valor médio de 2,56 anos (DP=0,77 anos).

A respeito do caso único em que o arguido foi julgado por violação na forma tentada e consumada, a pena decretada foi de três anos.

Os valores correspondentes à pena total (em concurso) ultrapassam os da pena especificamente atribuída à violação, em média, cerca de meio ano na sua forma simples e três meses na forma agravada. Quanto à violação na forma tentada, o valor da pena total excede o da pena para o crime de violação, em média, em cerca de dois anos.

Tabela 22 – Medida da pena em número de anos

	Pena pela violação			Pena total		
	M	DP	Min.- Max.	M	DP	Min.- Max.
Violação simples (n=26)	5,21	1,64	2,5 – 8,67	5,80	2,37	1 - 11
Violação agravada (n=3)	6,25	0,66	5,5 – 6,75	6,5	1	5,5 – 7,5
Tentativa de violação (n=3)	2,56	0,77	1,67 – 3	4,19	2,54	2,75 – 8
Violação na forma tentada e consumada (n=1)	3	--	--	5	--	--

Na Tabela 23 verifica-se que foram decretadas penas acessórias em 3 processos, nomeadamente, proibição de contactos, obrigação de frequência de programa específico de prevenção da violência doméstica e interdição temporária de detenção, uso e porte de arma.

Em 46,7% dos casos foi decretado o pagamento de indemnização civil, sendo que os valores requeridos ao Tribunal são manifestamente superiores aos arbitrados pelo mesmo. Assim, a média de indemnizações requeridas ronda os 20 836 euros (DP=15 542) e as fixadas judicialmente rondam os 13 244 euros (DP=9 426).

Em 46,7% dos processos foi interposto recurso em relação à decisão de 1ª instância. Destes, a esmagadora maioria (95,2%) foi por iniciativa dos/as condenados/as. Em sede de recurso verifica-se que a tendência aponta no sentido da manutenção da pena decretada em 1ª

instância (61,9%), embora num caso (4,8%), excepcionalmente, a pena tenha sido agravada, passando de 10 anos e 2 meses de prisão em cúmulo jurídico de penas para 13 anos de prisão. Em relação ao pedido civil, o mesmo manteve-se inalterado em 47,6% dos casos.

Tabela 23 - Penas acessórias, indenização e recursos

	N	%
Penas acessórias	3	6,7
Indenização (requeridas e arbitradas)	21	46,7
Recursos	21	46,7
Iniciativa		
Por iniciativa do/a condenado/a	20	95,2
Por iniciativa do MP	1	4,8
Alteração da pena		
Sem alteração	13	61,9
Redução da pena	7	33,3
Com agravação da pena	1	4,8
Alteração do pedido civil		
Sim	2	9,5
Não	10	47,6

8. Fundamentação da decisão judicial

8.1. Fatores determinantes da tomada de decisão

Na determinação da medida concreta da pena a aplicar há que atender à culpa do/a arguido/a, constituindo esta o limite inultrapassável da pena, às exigências de prevenção (geral e especial), assim como às circunstâncias que, não fazendo parte do tipo, deponham a favor do/a arguido/a ou contra o/a mesmo/a (art. 71º CP).

Assim, além dos fatores de medida da pena elencados no nº2 do art. 71º é necessário ponderar fatores como o comportamento do/a arguido/a e a postura demonstrada no decurso do processo.

8.2. Fatores tidos como agravantes e atenuantes na tomada de decisão

Dada a ambiguidade inerente aos fatores a ter em conta na determinação da pena, estes podem assumir, conforme o caso concreto, caráter atenuante ou agravante na decisão.

As necessidades de prevenção, destacam-se, enquanto fator agravante mais proeminente na determinação da concreta medida da pena (sendo citadas em mais de 90% dos casos), seguindo-se a intensidade do dolo (citada em mais de 80% dos casos) que assume

maioritariamente a forma de dolo direto e o grau de ilicitude do facto. Há ainda outros fatores agravantes que foram ponderados, embora com menor incidência (cf. Tabela 24).

Tabela 24 - Fatores considerados agravantes na determinação concreta da pena (em percentagem)

	Violação simples (N=26)	Violação agravada (N=3)	Tentativa de violação (N=3)	Violação na forma tentada e consumada (N=1)
Intensidade do dolo	88,5	100,0	100,0	100,0
Grau de ilicitude do facto	76,9	33,3	66,7	100,0
Necessidades de prevenção	96,2	100,0	100,0	--
Modo de execução	61,5	33,3	66,7	--
Gravidade das consequências	50,0	33,3	66,7	100,0
Grau de violação dos deveres impostos ao agente	3,8	--	--	100,0
Falta de arrependimento	46,2	66,7	66,7	--
Fins ou motivos que determinaram o crime	46,2	--	--	--
Qualidades pessoais do agente	34,6	66,7	--	--
Conduta anterior ao facto	57,7	66,7	33,3	--
Relevo a contactos com o sistema jurídico-penal	46,2	66,7	33,3	--
Conduta posterior ao facto	34,6	--	100,0	--
Condições pessoais do agente e a sua situação económica	15,4	33,3	--	--
Falta de confissão	23,1	33,3	33,3	--
Sentimentos manifestados aquando do cometimento do crime	26,9	33,3	33,3	100,0
Falta de preparação para manter uma conduta lícita	23,1	66,7	33,3	--
Existência de crimes conexos com a violação	23,1	33,3	33,3	--
Violência prévia	11,5	--	--	--
Falta de perspectivas de reinserção social	3,8	33,3	--	--

No que concerne às necessidades de prevenção, as quais se desdobram em prevenção geral (no sentido de proteção da sociedade e de bens jurídicos) e em prevenção especial (no que concretamente ao agente diz respeito), encontramos referência às mesmas nos seguintes excertos das sentenças:

“as elevadas exigências de prevenção geral face ao elevado e crescente número de crimes desta natureza cometidos no nosso país.” (Decisão nº1)

“revelam-se elevadas as necessidades de prevenção geral que cumpre acautelar, pelo justificado repúdio e alarme social que os crimes de violação e coação sexual suscitam na comunidade.” (Decisão nº 15)

“(…) na perspectiva da prevenção especial, não podemos deixar de afirmar que o arguido revela forte carência de socialização no que ao respeito pelos bens violados pelos seus comportamentos concerne.” (Decisão nº2)

A intensidade do dolo, sobretudo na modalidade de dolo direto, é também considerada: “O dolo do arguido, na modalidade de dolo direto e intenso.” (Decisão nº 13)

“É intenso o dolo, impondo-se considerar o desvalor de toda a ação, a frieza e a violência utilizadas, demandando um sério juízo de censura.” (Decisão nº 3)

Também o grau de ilicitude do facto é atendido por parte dos/as juízes/as: “a ilicitude é muito elevada atenta o número e tipo de atos que a ofendida foi obrigada a praticar bem como a persistência do arguido, o período temporal e os locais onde os mesmos foram praticados.” (Decisão nº 4)

“É, também, consideravelmente elevado o grau de ilicitude da atuação, dado que o arguido procurou a noite e um local pouco movimentado para perpetrar o aludido crime, ou seja, para melhor adequar as circunstâncias exteriores à facilitação do ilícito.” (Decisão nº 19)

Para a determinação da sanção a aplicar foram ainda tidos em conta fatores atenuantes, de entre os quais se evidenciam as condições pessoais do agente e a sua situação económica (invocados em mais de metade das decisões), seguida das perspetivas de reinserção social (mencionadas em mais de 30% dos casos).

Tabela 25 - Fatores considerados atenuantes na determinação concreta da pena (em percentagem)

	Violação simples (N=26)	Violação agravada (N=3)	Tentativa de violação (N=3)	Violação na forma tentada e consumada (N=1)
Conduta anterior ao facto	30,8	--	33,3	100,0
Condições pessoais do agente e a sua situação económica	50,0	33,3	66,7	100,0
Confissão	7,7	--	--	100,0
Conduta posterior ao facto	7,7	--	--	100,0
Qualidades pessoais do agente	11,5	--	--	--
Arrependimento	7,7	--	--	--
Necessidades de prevenção	3,8	--	--	--
Perspetivas de reinserção social	26,9	33,3	33,3	100,0

Relativamente às condições pessoais do/a arguido/a, destaca-se a inserção profissional e familiar, como é notório nos seguintes excertos:

“Não obstante, a favor do arguido neste campo pesa o facto de se encontrar a trabalhar, de se ter tratado à toxicodependência e de beneficiar de apoio familiar.” (Decisão nº 14)

“A seu favor deve considerar-se a modesta condição económico-social.” (Decisão nº7)

As perspetivas de reinserção social surgem igualmente mencionadas como atenuantes:

“Ao nível das finalidades de ressocialização da pena, importa chamar aqui à colação, (...) o facto de o arguido poder contar, quando em liberdade, com apoio familiar, ocupação profissional e o reatamento da relação amorosa que mantinha antes.” (Decisão nº 12)

9. Tempos processuais

Conforme se apresenta na Tabela 26 é possível apurar os períodos temporais decorridos entre as várias fases do processo judicial.

Entre a ocorrência do crime e a autuação da fase de inquérito, distam, em média, quatro dias e meio (DP=4,77), variando este lapso temporal entre os 0 e os 28 dias.

Desde a data de autuação da fase de inquérito até à prolação do despacho de acusação, decorrem em média 8,2 meses (DP=9,30), com uma duração compreendida entre dois a 60 meses e em que a mediana é de 6 meses.

O período ocorrido entre o despacho de acusação e o início do julgamento varia entre os 2 e os 14 meses, com um tempo médio de 4,7 meses (DP=2,69) e mediana de 4 meses.

A duração da realização do julgamento é, em média, 61,9 dias (DP=109,60), com valores que podem ir dos 5 dias aos 13 meses e a correspondente mediana de 20 dias.

Desde o momento da prática do crime até que haja decisão judicial em 1ª instância decorrem, em média, 15 meses e meio (DP=10,70), variando a sua duração entre cinco a 72 meses. Decorrido um ano sobre o cometimento do crime a sentença é decretada em 42,2% dos casos, aumentando este valor para 88,9% volvidos dois anos. A mediana é de 13 meses.

Tabela 26 - Tempos processuais

	F	fr.	Fr acum.
Tempo entre o crime e a data da autuação ^a			
Até 5 dias	34	75,6	75,6
Entre 6 a 10 dias	6	13,3	88,9
Mais de 11 dias	4	8,9	97,8
Omissos	1 (2,2%)		
Tempo entre a autuação e a data da acusação ^b			
Até 6 meses	26	57,8	57,8
Entre 7 a 12 meses	13	28,9	86,7
Mais de 13 meses	6	13,3	100
Tempo entre a acusação e a data de início do julgamento ^c			
Até 4 meses	32	71,1	71,1
Entre 5 a 8 meses	9	20,0	91,1
Mais de 9 meses	4	8,9	100
Tempo entre o início do julgamento e a data da decisão judicial em 1ª instância ^d			
Até 0,5 meses	20	44,4	44,4
Entre 0,6 a 2 meses	16	35,6	80,0
Acima de 2 meses e até 12 meses	5	11,1	91,1
Mais de 12 meses	4	8,9	100
Tempo entre o crime e a decisão judicial em 1ª instância ^e			
Até 12 meses	19	42,2	42,2
Entre 13 a 24 meses	21	46,7	88,9
Mais de 25 meses	5	11,1	100

^a Em relação a um processo não foi possível apurar-se a data do despacho de acusação, pelo que, consequentemente, o cálculo do intervalo de tempo decorrido em relação a esse mesmo processo ficou inviabilizado. Relativamente aos restantes processos, pôde verificar-se que este tempo varia entre os 0 e os 28 dias, com média de 4,5 dias (DP=4,77) e mediana de 3 dias.

^b Varia entre os 2 e os 60 meses, com média de 8,2 meses (DP=9,30) e mediana de 6 meses.

^c Varia entre os 2 e os 14 meses, com média de 4,7 meses (DP=2,69) e mediana de 4 meses.

^d Varia entre os 5 dias e os 13 meses, com média de 61,9 dias (DP=109,60) e mediana de 20 dias.

^e Varia entre os 5 e os 72 meses, com média de 15,5 meses (DP=10,70) e mediana de 13 meses.

10. Fatores que influenciam o desfecho judicial

No que concerne às características sociodemográficas do/a ofensor/a, nem as suas habilitações literárias ($X^2=2,982$; $p=0,935$) nem a situação profissional do/a mesmo/a ($X^2=3,289$; $p=0,511$) parecem estar significativamente relacionadas com o desfecho judicial. De igual forma, não existe também uma relação significativa entre o desfecho judicial e as condições económicas do/a ofensor/a ($X^2=14,259$; $p=0,161$).

Por sua vez, não há relação significativa do desfecho judicial com a situação profissional da vítima ($X^2=6,047$; $p=0,642$).

Em termos de problemáticas associadas ao/à ofensor/a, não há relação significativa entre o desfecho judicial e as dependências do/a mesmo/a ($X^2=1,983$; $p=0,739$), bem como também não há relação estatisticamente significativa entre a existência de inscrições criminais prévias no registo do/a ofensor/a e o desfecho judicial ($X^2=1,736$; $p=0,420$).

Já quanto ao historial da relação entre vítima e ofensor/a, o tipo de relacionamento existente entre os mesmos não se mostra estatisticamente relacionado com o desfecho judicial ($X^2=10,287$; $p=0,416$), tal como a violência anterior praticada sobre a mesma vítima não está significativamente relacionada com o desfecho judicial ($X^2=4,444$; $p=0,349$).

Em relação às circunstâncias da violação, o *modus operandi* empregue no cometimento do crime não apresenta relação estatisticamente significativa com o desfecho judicial ($X^2=4,128$; $p=0,659$).

No que reporta à perícia de clínica médico-legal, não existe relação significativa entre a realização da mesma e o desfecho judicial ($X^2=6,781$; $p=0,148$), assim como também não há relação significativa do desfecho judicial com o número de ocorrências ($X^2=4,432$; $p=0,351$). De igual modo, é também inexistente a relação entre a quantidade de atos praticados e o desfecho judicial ($X^2=7,465$; $p=0,113$).

Em relação às lesões apresentadas pela vítima, nem os danos na superfície corporal em geral ($X^2=1,261$; $p=0,532$), nem os traumatismos paragenitais ($X^2=1,905$; $p=0,386$), genitais ($X^2=1,288$; $p=0,525$) e anais ($X^2=0,418$; $p=0,812$) revelaram ter uma relação estatisticamente significativa com o desfecho judicial.

Não existe qualquer relação significativa entre a realização de estudos de DNA e o desfecho judicial ($X^2=2,900$; $p=0,235$), bem como não existe relação estatisticamente significativa entre o desfecho judicial e o resultado revelado pelos estudos de DNA ($X^2=3,286$; $p=0,772$).

A única variável associada à perícia de clínica médico-legal que se revela positiva e significativamente relacionada com o desfecho judicial diz respeito às conclusões apuradas nos relatórios ($X^2=22,281$; $p=0,034$) – cf. Tabela 27. Do total de 11 casos em que o perito considerou que a compatibilidade do evento era possível, em 10 foi decretada medida privativa de liberdade. Dos também 11 casos em que o perito considerou que a compatibilidade do evento era demonstrável, verificou-se que em 9 o/a arguido/a foi condenado a pena de prisão efetiva.

Tabela 27 – Associação entre o desfecho judicial e as conclusões apresentadas pelo relatório de perícia de clínica médico-legal

	Conclusões do relatório	
	X ²	p
Desfecho judicial no crime de violação	22,281	,034

Relativamente à fase de julgamento, o tipo de defesa do/a réu não se revela estatisticamente significativo ($X^2=1,650$; $p=0,438$). Cabe ainda dizer que o desfecho judicial não variou de acordo com o tipo de confissão do arguido ($X^2=1,179$; $p=0,555$).

Conforme indicado na Tabela 28, a existência de crimes conexos é estatisticamente significativa ($X^2=8,139$; $p=0,017$). Dos 30 casos em que se verificava a existência de crimes conexos, o/a arguido/a foi condenado a pena de prisão efetiva em 22 deles.

Tabela 28 – Associação entre o desfecho judicial e a existência de crimes conexos na fase de julgamento

	Existência de crimes conexos	
	X ²	p
Desfecho judicial no crime de violação	8,139	,017

11. Fatores que influenciam a medida concreta da pena

Relativamente às características sociodemográficas do/a condenado/a, é possível constatar que, a medida concreta da pena, está significativamente relacionada com as condições económicas do/a condenado/a ($H=11,867$; $p=0,018$) – cf. Tabela 29. Desta forma, verifica-se que a duração da pena é mais longa para casos em que a situação económica do/a arguido/a seja mais precária do que para as restantes condições.

Contudo, não existe uma relação significativa entre a duração da pena e a situação profissional do/a condenado/a ($H=1,932$; $p=0,381$), assim como também não há relação significativa da duração da pena com as habilitações literárias do/a mesmo/a ($H=0,131$; $p=0,998$). A idade do/a condenado/a não se encontra correlacionada com a duração da sanção ($r_s=-,101$; $p=0,510$).

Tabela 29 – Associação entre medida concreta da pena e condições económicas do/a condenado/a

	Condições económicas do/a condenado/a	
	H	<i>p</i>
Pena aplicada pelo crime de violação	11,867	,018

No que toca à situação profissional da vítima, não existe relação estatisticamente significativa entre a mesma e a concreta medida da pena ($H=3,549$; $p=0,471$). Em relação à idade da vítima, verifica-se a existência de uma correlação significativa com a pena de prisão, sendo que a duração da mesma varia inversamente com a idade da vítima ($r_s=-,326$; $p=,029$).

Tabela 30 – Associação entre medida concreta da pena e idade da vítima

	Idade da vítima	
	r_s	<i>p</i>
Pena aplicada pelo crime de violação	-,326	,029

No que concerne às problemáticas associadas ao/a condenado/a, verifica-se que não há relação estatisticamente significativa entre a duração da sanção e as dependências evidenciadas por parte do/a mesmo/a ($H=0,738$; $p=0,691$), assim como não existe qualquer relação significativa entre a existência de registo criminal e a duração da sanção imposta ($U=236,000$; $p=0,870$).

A respeito do historial da relação entre vítima e condenado/a, não existe relação significativa entre o tipo de relação e a duração da pena ($H=5,636$; $p=0,343$). A medida concreta da pena não se encontra correlacionada com a duração da relação entre vítima e condenado/a ($r_s=,259$; $p=,469$).

De igual modo, não se verifica que haja relação estatisticamente significativa entre a existência de violência anterior praticada sobre a mesma vítima ($U=129,500$; $p=0,434$), assim como também não há relação significativa da duração da pena com o tipo de violência prévia ($H=5,981$; $p=0,201$).

No que reporta às circunstâncias da violação, determinou-se a inexistência de relação significativa dos meios de cometimento do crime com a medida concreta da pena ($H=0,583$; $p=0,900$).

Em relação à perícia de clínica médico-legal, verifica-se a existência de uma relação significativa entre a duração da sanção e a realização da mesma ($H=10,178$; $p=0,006$), sendo que nos casos em que a perícia foi efetuada, a sanção decretada é mais severa.

Há ainda uma relação estatisticamente significativa entre a duração da sanção e as conclusões do relatório ($H=16,393$; $p=0,006$) e, por isso, a pena aplicada é mais longa para os casos em que se verifica que a compatibilidade do evento é possível ou até mesmo, demonstrável.

Tabela 31 – Associação entre medida concreta da pena, realização de perícia de clínica médico-legal e conclusões do relatório

	Realização de perícia de clínica médico-legal		Conclusões do relatório	
	H	<i>p</i>	H	<i>P</i>
Pena aplicada pelo crime de violação	10,178	,006	16,393	,006

Ainda no que diz respeito à perícia de clínica médico-legal, é possível afirmar que a duração da pena se encontra significativamente relacionada com o número de ocorrências do ilícito ($U=28,000$; $p=0,007$), sendo que, nos casos em que a ocorrência teve lugar uma vez, a duração da sanção é superior àqueles em que a ofensa ocorreu várias vezes. Embora não esteja relacionada com a quantidade de atos praticados ($U=94,000$; $p=0,308$).

No que concerne às lesões resultantes para a vítima, não existe relação significativa entre a medida concreta da pena e os vestígios de traumatismos paragenitais ($U=63,000$; $p=0,682$), genitais ($U=53,500$; $p=0,161$) e anais ($U=50,500$; $p=0,796$). Exceção feita aos danos na superfície corporal em geral, os quais se revelam significativamente associados à medida concreta da pena ($U=85,500$; $p=0,004$). Assim sendo, a pena decretada será substancialmente mais longa quando se verifique a existência de danos corporais do que para as restantes lesões.

Verifica-se ainda que a duração da sanção é positiva e significativamente influenciada pela realização de estudos de DNA, traduzindo-se esta influência numa pena consideravelmente mais longa nas situações em que estes estudos são realizados do que nos casos em que não são efetuados ($U=68,000$; $p=0,002$) – cf. Tabela 32.

Diferentemente, apurou-se não existir relação estatisticamente significativa entre a medida concreta da pena e o resultado dos estudos de DNA efetuados no âmbito da perícia médico-legal ($H=2,429$; $p=0,488$).

Tabela 32 – Associação entre medida concreta da pena, número de ocorrências, danos na superfície corporal em geral e realização de estudos de DNA

	Número de ocorrências		Danos na superfície corporal em geral		Realização de estudos de DNA	
	U	<i>p</i>	U	<i>p</i>	U	<i>P</i>
Pena aplicada pelo crime de violação	28,000	,007	85,500	,004	68,000	,002

Relativamente à fase de julgamento, não existe diferença estatisticamente significativa entre os/as ofensores/as representados por advogado officioso ou por advogado constituído, em termos da medida concreta da pena ($U=162,000$; $p=0,125$), bem como também não existe qualquer relação significativa entre o tipo de confissão do/a arguido/a e a medida concreta da pena ($U=49,500$; $p=0,493$). Do mesmo modo, a existência de crimes conexos não se mostra relacionada com a duração da sanção ($U=153,500$; $p=0,456$) nem existe qualquer correlação entre o número de crimes conexos e a duração da sanção a aplicar ($r_s=-,169$; $p=,286$).

Capítulo 3 – Discussão dos resultados

1. Crime e seus agentes

Antes da discussão propriamente dita, passa-se a uma súmula dos principais achados que foram feitos, desde logo quanto a características sociodemográficas das vítimas. A média de idades das vítimas é idêntica à dos/as ofensores/as, ainda que ligeiramente superior a esta. Nos processos existe escassez de dados relativos às habilitações literárias das vítimas, bem como relativos às fontes de rendimento/condições económicas das mesmas. Ainda assim, foi possível apurar que a maioria das vítimas (45,2%), encontram-se na situação de desemprego, como sucede em Du Mont & Myhr (2000).

Em relação ao ofensor, verifica-se que este é tipicamente do sexo masculino (95,6%) e que possui habilitações literárias básicas. Tal como se verifica em relação às vítimas, os/as ofensores/as encontram-se maioritariamente em situação de desemprego (51%).

Há uma percentagem relativamente elevada de ofensores/as que apresentam historial de consumos aditivos de álcool, drogas ou ambos (cerca de 47%). Igualmente elevada é também a quantidade de ofensores/as com inscrição anterior no registo criminal (60,0%), o que se assemelha ao constatado por alguma literatura científica (Hilinski-Rosick et al., 2014; La Free, 1980).

Na esmagadora maioria das situações verifica-se que o crime de violação ocorreu entre desconhecidos, perfazendo 51,3% do total da amostra, o que se mostra em sentido contrário ao reiterado pela literatura científica de que o crime de violação ocorre maioritariamente entre elementos com algum tipo de relação prévia (Du Mont & Myhr, 2000; La Free, 1980; Jeffrey W. Spears & Spohn, 1997; Spohn & Spears, 1996; Stermac, MONT, & Dunn, 1998).

O crime decorreu, preferencialmente, em habitação ou outro local de acesso privado (46,6%), tal como reportado pela literatura da área (Hagemann et al., 2011; Ingemann-Hansen, Brink, Sabroe, Sørensen, & Charles, 2008; Sommers & Baskin, 2011). Teve lugar, sobretudo, durante o período noturno (33,1%), o que se mostra em conformidade com o estudo de Voigt (1972). Na maioria dos casos o meio empregue foi o exercício de violência física (55,6%), o qual também é assinalado em Du Mont & Myhr (2000) e em Hagemann et al. (2011). É de salientar que em 17,8% dos casos se verificou haver coautoria.

Foram decretadas medidas de coação que não exclusivamente o termo de identidade e residência em 62,2% dos processos, sendo que destes, 42,9% correspondiam a prisão preventiva. Não foi possível encontrar estudos na literatura empírica com informação idêntica.

Em relação à perícia de clínica médico-legal, esta foi realizada em cerca de 89% dos casos, sendo que em 55% das situações foi efetuada num período inferior a 24h. A maioria das situações comporta mais do que um tipo de prática sexual (47,5%), sendo o coito vaginal aquele que regista uma maior percentagem (60%), sendo também este o caso em Campbell, Patterson, Bybee, & Dworkin (2009) e em Hagemann et al. (2011).

As lesões existentes situam-se maioritariamente na superfície corporal em geral (62,5%).

Foram realizados estudos de DNA em 67,5% dos casos, tendo os mesmos apresentado um resultado positivo em 45% das situações e tendo sido possível, inclusive, estabelecer uma correspondência com o material genético do arguido em 15% dos casos. Quanto às conclusões apresentadas nos relatórios, o/a perito/a em 27,5% dos casos considera que a compatibilidade do evento é possível ou até mesmo demonstrável.

No que respeita à fase de julgamento, a maioria dos arguidos/as foi representado/a por defensor/a oficioso/a (66,7%) tendo confessado parcialmente os factos em 20,0% dos casos. Os meios de prova mais utilizados foram a prova pericial e a prova documental. Já o meio de obtenção da prova mais frequente foram os exames (88,9%).

É possível apurar que, entre a data do crime e a autuação da fase de inquérito decorrem, em média, quatro dias e meio. Já desde a autuação e até que haja despacho de acusação,

verificou-se um período que varia entre os 2 e os 60 meses, com média de 8,2 meses. Entre a acusação e até o julgamento ter início passaram-se, em média, 4,7 meses. A duração do julgamento variou entre 5 dias aos 13 meses. Desde a ocorrência do crime, até que exista uma decisão judicial em 1ª instância, decorrem em média, 15 meses e meio.

Não temos conhecimento de outros estudos, em Portugal ou no estrangeiro, com informação comparável.

2. Fatores determinantes do desfecho judicial

Quanto ao objetivo primordial do presente trabalho, que consiste na análise dos fatores que influenciam as decisões judiciais, esta desdobrou-se em duas componentes distintas. Por um lado, dirigida aos fatores que influenciam a determinação do desfecho judicial e, por outro, aqueles fatores que influenciam a medida concreta da pena.

No que diz respeito aos fatores legais, a única variável associada à perícia médico-legal que revelou significância estatística foram as conclusões a que chegaram os peritos. Dos 11 casos em que o/a perito/a considerou que a compatibilidade do evento era demonstrável, 9 deles resultaram em prisão efetiva. Dos também 11 casos em que o/a perito/a considerou que a compatibilidade do evento era possível, 10 culminaram em medida privativa de liberdade.

A decisão judicial é também significativamente influenciada pela existência de crimes conexos. Do total de 30 casos em que se constata a existência de crimes conexos, em 22 o/a arguido/a foi sentenciado a prisão efetiva. Cumpre assinalar o facto de não se conhecer na literatura discussão sobre o impacto da existência ou não de crimes conexos no âmbito do crime de violação.

A existência de registo criminal anterior à ofensa não demonstrou ter um efeito significativo no desfecho judicial decretado, não se confirmando o sugerido por alguma literatura científica no sentido de que quando o agressor possuía inscrições criminais prévias, a probabilidade do caso culminar em condenação seria maior (Chandler & Torney, 1981; Kingsnorth et al., 1999).

O desfecho judicial não se mostra estatisticamente relacionado com o tipo de relacionamento existente entre vítima e ofensor/a, o que contraria a literatura empírica que aponta no sentido de que a existência de uma relação prévia reduz a probabilidade de o processo culminar em condenação (McCahill et al., 1979; Spohn & Spears, 1996; Williams, 1981).

O desfecho judicial não apresenta qualquer relação significativa com o envolvimento de armas na prática do ilícito, sendo que a informação disponível nos estudos revistos diz exclusivamente respeito à existência de uma relação entre a dedução de acusação e o uso de armas no cometimento do crime (Beichner & Spohn, 2005; Kerstetter, 1990; Spohn et al., 2001).

Concretamente no que reporta à perícia de clínica médico-legal, o desfecho judicial não se mostra estatisticamente relacionado com a realização da perícia, nem tão pouco com o número de ocorrências verificadas ou a quantidade de atos sexuais praticados.

Verificou-se não existir ainda qualquer relação entre a decisão judicial e a presença de lesões, o que se revela contrário à maioria dos estudos revistos que indicam uma associação significativa entre estas variáveis (Briody, 2002; Gray-Eurom et al., 2002; McGregor et al., 2002; McGregor et al., 1999; Penttila & Karhunen, 1990; Rambow et al., 1992).

A realização de estudos de DNA bem como os resultados dos mesmos não influenciam significativamente o desfecho judicial. Na literatura foi encontrado um único estudo que analisou esta variável e que estabeleceu uma relação positiva entre a presença de ADN e a obtenção de um desfecho condenatório (Briody, 2002).

No que à fase de julgamento diz respeito, o desfecho judicial não variou de acordo com o tipo de defesa do/a arguido/a nem com o tipo de confissão.

A decisão sobre o desfecho judicial não aparece relacionada, de forma estatisticamente significativa, a fatores extralegais. Nem as habilitações literárias do/a ofensor/a, nem as condições económicas do/a mesmo/a, nem a sua situação profissional apresentaram resultados significativos, não tendo por isso sido possível comprovar o sustentado pela literatura de que nas situações em que o agressor se encontra desempregado há uma maior probabilidade de condenação do mesmo (Myers & LaFree, 1982).

Também no caso de consumos aditivos por parte do/a ofensor/a não se verifica existir qualquer relação estatisticamente significativa entre o desfecho judicial e os mesmos, merecendo apontamento o facto de não se conhecerem estudos que analisem o impacto desta variável relativamente a crimes de violação.

De igual modo, o desfecho judicial não aparenta estar significativamente relacionado com a situação profissional da vítima. Desconhece-se na literatura referente ao crime de violação, discussão sobre a possível relação entre o desfecho judicial decretado e a situação profissional em que a vítima se encontra.

3. Fatores determinantes da medida concreta da pena

Relativamente à tomada de decisão judicial acerca da medida concreta da pena, os resultados sugerem que a decisão é influenciada tanto por fatores legais como extralegais, ainda que estes últimos com menor expressão.

Dentro dos fatores extralegais, no que concerne às características sociodemográficas do/a arguido/a analisadas, a única que demonstrou ter significância estatística foram as condições económicas do/a mesmo/a. Deste modo, verifica-se que a duração da pena é mais longa para casos em que a situação económica do/a arguido/a seja mais precária do que para as restantes condições. De salientar ainda que não se conhece na literatura discussão sobre esta questão no que ao crime de violação especificamente diz respeito.

Verifica-se também a existência de uma correlação significativa da pena privativa de liberdade com a idade da vítima, sendo que a duração da mesma varia inversamente com a idade da vítima. Já o único estudo encontrado que explora a duração da pena a cumprir em função da idade da vítima para casos de violação, sugere que a pena será tanto maior quanto mais velha for a vítima (Kingsnorth et al., 1999).

A consideração de fatores extralegais providencia sustentação a uma das teorias explicativas da discricionariedade da tomada de decisão judicial, neste caso, a teoria de evitar a incerteza (*Uncertainty Avoidance Perspective*), apresentada por Albonetti (1991), e aplicada às decisões tomadas pelos juízes.

Esta autora sustenta que os juízes, na tentativa de gerirem a incerteza na determinação da sentença, desenvolveriam um mecanismo de “respostas padronizadas” (*patterned responses*) que são produto de um processo de atribuição influenciado por juízos causais. Ainda segundo esta autora, os juízes sustentar-se-iam em estereótipos envolvendo a raça, o género e as decisões tomadas em fases anteriores do processo, estabelecendo uma relação entre estes e a probabilidade de ocorrência de atividade criminal futura. Desta forma, a incerteza envolvida na tomada de decisão judicial provém da impossibilidade de prever de modo exato o comportamento futuro do infrator. Ora, precisamente este estudo permitiu-nos identificar como fator extralegal associado à determinação concreta da medida da pena, as condições económicas do arguido. Este fator, enquanto fonte de discriminação e disparidade existente nas sentenças judiciais poderá ser incluído como expressão da racionalidade limitada (*bounded rationality*) procurada pelos juízes na condenação no sentido de absorverem a incerteza associada à mesma (Albonetti, 1991).

Ainda a respeito dos fatores extralegais, a duração da sanção não se mostrou significativamente relacionada com a idade do/a ofensor/a, o que vai de encontro ao reiterado pela comunidade científica (Hilinski-Rosick et al., 2014; Spohn & Spears, 1996).

Foi possível apurar a inexistência de relação estatisticamente significativa entre a medida concreta da pena e as dependências manifestadas pelo/a ofensor/a. Como já referido anteriormente, não se conhece na literatura da área, estudos que abordem esta questão.

A duração da pena de prisão não se encontra estatisticamente relacionada com a situação profissional da vítima. De sublinhar, uma vez mais que não se conhece na literatura discussão sobre esta questão no âmbito do crime de violação.

Quanto aos fatores legais, a duração da sanção não se mostra relacionada com a existência de registo criminal prévio por parte do/a arguido/a. Os estudos revistos sugerem que tanto o desfecho legal (Chandler & Torney, 1981) como a decisão de acusação (Jeffrey W Spears & Spohn, 1996; Spohn & Holleran, 2001) são condicionados pela existência de registo criminal anterior do/a infrator/a, porém não exploram a possível associação entre a determinação da medida concreta da pena e a existência de registo criminal.

Em alguns estudos o tipo de relação existente entre vítima e ofensor/a influi na duração da pena que lhe é atribuída (Bitsch & Klemetsen, 2017; Kingsnorth et al., 1999; McCormick, Maric, Seto, & Barbaree, 1998). Todavia, no nosso estudo não ficou comprovada a existência de relação significativa entre as variáveis. De igual forma, a medida concreta da pena não se encontra correlacionada com a duração da relação entre vítima e condenado/a.

Não se verificou que a medida concreta da pena estivesse significativamente relacionada com a presença de armas na prática do ilícito. Embora a literatura empírica analise o uso de armas no cometimento da ofensa enquanto preditor da decisão de acusar por parte do magistrado, não foram encontradas referências nos estudos acerca da relação entre a medida concreta da pena e o uso de armas.

No que diz respeito à perícia de clínica médico-legal, a duração da pena a aplicar mostra-se positiva e significativamente associada à realização desta, sendo que nos casos em que a perícia foi efetuada, a sanção decretada é mais severa. Igualmente, as conclusões do relatório revelam significância estatística e, por isso, a pena aplicada é mais longa para os casos em que se verifica que a compatibilidade do evento é possível ou até mesmo demonstrável.

Verifica-se que a medida concreta da pena é significativamente influenciada pela realização de estudos de DNA, querendo isto dizer que, nos casos em que são realizados estes

estudos, a pena decretada é substancialmente mais longa do que nas situações em que tais estudos não são efetuados. Contudo, não existe qualquer relação estatisticamente significativa entre a medida concreta da pena e o resultado dos estudos de DNA. Ainda que dos estudos revistos haja um que identifica uma relação positiva entre a obtenção de sentença condenatória e a presença de DNA, não existe nos mesmos, qualquer referência à relação entre a duração da sanção e a presença de DNA.

A medida concreta da pena está positiva e significativamente associada ao número de ocorrências do ilícito, sendo que tal significa que a duração da sanção é maior para os casos em que a ocorrência teve lugar uma vez, por oposição às situações em que a ofensa se verificou várias vezes. Diferentemente, apurou-se não existir relação entre a duração da pena e a quantidade de atos praticados.

Ao nível das lesões resultantes para a vítima, a única variável que se revelou estatisticamente relevante para a medida concreta da pena, foram os danos na superfície corporal em geral. Assim, a sanção será consideravelmente mais longa quando se verifique a presença de danos na superfície corporal em geral do que para as restantes lesões. Desconhece-se a existência de estudos na literatura da área em que seja explorada a relação entre a determinação da medida concreta da pena e a evidência de lesões na vítima.

Em termos da duração da pena de prisão aplicada, não existe diferença estatisticamente significativa entre os/as ofensores/as representados por advogado constituído ou por advogado oficioso. De igual modo, não existe qualquer relação significativa entre a medida concreta da pena e o tipo de confissão do/a arguido/a.

A duração da sanção não se revela significativamente associada à existência de crimes conexos, nem tão pouco há correlação entre a duração da sanção e o número de crimes conexos praticados.

Os resultados obtidos revelam que, apenas na decisão relativa à atribuição da medida concreta da pena, é feita uma ponderação de fatores extralegais, tratando-se os mesmos da idade da vítima e das condições económicas do condenado. Tanto na decisão quanto ao desfecho judicial como em relação à medida concreta da pena, verifica-se que o julgador atendeu a fatores legais. De entre os quais cabe destacar a realização de perícia médico-legal, as conclusões do relatório, a existência de crimes conexos, o número de ocorrências, a realização de estudos de DNA e os danos na superfície corporal em geral por serem os que mais significativamente influenciaram a tomada de decisão judicial.

4. Limitações do presente estudo

A primeira grande limitação deste estudo, que diz respeito ao reduzido tamanho amostral, dificultando desta forma a generalização dos resultados obtidos.

Um outro obstáculo prende-se com o levantamento pouco exaustivo que é feito da informação relativamente à vítima, o que inviabiliza que possam ser feitas comparações entre as características da vítima e do/a seu ofensor/a, designadamente ao nível das habilitações literárias, condições económicas e fontes de rendimento da mesma.

Verificou-se ainda que, em nenhum dos processos analisados, consta se a vítima possuía ou não registo criminal, o que, em caso afirmativo e de acordo com a literatura especializada, poderá condicionar a credibilidade que é atribuída às suas alegações, tanto por parte da entidade policial que tem a cargo a investigação como, inclusive, do próprio julgador (Alderden, 2008; Frohmann, 1991; Lord & Rassel, 2000).

Em termos de análise estatística dos dados, deparamo-nos também com algumas limitações ao nível das taxas relativas de cada decisão, já que a esmagadora maioria dos casos correspondem a violação simples (N=36), seguidos de tentativa de violação (N=5), violação agravada (N=3) e violação na forma tentada e consumada, conferindo esta uma única situação. Este desfasamento na amostra, em termos de qualificação jurídica do crime de violação, condiciona a comparação que é feita dos resultados obtidos para cada tipo, afetando de igual modo o peso relativo dos fatores agravantes/atenuantes entre as qualificações jurídicas existentes.

Conclusão

O fenómeno da violação tem vindo, ao longo dos últimos anos, a ganhar visibilidade, quer junto da opinião pública, quer junto da comunidade científica. As estatísticas oficiais têm registado um número crescente de casos reportados revelando-se importante do ponto de vista criminológico providenciar uma visão global do processo judicial nos casos de crimes de violação contra mulheres adultas, desde que os mesmos são reportados até que haja uma sentença, com particular enfoque nos fatores associados à tomada de decisão judicial.

Considerando o que foi discutido acerca dos principais resultados deste trabalho, estamos em condições de afirmar o seguinte:

- No que toca ao desfecho judicial (considerando os alternativos desfechos sentenciais de condenação em pena efetiva, de suspensão de execução da pena, e de absolvição), os decisores apenas tiveram em linha de conta fatores legais;

- No que à determinação da medida concreta da pena diz respeito, é feita uma ponderação de fatores extralegais, ainda que de forma residual.

Quanto a fatores legais considerados naquelas duas dimensões decisórias, registam-se, maioritariamente, os relativos à produção de prova, mais concretamente, os associados à prova pericial.

Na decisão sobre o desfecho judicial, os fatores legais relevantes foram a existência de crimes conexos e as conclusões constantes dos relatórios de perícia médico-legal.

Por sua vez, no que tange à determinação da medida concreta da pena, o único fator legal tido em conta foi a perícia de clínica médico-legal, abrangendo a referência ao número de ocorrências do evento, os danos corporais sofridos pela vítima, a realização de estudos de DNA e as conclusões apresentadas pelo perito.

De salientar que na decisão em relação à duração da sanção, foram ainda considerados fatores extralegais relativos às características sociodemográficas da vítima e do/a condenado/a, designadamente, a idade da vítima e as condições económicas do/a condenado/a.

Não obstante as limitações de tempo e de recursos de investigação que condicionaram este trabalho, julgamos que, pelo objeto do estudo e pelo método utilizado foi possível atingir algumas conclusões relevantes. Assim sendo, torna-se útil o alargamento da amostra a outras Comarcas de Portugal, de que decorrerá um maior poder de generalização das conclusões que

se poderão extrair de um estudo da natureza daquele que se desenvolveu no âmbito desta dissertação de Mestrado em Criminologia.

E, deste modo, contribuir para uma melhor compreensão do fenómeno de violação e das práticas judiciais no sistema de justiça criminal, almejando que, as questões aqui levantadas, conduzam a uma maior predisposição para a investigação científica neste campo, dado que somente com a real perceção do fenómeno e o apuramento das suas causas é que se pode ambicionar um combate eficaz a este flagelo.

BIBLIOGRAFIA

- Agra, C., Quintas, J., Sousa, P., & Leite, A. (2015). Homicídios conjugais. Estudo avaliativo das decisões judiciais: Lisboa: CIG-Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género.
- Albonetti, C. A. (1991). An integration of theories to explain judicial discretion. *Social problems*, 38(2), 247-266.
- Albonetti, C. A. (1987). Prosecutorial discretion: The effects of uncertainty. *Law and society review*, 291-313.
- Albonetti, C. A. (1986). Criminality, prosecutorial screening, and uncertainty: Toward a theory of discretionary decision making in felony case processings. *Criminology*, 24(4), 623-644.
- Alderden, M. A. (2008). *Processing of sexual assault cases through the criminal justice system*: University of Illinois at Chicago.
- Basile, K. C., Chen, J., Black, M. C., & Saltzman, L. E. (2007). Prevalence and characteristics of sexual violence victimization among US adults, 2001-2003. *Violence and victims*, 22(4), 437.
- Batista, V. M. R. (2017). *As teorias explicativas sobre o crime de homicídio na decisão judicial-uma análise comparativa entre o discurso dos magistrados e os acórdãos*.
- Bechtel, K. A., Alarid, L. F., Holsinger, A., & Holsinger, K. (2012). Predictors of domestic violence prosecution in a state court. *Victims & Offenders*, 7(2), 143-160.
- Beichner, D., Spohn, C. (2005). Prosecutorial charging decisions in sexual assault cases: Examining the impact of a specialized prosecution unit. *Criminal justice policy review*, 16(4), 461-498.
- Black, M. C., Basile, K. C., Breiding, M. J., & Ryan, G. W. (2014). Prevalence of sexual violence against women in 23 states and two US territories, BRFSS 2005. *Violence Against Women*, 20(5), 485-499.
- Black, M. C., Basile, K. C., Breiding, M. J., Smith, S. G., Walters, M. L., Merrick, M. T., & Stevens, M. R. (2011). The national intimate partner and sexual violence survey: 2010 summary report. *Atlanta, GA: National Center for Injury Prevention and Control, Centers for Disease Control and Prevention*, 19, 39-40.
- Bohmer, C. (1973). Judicial attitudes toward rape victims. *Judicature*, 57, 303.
- Boris, S. B. (1979). Stereotypes and dispositions for criminal homicide. *Criminology*, 17(2), 139-158.

- Box, S., & Hale, C. (1985). Unemployment, imprisonment and prison overcrowding. *Contemporary Crises*, 9(3), 209-228.
- Braga, T., & Matos, M. (2007). Crimes sexuais: Agravantes e atenuantes na determinação da medida da pena. *Revista do CEJ*, 7, 141-164.
- Briody, M. (2002). The effects of DNA evidence on sexual offence cases in court. *Current Issues Crim. Just.*, 14, 159.
- Bumiller, K. (2009). *In an abusive state: How neoliberalism appropriated the feminist movement against sexual violence*: Duke University Press.
- Champion, D. J. (1987). Elderly felons and sentencing severity: Interregional variations in leniency and sentencing trends. *Criminal Justice Review*, 12(2), 7-14.
- Chandler, S. M., & Torney, M. (1981). The decisions and the processing of rape victims through the criminal justice system. *California Sociologist*, 4(2), 155-168.
- CONSELHO, D. E. (2011). *Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica*: Istambul.
- Costa, D. (2002). Violação. In R. Abrunhosa & C. Machado (Coords.), *Violência e vítimas de crimes: Adultos, vol. 1* (p. 131-162). Coimbra: Quarteto Editora.
- Costa, D. P. M. P. d. (2000). A perícia médico-legal nos crimes sexuais.
- Cunha, L. A. F. (2014). Fatores que influenciam as decisões judiciais no crime de violência doméstica conjugal.
- Cunha, M. C. F. (2016). *Combate à violência de gênero: da convenção de Istambul à nova legislação penal*: Universidade Católica Editora.
- Dawson, M. (2004). Rethinking the Boundaries of Intimacy at the End of the Century: The Role of Victim-Defendant Relationship in Criminal Justice Decisionmaking Over Time. *Law & Society Review*, 38(1), 105-138.
- Dawson, M. (2003). The cost of 'lost' intimacy: The effect of relationship state on criminal justice decision making. *British journal of criminology*, 43(4), 689-709.
- Dias, M. (2008). Repercussões da Lei nº 59/2007, de 4/9 nos "Crimes contra a liberdade sexual". *Revista do CEJ*, 8, 213-279.
- Dias, J. d. F. (1999). (Ed.), *Comentário Conimbricense do Código Penal. Parte Especial*, Tomo I: artigos 131º a 201º (2.ª ed.), Coimbra: Coimbra Editora, p. 466-476
- Du Mont, J., & Myhr, T. L. (2000). So few convictions: The role of client-related characteristics in the legal processing of sexual assaults. *Violence Against Women*, 6(10), 1109-1136.

- FRA & Rights, F.-E. U. A. f. F. (2014). Violence against women: an EU-wide survey: Publications Office of the European Union Luxembourg.
- Frazier, P. A., Haney, B. (1996). Sexual assault cases in the legal system: Police, prosecutor, and victim perspectives. *Law and Human Behavior*, 20(6), 607-628.
- Friedman, H. S. (2015). *Encyclopedia of mental health*: Academic Press.
- Frohmann, L. (1997). Convictability and discordant locales: Reproducing race, class, and gender ideologies in prosecutorial decisionmaking. *Law and society review*, 531-556.
- Frohmann, L. (1991). Discrediting victims' allegations of sexual assault: Prosecutorial accounts of case rejections. *Social problems*, 38(2), 213-226.
- Golding, J. M. (1999). Intimate partner violence as a risk factor for mental disorders: A meta-analysis. *Journal of family violence*, 14(2), 99-132.
- Gray-Eurom, K., Seaberg, D. C., & Wears, R. L. (2002). The prosecution of sexual assault cases: correlation with forensic evidence. *Annals of Emergency Medicine*, 39(1), 39-46.
- Hagemann, C. T., Stene, L. E., Myhre, A. K., Ormstad, K., & Schei, B. (2011). Impact of medico-legal findings on charge filing in cases of rape in adult women. *Acta obstetricia et gynecologica Scandinavica*, 90(11), 1218-1224.
- Hilinski-Rosick, C. M., Freiburger, T. L., & Verheek, A. (2014). The effects of legal and extralegal variables on the sentences of sex offenders. *Victims & Offenders*, 9(3), 334-351.
- Hirschel, D., & Hutchison, I. W. (2001). The relative effects of offense, offender, and victim variables on the decision to prosecute domestic violence cases. *Violence Against Women*, 7(1), 46-59.
- Ingemann-Hansen, O., & Charles, A. V. (2013). Forensic medical examination of adolescent and adult victims of sexual violence. *Best Practice & Research Clinical Obstetrics & Gynaecology*, 27(1), 91-102.
- Kerstetter, W. A. (1990). Gateway to justice: Police and prosecutorial response to sexual assaults against women. *J. Crim. L. & Criminology*, 81, 267.
- Kingsnorth, R. F., MacIntosh, R. C., & Wentworth, J. (1999). Sexual assault: The role of prior relationship and victim characteristics in case processing. *Justice Quarterly*, 16(2), 275-302.

- Kingsnorth, R. F., MacIntosh, R. C., Berdahl, T., Blades, C., & Rossi, S. (2001). Domestic violence: The role of interracial/ethnic dyads in criminal court processing. *Journal of Contemporary Criminal Justice*, 17(2), 123-141.
- Krug, E. G., Mercy, J. A., Dahlberg, L. L., & Zwi, A. B. (2002). The world report on violence and health. *The lancet*, 360(9339), 1083-1088.
- LaFree, G. D. (1981). Official reactions to social problems: Police decisions in sexual assault cases. *Social problems*, 28(5), 582-594.
- LaFree, G. D. (1980). The effect of sexual stratification by race on official reactions to rape. *American Sociological Review*, 842-854.
- Leite, A. (2016). As alterações de 2015 ao Código Penal em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais – nótulas esparsas. *Revista Julgar*, 28, 61-64.
- Lisboa, M., Miguens, F., Cerejo, D., & Favita, A. (2009). Inquérito violência de género. *Região Autónoma dos Açores. Relatório final. Lisboa: Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, SociNova/CesNova, 1.*
- Lisboa, M., Carmo, I., Vicente, L., Nóvoa, A., Barros, P. P., Silva, S. M., Amândio, S. (2006). *Prevenir ou remediar: os custos sociais e económicos da violência contra as mulheres*: Edições Colibri.
- Lisboa, M., Vicente, L. B., Barroso, Z., Miguens, M. d. F. V., & Portugal. (2005). *Saúde e violência contra as mulheres: Estudo sobre as relações existentes entre a saúde das mulheres e as várias dimensões de violência de que tenham sido vítima.*
- Lopes, J. M., & Milheiro, T. C. (2015). *Crimes sexuais: análise substantiva e processual*: Coimbra Editora.
- Lopes, J. M., & Portugal. (2002). *Os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual no Código Penal: revista de acordo com a alteração do código penal operada pela lei no 99/2001, de 25 de Agosto.*
- Lord, V. B., & Rassel, G. (2000). Law enforcement's response to sexual assault: A comparative study of nine counties in North Carolina. *Women & Criminal Justice*, 11(1), 67-88.
- Lourenço, N., Lisboa, M., & Pais, E. (1997). *Violência contra as mulheres*: Comissão para a Igualdade e Direitos da Mulher.
- Martin, M. E. (1994). Mandatory arrest for domestic violence: The courts' response. *Criminal Justice Review*, 19(2), 212-227.

- McCahill, T. W., Meyer, L. C., & Fischman, A. M. (1979). *The aftermath of rape*: Lexington Books Lexington, MA.
- McGregor, M. J., Du Mont, J., & Myhr, T. L. (2002). Sexual assault forensic medical examination: is evidence related to successful prosecution? *Annals of Emergency Medicine*, 39(6), 639-647.
- McGregor, M. J., Le, G., Marion, S. A., & Wiebe, E. (1999). Examination for sexual assault: Is the documentation of physical injury associated with the laying of charges? A retrospective cohort study. *Canadian Medical Association Journal*, 160(11), 1565-1569.
- Moreira, V. P. (2016). *O crime de violação á luz do bem jurídico liberdade sexual: reflexões acerca da alteração ao nº 2 do artigo 164º do código penal*.
- Myers, M. A., & LaFree, G. D. (1982). Sexual assault and its prosecution: A comparison with other crimes. *J. Crim. L. & Criminology*, 73, 1282.
- Parente, C., & Manita, C. (2010). Tomada de decisão judicial na regulação do exercício das responsabilidades parentais: Estudo exploratório sobre algumas variáveis que a podem influenciar. *Actas do VII simpósio nacional de investigação em psicologia*.
- Penttila, A., & Karhunen, P. (1990). Medicolegal findings among rape victims. *Med. & L.*, 9, 725.
- Pina, A. F. F. (2015). *O conceito de violência no crime de violação e o problema do do dissentimento*.
- Rambow, B., Adkinson, C., Frost, T. H., & Peterson, G. F. (1992). Female sexual assault: medical and legal implications. *Annals of Emergency Medicine*, 21(6), 727-731.
- Saint-Martin, P., Bouyssy, M., & O'Byrne, P. (2007). Analysis of 756 cases of sexual assault in Tours (France): medico-legal findings and judicial outcomes. *Medicine, Science and the Law*, 47(4), 315-324.
- Santos, M. M. O. (2017). A CONVENÇÃO DE ISTAMBUL E A “VIOLÊNCIA DE GÊNERO”: BREVES APONTAMENTOS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL PORTUGUÊS. *Revista FIDES*, 8(2).
- Santos, M & Leal-Henriques, M. (2000). *Código Penal Anotado*. Lisboa: Rei dos Livros
- Spears, J. W., & Spohn, C. C. (1996). The genuine victim and prosecutors' charging decisions in sexual assault cases. *American Journal of Criminal Justice*, 20(2), 183-205.
- Spitzer, S. (1975). Toward a Marxian theory of deviance. *Social problems*, 22(5), 638-651.

- Spohn, C., & Holleran, D. (2001). Prosecuting sexual assault: A comparison of charging decisions in sexual assault cases involving strangers, acquaintances, and intimate partners. *Justice Quarterly*, 18(3), 651-688.
- Spohn, C., & Homey, J. (1993). Rape law reform and the effect of victim characteristics on case processing. *Journal of Quantitative Criminology*, 9(4), 383-409.
- Spohn, C., & Spears, J. (1996). The effect of offender and victim characteristics on sexual assault case processing decisions. *Justice Quarterly*, 13(4), 649-679. doi:10.1080/07418829600093141
- Spohn, C., Beichner, D., & Davis-Frenzel, E. (2001). Prosecutorial justifications for sexual assault case rejection: Guarding the “gateway to justice”. *Social problems*, 48(2), 206-235.
- Steffensmeier, D. J. (1980). Assessing the impact of the women's movement on sex-based differences in the handling of adult criminal defendants. *Crime & Delinquency*, 26(3), 344-357.
- Steffensmeier, D., Ulmer, J., & Kramer, J. (1998). The interaction of race, gender, and age in criminal sentencing: The punishment cost of being young, black, and male. *Criminology*, 36(4), 763-798.
- Tjaden, P. G., Thoennes, N. (2006). Extent, nature, and consequences of rape victimization: Findings from the National Violence Against Women Survey.
- Tjaden, P., Thoennes, N. (1998). Prevalence, Incidence, and Consequences of Violence against Women: Findings from the National Violence against Women Survey. Research in Brief.
- Ulmer, J. T., & Bradley, M. S. (2006). Variation in trial penalties among serious violent offenses. *Criminology*, 44(3), 631-670.
- Ventura, I. (2016). A violação na jurisprudência e na doutrina. In M. Cunha (Coord.), *Combate à violência de gênero – da Convenção de Istambul à nova legislação penal* (p. 41-65; 279-282). Universidade Católica
- Ventura, I. (2015). Um corpo que seja seu: podem as mulheres [não] consentir? *Ex aequo*(31), 75-89.
- Walsh, A. (1987). The sexual stratification hypothesis and sexual assault in light of the changing conceptions of race. *Criminology*, 25(1), 153-174.
- Williams, K. M. (1981). Few convictions in rape cases: Empirical evidence concerning some alternative explanations. *Journal of Criminal Justice*, 9(1), 29-39.

- WHO (2013). Global and regional estimates of violence against women: prevalence and health effects of intimate partner violence and non-partner sexual violence. 2013. *Switzerland: WHO*.
- WHO (2003). Guidelines for medico-legal care of victims of sexual violence.
- Zatz, M. S. (1984). Race, ethnicity, and determinate sentencing: A new dimension to an old controversy. *Criminology*, 22(2), 147-171.

Legislação

Código Penal (Decreto-Lei n°65/98, de 2 de Setembro; Decreto-Lei n°99/2001, de 25 de Agosto; Decreto-Lei n°59/2007, de 4 de Setembro; Decreto-Lei n°83/2015, de 5 de Agosto; Decreto-Lei n°103/2015, de 24 de Agosto)

Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, de 11 de Maio de 2011.

Lei n.º 61/91, de 13 de Agosto.

Ordenações Afonsinas (1448).

Ordenações Filipinas (1603).

Ordenações Manuelinas (1513).

Anexo A

Tabela 33. Testes de normalidade - Kolmogorov-Smirnov e Shapiro-Wilk

	Kolmogorov-Smirnov ^a			Shapiro-Wilk		
	Statistic	df	Sig.	Statistic	df	Sig.
Número de vítimas	,540	45	,000	,212	45	,000
Idade da vítima à data dos factos	,125	45	,075	,913	45	,002
Número de ofensores citados na sentença (incluindo o/a próprio/a)	,479	45	,000	,447	45	,000
Idade do condenado à data dos factos	,111	45	,200	,933	45	,012
Condenado - crimes anteriores – número	,206	27	,005	,808	27	,000
Condenado - crimes anteriores da mesma natureza – número	,367	5	,026	,684	5	,006
Condenado - crimes cometidos após a ofensa e até ao julgamento ter lugar – número	,312	6	,069	,767	6	,029
Número de crimes conexos	,281	45	,000	,840	45	,000
Número de testemunhas familiares	,303	45	,000	,750	45	,000
Número total de testemunhas	,210	45	,000	,893	45	,001
Pena aplicada pela violação - Tempo (meses)	,181	45	,001	,908	45	,002
Número de idênticos crimes praticados no âmbito do mesmo processo	,311	8	,022	,736	8	,006
Número de crimes conexos	,340	42	,000	,755	42	,000
Pena de multa em dias (habitualmente em crimes conexos)	,328	3	.	,871	3	,298
Pena aplicada aos crimes conexos à violação - Tempo (meses)	,166	28	,046	,859	28	,001
Pena total aplicada ao condenado, em cúmulo jurídico - Duração (meses)	,127	39	,113	,963	39	,218
Montante do pedido de indemnização efetuado	,215	14	,078	,861	14	,032
Montante do pedido de indemnização decretado	,194	21	,038	,844	21	,003
Tempo decorrido entre data do crime e data da autuação (em dias)	,250	45	,000	,684	45	,000
Tempo decorrido entre autuação e acusação (em meses)	,251	45	,000	,563	45	,000
Tempo decorrido entre acusação e início do julgamento (em meses)	,318	45	,000	,751	45	,000
Tempo decorrido entre início do julgamento e a data da decisão (em dias)	,322	45	,000	,519	45	,000
Tempo decorrido entre data do crime e a data da decisão (em meses)	,171	45	,002	,685	45	,000

a. Correção de Lilliefors

Anexo B

Grelha de Análise de Decisões Judiciais Condenatórias

Processo n.º	Tribunal Secção	Técnico Data
--------------	--------------------	-----------------

I – Características demográficas, pessoais e sociais		
	Vítima	Condenado
N.º de vítimas/condenados		
Sexo	M <input type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>	M <input type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>
Data de Nascimento	__/__/__	__/__/__
Habilitações literárias (anos)		
Estado Civil		
Situação Profissional	<input type="checkbox"/> Empregada <input type="checkbox"/> Desempregada <input type="checkbox"/> Sem profissão <input type="checkbox"/> Doméstica <input type="checkbox"/> Estudante <input type="checkbox"/> Reformada <input type="checkbox"/> Outra: _____	<input type="checkbox"/> Empregada <input type="checkbox"/> Desempregada <input type="checkbox"/> Sem profissão <input type="checkbox"/> Doméstica <input type="checkbox"/> Estudante <input type="checkbox"/> Reformada <input type="checkbox"/> Outra: _____
Profissão	Exata	Exata
Rendimentos estimados		
Condições económicas	Identificar	Identificar
Nacionalidade		
Naturalidade	Freguesia/Concelho	Freguesia/Concelho
Residência	Freguesia/Concelho	Freguesia/Concelho
Origem étnica/cultural		
Abusos físicos ou sexuais na infância/vida adulta	S/N – Identificar por parte de quem e a duração dos mesmos	S/N – Identificar por parte de quem e a duração dos mesmos
Perturbações mentais	Identificar	Identificar

Dependências	Identificar	Identificar
Doenças/Deficiências	Identificar	Identificar
Gravidez	Se vítima mulher, encontrava-se grávida na altura do crime? (<input type="checkbox"/> S <input type="checkbox"/> N)	
Relação entre vítima e condenado/a	Existência e, em caso afirmativo, que tipo de relação (e regularidade, frequência) entre vítima e condenado/a	
Outras variáveis no contexto de eventual relação	Filhos em comum	

II – Histórico criminal/ de violência do condenado	
Registo criminal (descrever minuciosamente; crimes e datas; sinalizar especificamente crimes de agressão sexual praticados anteriormente)	
Violência anterior praticada (descrever factos provados; número, gravidade; continuidade; duração; distinguir sobre a mesma vítima ou sobre outras)	

Anteriores acusações do Ministério Público (não resultantes em condenações)	
---	--

III – Crime (factos provados)	
Data	_/_/___
N.º de atacantes	
Local (exato)	Freguesia/concelho
Tipo de local	Habituação; outro de acesso privado; de acesso público; via pública (classificar e descrever)
Hora	_/_
<i>Modus operandi</i>	Descrever sumariamente
Uso de armas	<input type="checkbox"/> S <input type="checkbox"/> N – Arma de fogo/faca/...
Condenado sob o efeito de substâncias	<input type="checkbox"/> S <input type="checkbox"/> N – Álcool/drogas ilícitas
Premeditação (S/N)	<input type="checkbox"/> S <input type="checkbox"/> N
Motivações imediatas para o crime	Descrever sumariamente
Número de cúmplices	(número)
Fatores desencadeadores e oportunidades	Descrever sumariamente

IV – Fase de Inquérito/Instrução	
Data de autuação	_/_/__
Polícia que toma conta da ocorrência	
Polícia envolvida na investigação criminal	
Medidas de coação	<input type="checkbox"/> S <input type="checkbox"/> N – prisão preventiva/...
Fundamentação das medidas de coação	Descrever sumariamente
Data de despacho de acusação	
Crimes constantes na acusação	Referir nome e referência aos artigos respectivos
Fase de Instrução	<input type="checkbox"/> S <input type="checkbox"/> N
Data de abertura	
Requerimento para abertura de instrução	Arguido/assistente
Data do debate instrutório	_/_/__
Despacho de pronúncia	_/_/__
Crimes constantes da pronúncia	

V – Fase de Julgamento	
Data de autuação	_/_/__
Data de início de julgamento (1ª audiência)	_/_/__
Data da decisão	_/_/__
Declarações do arguido	Identificar assunção de culpa ou negação ou outras

Defesa	Advogado(a) constituído(a) / oficioso(a)
Testemunhas	N.º total/N.º familiares/n.º amigos/ n.º vizinhos e outros/ n.º polícias/ n.º peritos/ n.º outros
Outros meios de prova	Confissão <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não Prova documental <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não – Descrever Prova pericial <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não – Descrever
Meios de obtenção da prova (exames; revistas; buscas; apreensões)	Exames <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não – Descrever Revistas <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não – Descrever Buscas <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não – Descrever Apreensões <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não – Descrever
Factos provados	Descrever apenas os não classificados noutros campos (por exemplo, não voltar a referir o <i>modus operandi</i>)
Factos não provados	Descrever
Tipo de crime	Referir nome e referência aos artigos respetivos

Pena aplicada pelo crime de violação	Referir tipo e duração
Outros crimes conexos com o crime de violação	Referir nome e referência aos artigos respetivos (por exemplo detenção de arma proibida)
Pena aplicada aos outros crimes conexos com o crime de violação	Referir tipo e duração
Pena total	Referir tipo e duração

VI – Fundamento da decisão	
Fatores determinantes da medida da sanção aplicada	Explicitar (ainda que sucintamente) os fatores referenciados (usar excertos para análise qualitativa)
Atenuantes (identificar)	Identificar sucintamente todas as especificamente referidas (listar)
Agravantes (identificar)	Identificar sucintamente todas as especificamente referidas (listar)

Relevo a violência prévia	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não – Descrever sucintamente
Relevo a crimes conexos com o crime de violação	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não – Descrever sucintamente
Relevo a contactos com sistema jurídico-penal anterior ao crime de violação	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não – Descrever sucintamente
Considerações sobre o grau de ilicitude do facto	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não – Descrever sucintamente
Considerações sobre o modo de execução e gravidade das consequências dos factos	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não – Descrever sucintamente
Considerações sobre o grau de violação dos deveres impostos ao agente	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não – Descrever sucintamente
Considerações sobre intensidade do dolo	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não – Descrever sucintamente
Considerações sobre os sentimentos manifestados no cometimento do crime	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não – Descrever sucintamente
Considerações sobre os fins e motivos que	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não – Descrever sucintamente

determinaram o crime	
Considerações sobre condições pessoais do agente e situação económica	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não – Descrever sucintamente
Considerações sobre a conduta anterior aos factos e posterior a este (especialmente de reparação)	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não – Descrever sucintamente
Considerações sobre a falta de preparação para manter uma conduta lícita	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não – Descrever sucintamente
Considerações sobre confissão	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não – Descrever sucintamente
Considerações sobre arrependimento	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não – Descrever sucintamente
Considerações sobre as qualidades pessoais do agente	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não – Descrever sucintamente (por exemplo referências à personalidade, a patologias psíquicas)
Considerações sobre os fins da pena	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não – Descrever sucintamente
Considerações sobre perspectivas de reinserção social	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não – Descrever sucintamente

Considerações sobre necessidades de prevenção	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não – Descrever sucintamente
Outras considerações	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não – Descrever sucintamente
Outros comentários	Dogmáticos/morais/religiosos/científicos/jornalísticos Explicitar (ainda que sucintamente) os comentários referenciados (usar excertos para análise qualitativa)
Reincidência (artigos 75º e 76º.)	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Penas acessórias	
Indemnizações	Montantes do pedido/do decretado
Recursos	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não Interposto por condenado/assistentes/MP
Alterações de pena no recurso	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não Identificar
Alterações nos pedidos civis	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não Identificar

Anexo C

FICHA PARA RECOLHA DE DADOS

Nº Série

Nº vítimas: _____

Vítima nº: _____

Com perícia **Sem perícia**

A. FACTO CRIMINOSO

1. Número de ocorrências: 1. Nenhuma 2. Uma vez 3. Várias vezes (N) _____ 99. Desconhecida

2. Data da primeira ocorrência: ____/____/____ 99. Desconhecido

3. Data da última ocorrência: ____/____/____ 99. Desconhecido

4. Tempo decorrido entre a última ocorrência e a data da perícia (biológica) (≅):

1. < 24h 2. >24h-48h 3. >48h-72h 4. >72h-96h 5. >4 dias-8 dias

6. >8 dias-30 dias 7. >30 dias-90 dias 8. >90 dias-180 dias

9. >180 dias-360 dias 10. >360 dias 11. N.A. 99. Desconhecido

5. Hora da ocorrência: 1. 7-12h 2. 12.01h-19h 3. 19.01-24h

4. 00.01-7h 99. Desconhecido

6. Local da ocorrência: 1. Casa da vítima 2. Casa do agressor 3. Casa comum 4. Local ermo

5. Outro _____ 99. Desconhecido

7. Recurso a: 1. Violência física 2. Ameaças com armas 3. Ameaças verbais 4. 1 e/ou 2 e/ou 3

5. Drogas ou álcool 6. Aliciamento 7. Abuso de inexper./ sedução 8. Outro _____

99. Desconhecido

8. Forma do crime: 1. Consumação 2. Tentativa 3. Desistência 99. Desconhecida

9. Tipo de prática sexual: 1. Coito vulvar 2. Coito vaginal 3. Coito anal 4. Coito oral

5. Várias formas de coito 6. Introdução digital vaginal 7. Introdução digital anal

8. Masturbação _____ 9. Outra _____ 10. N.A. 99. Desconhecida

10. Número de ofensores: _____ (N)

11. Flagrante delito: 1. Sim 2. Não

12. Testemunhas: 1. Sim 2. Não

B. PERÍCIAS MÉDICO-LEGAIS NA VÍTIMA

- 13. Perícia de Clínica Médico-Legal:** 1. Sim 2. Não
- 14. Entidade que solicita a perícia:** 1. M^o P^o 2. PJ 3. PSP 4. GNR
5. Departamento de Investigação e Ação Penal 6. Outra _____
- 15. Local:** 1. INML 2. Outro _____
- 16. Vestígios de traumatismos extragenitais:** 1. Não 2. Sim _____
- 17. Vestígios de traumatismos paragenitais:** 1. Não 2. Sim _____
- 18. Vestígios de traumatismos genitais:** 1. Não 2. Sim _____
- 19. Vestígios de traumatismos anais:** 1. Não 2. Sim _____
- 20. Pesquisa de esperma na vagina:** 1. Não efectuada 2. Positiva 3. Negativa
- 21. Pesquisa de esperma no ânus:** 1. Não efectuada 2. Positiva 3. Negativa
- 22. Pesquisa de esperma na boca:** 1. Não efectuada 2. Positiva 3. Negativa
- 23. Pesquisa de esperma na roupa:** 1. Não efectuada 2. Positiva 3. Negativa
- 24. Estudos de DNA:** 1. Não 2. Sim _____
- 25. Resultado dos estudos de DNA:** 1. Positivo 2. Negativo
- 26. Exames bacteriológicos:** 1. Não efectuados 2. Positivo 3. Negativo
- 27. Marcadores séricos da SIDA:** 1. Não efectuados 2. Positivo 3. Negativo
- 28. Marcadores séricos hepatite:** 1. Não efectuados 2. Positivos 3. Negativos
- 29. Teste imunológico de gravidez:** 1. Não efectuado 2. Positivo 3. Negativo
- 30. Ecografia pélvica (gravidez):** 1. Não efectuada 2. Positiva 3. Negativa
- 31. Conclusões:**
- 1. Ausência de sinais próprios de coito vaginal ou coito anal
 - 2. Hímen complacente
 - 3. Sinais próprios de coito vaginal não recente
 - 4. Sinais próprios de coito vaginal recente
 - 5. Sinais próprios de tentativa de coito vaginal não recente
 - 6. Sinais próprios de tentativa de coito vaginal recente
 - 7. Sinais próprios de coito anal não recente
 - 8. Sinais próprios de coito anal recente
 - 9. Outra _____
- 32. Outros resultados:** 1. Gravidez 2. Doença infecciosa 3. Ofensa contra a integridade física simples
4. Ofensa contra a integridade física grave 5. Outro _____ 6. Nenhum